

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS

DO

Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo

VOTADAS

Nas sessões ordinarias de 1915 e nas extraordinarias de 1916.



VICTORIA
Sociedade de Artes Graphicas
1916

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS

DO

Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo

VOTADAS

Nas Sessões Ordinarias de 1915



VICTORIA
Sociedade de Artes Graphicas
1916



Índice

DAS LEIS ORDINARIAS DE 1915 E
EXTRAORDINARIAS DE 1916.

- 1.001—de 14 de Outubro de 1915.—Approva a linha divisoria traçada entre os municípios de Cariacica e Vianna.
- 1.002—de 14 de Outubro de 1915.—Autoriza o Presidente do Estado a tratar da questão de limites entre este Estado e o de Minas Geraes.
- 1.003—de 14 de Outubro de 1915.—Crêa em São Gabriel, município de S. João do Muquy, um cartorio de juiz districtal, accumulando as funções do registro civil.
- 1.004—de 14 de Outubro de 1915.—Restabelece a lei n. 2 de 11 de junho de 1892 que creou o grande e o pequeno sello do Estado.
- 1.005—de 21 de Outubro de 1915.—Crêa no município de Nova Almeida, comarca de Santa Julia, um districto judiciario sob a denominação de «Estação de Timbuhy».
- 1.006—de 23 de Outubro de 1915.—Adopta a nova

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1429	28-9-78

denominação «Districto da Estação de Virginia» para o districto de S. José da comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

1.007—de 23 de Outubro de 1915.—Revoga diversas leis de 1912 e 1913.

1.008—de 30 de Outubro de 1915.—Regula as eleições do Estado.

1.009—de 30 de Outubro de 1915.—Sobre despachos de mercadorias.

1.010—de 30 de Outubro de 1915.—Dá varias autorizações ao governo do Estado, sobre doações de predios.

1.011—de 30 de Outubro de 1915.—Concede, a titulo de auxilio, á viuva do coronel Henrique da Silva Coutinho, d. Julia Rodrigues Coutinho, a quantia de 2:000\$000, bem como matricula gratuita para seus filhos em qualquer estabelecimento de instrucção do Estado.

1.012—de 30 de Outubro de 1915.—Supprime o districto de S. Domingos e cria o da Serra Pelada, no municipio de Affonso Claudio, numerando e demarcando os demais districtos desse municipio.

1.013—de 4 de Novembro de 1915.—Cria a caixa escolar.

1.014—de 4 de Novembro de 1915.—Cria um cartorio de notas na séde do districto da estação de Virginia.

1.015—de 13 de Novembro de 1915.—Autoriza o governo a pagar ao dr. Deocleciano Nunes de Oliveira a quantia de 1:000\$000 como gratificação, pelo desenho do grande sello do Estado.

1.016—de 13 de Novembro de 1915.—Cria um ta-

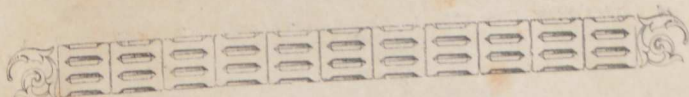
Resolução n. 1, de 4 de Novembro de 1915.
Proroga até 30 de Novembro os trabalhos legislativos.

LEIS EXTRAORDINARIAS DE 1916

1.056—de 24 de Maio de 1916.—Approva todos os actos praticados pelo governo do Estado em consequencia dos factos a que se refere a mensagem presidencial de 22 de Abril p. findo.

1.057—de 24 de Maio de 1916.—Autoriza o Presidente do Estado a pagar os juros em atraso dos *coupons* vencidos até a presente data.





LEI Nº 1001

Approva a linha divisoria traçada entre os municípios de Cariacica e Vianna.

O Presidente do Estado cumprindo o que determina o art. 45 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica approvada a linha divisoria dos municípios de Cariacica e Vianna, como consta da plante e relatorio firmados pelo engenheiro Adolpho Mario de Oliveira e os presidentes das camaras dos respectivos municípios, de accordo com a lei nº 981, de 12 de dezembro de 1914.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Outubro de 1915.—*Marcondes Alves de Souza*.—*Archimimo Martins de Mattos*.

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 14 de Outubro de 1915.—*Arabello Lellis Horta*, director interino.

LEI Nº 1002

Autoriza o Presidente do Estado a tratar da questão de limites entre este Estado e o de Minas Geraes.

O Presidente do Estado cumprindo o que determina o art. 45 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a praticar todas as providencias necessarias a final decisão de limites entre este Estado e o de Minas Geraes, propondo as acções que se fizerem precisas ou celebrando accordos reclamados pela boa solução da pendencia.

Art. 2º. Fica aberto o credito extraordinario de cento e cincoenta contos de réis (150:000\$000) para occorrer ás despesas previstas na presente lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Outubro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza**.—*Archimimo Martins de Mattos*.

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 14 de Outubro de 1915.—*Arabello Lellis Horta*, director interino.

LEI Nº 1003

Crêa em São Gabriel, municipio de S. João

Muquy, um cartorio de juiz districtal, accumulando as funções do registro civil.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica creado na sede do districto de São Gabriel, municipio de São João do Muquy, o cartorio de juiz districtal accumulando as funções do registro civil.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Outubro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza**.—*Archimimo Martins de Mattos*.

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 14 de Outubro de 1915.—*Arabello Lellis Horta*, director interino.

LEI Nº 1004

Restabelece a lei nº 2 de 11 de junho de 1892, que creou o grande e o pequeno sello do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica restabelecida a lei nº 2 de 11 de junho de 1892, que instituiu o grande e o pe-

queno sello do Estado e prescreveu os actos que estão a elles sujeitos.

Art. 2º. O grande sello é descripto no decreto nº 455, de 7 de setembro de 1909, e o pequeno, terá a forma que for adoptada por decreto do Presidente do Estado.

Art. 3º. E' valida a apposição do grande sello nos actos expedidos entre a data da lei nº 999, de 26 de dezembro de 1914, e a da presente.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir com nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de outubro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*Archimimo Martins de Mattos.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 14 de outubro de 1915.—*Arabello Lellis Horta*, director interino.

LEI Nº 1005

Crêa no município de Nova Almeida, comarca de Santa Julia, um districto judicial sob a denominação de «Estação de Timbuhy.»

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica creado no município de Nova Almeida, comarca de Santa Julia, um districto ju-

diciario sob a denominação de «Estação de Timbuhy» tendo por séde a povoação que tem esse nome.

§ unico. Os limites deste districto serão os seguintes : partindo dos limites de Santa Thereza com Nova Almeida, na cachoeira do Salto, lado sul do rio Fundão, por este rio abaixo até o porto de Claudino de Oliveira, no dito rio, dahi por uma linha-recta até o porto da fazenda do dr. Alberto Meirelles, no rio Timbuhy e por este rio acima os limites de Santa Thereza.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de outubro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do interior e justiça do Estado do Espirito Santo, em 21 de outubro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº 1006

Adopta a nova denominação «Districto da Estação de Virginia» para o districto de S. José da comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica adoptada a nova denominação "Districto da Estação de Virginia" para o districto de

S. José da comarca de Cachoeiro de Itapemirim e transferida a sua séde para a povoação d'aquelle nome, na mesma comarca.

Art. 2º. A presente lei entrará em vigor em 1º da janeiro de 1916, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de outubro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 23 de outubro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº 1007

Revoga diversas leis de 1912 e 1913

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam revogadas as leis ns. 855 de 14 de dezembro, 859 de 18 de dezembro, 886, de 27 de dezembro, 879 de 27 de dezembro, 892 de 28 de dezembro e 915 de 31 de dezembro de 1912 ; 917 de 7 de janeiro, 918 de 10 de abril e 921 de 19 de novembro de 1913.

Art. 2º. Da consolidação das leis que o governo fizer de accordo com o disposto na lei nº 999, de 26 de dezembro de 1914, serão excluidas todas

bellionato de notas e um afficialato do registro civil no districto judiciario da «Estação de Timbuhy».

1.017—de 13 de Novembro de 1915.—Approva as plantas e memorial descriptivo da linha divisoria entre os municipios de Nova Almeida e Serra.

1.018—de 17 de Novembro de 1915.—Abre o credito necessario para o pagamento de subsidios de deputados durante a prorogação do Congresso.

1.019—de 17 de Novembro de 1915.—Annexa ao cartorio dos feitos da fazenda do Estado, os serviços das acções e execuções fiscaes.

1.020—de 25 de Novembro de 1915.—Sobre as escolas de quinta entrancia.

1.021—de 25 de Novembro de 1915.—Fixa a força publica do Estado para o exercicio de 1916.

1.022—de 25 de Novembro de 1915.—Autoriza o Presidente do Estado a negociar com a The Leopoldina Railway Company o compromisso que a mesma tem com o Estado com relação á compra da Caravellas Railway Limited.

1.023—de 26 de Novembro de 1915.—Autoriza o Governo do Estado a pagar a Gustavo de Miranda, como gratificação, a importancia de cento e vinte mil réis.

1.024—de 27 de Novembro de 1915.—Releva o 2º tenente do corpo militar de policia, José de Mattos Barreto, do pagamento a que foi condemnado pelo conselho criminal.

1.025—de 27 de Novembro de 1915.—Autoriza o Presidente do Estado a mandar esculpir em bronze o busto de Domingos Martins.

- 1.026—de 27 de Novembro de 1915.—Approva orçamentos municipaes.
- 1.027—de 29 de Novembro de 1915.—Autoriza o governo do Estado a prorogar o prazo do contracto com a Companhia «The Santa Cruz Railway Limited» e a conceder a Antonio José Duarte, concessionario da Estrada de Ferro de Piuma a Alfredo Chaves, mais 12 mezes de prazo para principiar os serviços da referida estrada.
- 1.028—de 4 de Dezembro de 1915.—Autoriza o Presidente do Estado a entrar em accordo com os estabelecimentos bancarios «Banque de Paris et des Pays-Bas e Société Auxiliaire de Credit», ou com qualquer outro estabelecimento de credito, nacional ou estrangeiro.
- 1.029—de 4 de Dezembro de 1915.—Sobre os limites dos municipios de Nova Almeida e Santa Cruz.
- 1.030—de 4 de Dezembro de 1915.—Revoga a lei n. 996, de 26 de dezembro de 1914.
- 1.031—de 4 de Dezembro de 1915.—Estabelece que será provido a titulo vitalicio, e mediante concurso, o cargo de secretario do Tribunal Superior de Justiça.
- 1.032—de 7 de Dezembro de 1915.—Dá mais attribuições aos juizes de direito de primeira e segunda varas da capital.
- 1.033—de 7 de Dezembro de 1915.—Autoriza o Presidente do Estado a conceder ao coronel Antonio José Duarte ou a empresa que organizar o privilegio para construcção de uma estrada de ferro que, de Piuma ou Iconha vá, passando por Itapoana, a villa do Rio Novo.

- 1.034—de 7 de Dezembro de 1915.—Autoriza o Presidente do Estado a conceder fixação do imposto de exportação, durante 15 annos, em favor do assucar e alcool das usinas que se construirem no Estado, até 1918.
- 1.035—de 9 de Dezembro de 1915.—Concede ao dr. Manoel Alves de Barros Junior um anno de licença.
- 1.036—de 9 de Dezembro de 1915.—Approva o termo de accordo firmado pelos representantes dos municipios de Santa Thereza e Nova Almeida.
- 1.037—de 9 de Dezembro de 1915.—Considera em disponibilidade no cargo de desembargador do tribunal superior de justiça, o dr. Afonso Claudio.
- 1.038—de 9 de Dezembro de 1915.—Approva diversos contractos celebrados pelo governo do Estado.
- 1.039—de 9 de Dezembro de 1915.—Approva o termo de additamento ao contracto de 2 de Novembro do corrente anno, com a Société Forestière et Industrielle de S. Matheus.
- 1.040—de 9 de Dezembro de 1915.—Crêa um tabellionato de notas em Cachoeiro, municipio do Rio Pardo.
- 1.041—de 9 de Dezembro de 1915.—Approva o orçamento da receita e despesa do municipio da capital, para o exercicio de 1916.
- 1.042—de 9 de Dezembro de 1915.—Concede á Companhia Estrada de Ferro de Rio Doce a São Matheus prorogação por um anno para recommear os trabalhos de sua construcção.
- 1.043—de 9 de Dezembro de 1915.—Altera a numeração dos districtos judiciarios da comarca da capital.

- 1.044—de 9 de Dezembro de 1915.—Autoriza o governo do Estado a entrar em accordo com as municipalidades de Santa Izabel e Affonso Claudio.
- 1.045—de 9 de Dezembro de 1915.—Crêa um districto judiciario em Baixo Guandú, municipio de Linhares e estabelece os seus limites.
- 1.046—de 9 de Dezembro de 1915.—Fixa em..... 20:000\$000 o subsidio do presidente do Estado para o quatriennio de 1916 a 1920.
- 1.047—de 9 de Dezembro de 1915.—Fixa em..... 25\$000 por dia o subsidio dos membros do Congresso Legislativo, para o triennio de 1916 a 1918.
- 1.048—de 16 de Dezembro de 1915.—Sobre a cobrança das taxas sanitarias.
- 1.049—de 16 de Dezembro de 1915.—Estabelece as materias de ensino do Curso da escola Normal e dá outras providencias.
- 1.050—de 17 de Dezembro de 1915.—Fixa os vencimentos do funcionalismo publico estadual.
- 1.051—de 17 de Dezembro de 1915.—Orça o orçamento do Estado para o exercicio de 1916.
- x 1.052—de 17 de Dezembro de 1915.—Fixa a despesa geral do Estado para o exercicio de 1916.
- 1.053—de 17 de Dezembro de 1915.—Regulamenta o serviço de terras do Estado.
- 1.054—de 22 de Dezembro de 1915.—Estabelece a pauta fiscal do Estado.
- 1.055—de 23 de Dezembro de 1915.—Promulga oCodigo do Processo Civil e Commercial do Estado. (Esta lei está impressa em folhetos; pelo que não faz parte desta collecção).

as disposições legaes que não tenham mais applicação por sua propria natureza.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicá-la, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 23 de outubro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 23 de outubro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº 1008

Regula as eleições do Estado

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1º. As eleições para Presidente e Vice-Presidente do Estado, deputados ao Congresso Legislativo, vereadores e prefeitos municipaes e juizes districtaes em todo o territorio do Estado, serão reguladas pela presente lei.

Art. 2º. São considerados eleitores todos os cidadãos alistados para terem votos nas eleições federaes.

§ unico. Nos lugares em que, por qualquer cir-

cumstancia, não tenha havido revisão de alistamento federal, serão admittidos a votar os eleitores incluídos no alistamento anterior.

Art. 3º. São elegiveis para os cargos estaduais e municipaes, todos os cidadãos brasileiros que reunam as condições exigidas pela Constituição do Estado e por esta Lei.

CAPITULO II

Das inelegibilidades

Art. 4º. Não poderão ser eleitos Presidente e Vice-Presidente do Estado os que não reunirem as condições exigidas pelo art. 50 da Constituição do Estado e os alcançados pelo art. 51 e pelos números 5 e 7 do art. 34 da mesma Constituição.

Art. 5º. Não poderão ser eleitos deputados ao Congresso Legislativo do Estado :

1º. Os alcançados pela art. 34 da Constituição do Estado ;

2º. Os que tiverem contracto que tenha garantia de juros e subvenções, com o Governo do Estado ;

3º. Os que receberam contribuição do Estado por qualquer titulo.

Art. 6º. Não poderão ser eleitos vereadores nem prefeitos municipaes :

1º. Os que tiverem contracto de qualquer natureza com o governo do municipio ;

2º. Os que receberam contribuição de qualquer natureza do municipio por qualquer titulo ;

3º. Os menores de 21 annos ;

4º. Os filhos do Estado que, ao tempo da eleição não contarem, pelo menos, um anno de residencia no municipio, salvo para prefeito que poderá ser eleito pessoa não residente no municipio ;

5º. Os filhos de outros Estados, que ao tempo da eleição não contarem, pelo menos, dois annos de residencia no municipio, salvo para eleição de prefeito em que não se exige a residencia no municipio e sim no Estado, por dois annos, pelo menos, immediatamente anteriores á eleição.

Art. 7º. Não poderão ser eleitos juizes districtaes ;

1º. Os menores de 21 annos ;

2º. Os que ao tempo da eleição não contarem, pelo menos, um anno de residencia no districto.

Art. 8º. As inelegibilidades de que tratam os arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta lei, deixarão de prevalecer contra os eleitos si até 15 dias antes da eleição tiverem deixado de existir.

CAPITULO III

Das incompatibilidades

Art. 9º. Não poderão entrar no exercicio do cargo de Presidente do Estado :

1º. Os incursos no art. 52 da Constituição do Estado ;

2º. Os que depois da eleição incorrerem em alguma das inelegibilidades constantes do art. 4º desta lei.

Art. 10. Não poderão entrar na posse do cargo de Vice-Presidente do Estado :

1º. Os incursos no art. 52 da Constituição ;

2º. Os que depois da eleição incorrerem em alguma das inelegibilidades constantes do art. 4º desta lei ;

3º. Os que estiverem ligados ao Presidente por parentesco consanguineo ou afim até o segundo gráo.

Art. 11. Não poderão entrar na posse do cargo de deputado ao Congresso Legislativo do Estado :

1º. Os que depois da eleição incorrerem em alguma das inelegibilidades constantes do art. 5º desta lei ;

2º. Os parentes consanguíneos ou affins até o segundo gráo ;

3º. Os socios ou membros da mesma firma ;

4º. O Presidente de qualquer empresa ou companhia ou gerente, socio ou não, de qualquer sociedade, desde que uma e outra recebam do Estado juros que lhe hajam sido garantidos ou subvenções.

Art. 12. Não poderão entrar na posse do cargo de vereador ou Prefeito municipal :

1º. Os que depois da eleição incorrerem em alguma das inelegibilidades constantes do art. 6 desta lei ;

2º. Os parentes consanguíneos ou affins até o segundo gráo ;

3º. Os juizes districtaes ;

4º. Os socios ou membros da mesma firma ;

5º. O Presidente de qualquer empresa ou companhia ou o gerente, socio ou não, de qualquer sociedade, desde que uma e outra recebam do municipio juros que lhe hajam sido garantidos ou subvenções.

Art. 13. Não poderão entrar na posse do cargo de juiz districtal os que depois da eleição incorrerem em alguma das inelegibilidades constantes do art. 7º desta lei ;

§ unico. Não haverá incompatibilidades para os juizes districtaes entre si.

Art. 14. O exercicio do cargo de Presidente do Estado é incompativel com a exploração directa ou indirecta de qualquer ramo de industria, commercio ou outra e ainda com a co-participação em qualquer serviço alheio ao cargo, (art. 55 da Constituição).

Art. 15. Não poderão entrar no exercicio ou posse de nenhum cargo electivo :

1º. Os que tiverem qualquer pleito pendente com o Estado, sendo eleitos para cargos estaduaes ou com o municipio, sendo eleitos para cargos municipaes ;

2º. Os que tiverem sido condemnados por crime de qualquer natureza e não se houverem rehabilitado ;

3º. Os que estiverem envolvidos em qualquer processo pendente de julgamento.

Art. 16. As causas de incompatibilidade prevalecerão contra os eleitos se até trinta dias antes do reconhecimento não tiverem deixado de existir e terão como effeito a annullação da eleição do incompatibilizado.

§ unico. Na hypothese desta artigo, será reconhecido o immediato em votos, desde que tenha obtido pelo menos dois terços da votação da eleição de que se tratar. E se este immediato tiver obtido menos de dois terços da votação, serão declarado vago o lugar do incompatibilizado, procedendo-se á nova eleição, na forma da Lei.

Art. 17. Em relação ao que já estiver no exercicio ou na posse do cargo para que houver sido eleito, as causas de incompatibilidade prevalecerão em qualquer tempo em que nellas venha incorrer o eleito, ainda que o tenha sido por eleição anterior a esta lei, e terão como effeito a perda immediata do cargo electivo em cujo exercicio ou posse se achar o eleito assim incompatibilizado, devendo desde logo ser declarado vago o lugar pelo Congresso em relação aos cargos estaduaes e pelas camaras municipaes em relação aos cargos municipaes e districtaes, mas dependente sempre de documento comprobatorio da causa da incompatibilidade.

Art. 18. Na hypothese dos numeros 2 e 3 do art. 11, 2 e 4 do art. 12, terá exercicio o mais votado com exclusão do outro, decidindo a sorte no caso de empate, e deverá ser reconhecido no lugar do excluido o immediato em votos, observados as disposições do § unico do art. 61.

CAPITULO IV

Da forma e epoca das eleições

Art. 19. As eleições de Presidente e Vice-Prsidente do Estado, vereadores e prefeitos municipaes e juizes districtaes, serão feitas conjuntamente no dia 25 de março do anno em que terminar o mandato presidencial, salvo as dos prefeitos, que serão realizadas de dois em dois annos, na mesma data.

Art. 20. As eleições de deputados ao Congresso Legislativo do Estado serão feitas no dia 3 de maio do anno que se seguir á legislatura.

Art. 21. Todas as eleições serão feitas por escrutinio secreto e por suffragio directo dos eleitores do Estado ou sómente dos municipios quando se tratar de eleições municipaes e districtaes.

§ unico. Exceptua-se da generalidade deste artigo a eleição para preenchimento do cargo de Vice-Presidente que vagar durante o quatriennio governamental, a qual será feita pelo Congresso Legislativo, nos termos da Constituição do Estado.

Art. 22. Na eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado regulará o principio da maioria absoluta de votos ; nas eleições para os demais cargos, regulará o principio da maioria relativa.

Art. 23. A maioria absoluta será calculada pelo

numero de votos apurados, inclusive os tomados em separado, desprezadas as cédulas em branco.

§ unico. Havendo empate entre dois ou mais candidatos a Presidencia ou Vice-Presidente do Estado, será considerado eleito o que for mais velho.

Art. 24. Verificada a vaga de Vice-Presidente do Estado, o Congresso, em sua primeira reunião ordinaria ou extraordinaria, della tomará conhecimento para preencher-a, nos termos da Constituição do Estado.

Art. 25. Para as vagas que se derem nos primeiros tres annos do mandato de Presidente do Estado, proceder-se-á á eleição dentro dos seis mezes que se seguirem ao dia em que ellas se verificarem, salvo o disposto no art. 26 desta lei.

§ unico. Dentro de noventa dias dever-se-á proceder á eleição para preenchimento das vagas de deputados, vereadores e prefeitos municipaes ou das que se tornarem necessarias por criação de municipio ou districto.

Art. 26. Nos casos de annullação total ou parcial de qualquer eleição, poderão servir as mesmas mesas organizadas para a eleição que houver sido annullada.

§ 1º. Si o motivo da annullação consistir na constituição de algumas dessas mesas, serão ellas reconstituídas para nova eleição na forma legal.

§ 2º. Ao Presidente da Junta de Organização das mesas eleitoraes em cada municipio incumbe a convocação por officio ou por editaes dos membros das mesas das respectivas secções, sempre que se tenha de proceder á nova eleição por annullação de outra.

§ 3º. Essa convocação deverá ser feita trinta dias antes do dia designado para a nova eleição.

§ 4º. Si a convocação não for feita no prazo do § 3º, qualquer membro da mesa a poderá fazer até cinco dias antes da eleição.

§ 5º. Si nem mesmo qualquer membro da mesa fizer a convocação poderá ella, a mesa, se reunir no dia e lugar designados e procederá á eleição, fazendo constar da acta não ter havido a convocação.

Art. 27. O disposto nos paragraphos antecedentes, entende-se para os casos da annullação parcial da eleição de um municipio, prevalecendo para os casos de annullação total o disposto no § 2º do art. 149.

Art. 28. Em cada municipio os eleitores serão distribuidos por secções eleitoraes, de accordo com a conveniencia do serviço eleitoral, não podendo haver secção com mais de duzentos e cincoenta eleitores nem menos de cincoenta.

Art. 29. O dia para se proceder á eleição de qualquer vaga será designado pelo Presidente do Estado em relação ás eleições estaduais e pelo presidente da camara do municipio, em relação ás eleições municipaes.

CAPITULO V

Da eleição presidencial

Art. 30. As eleições ordinarias para Presidente e Vice-Presidente do Estado serão feitas por todos os eleitores do Estado, votando cada um com uma cedula, contendo um só nome para Presidente e outra, contendo tambem um só nome para Vice-Presidente.

Art. 31. Sempre que vagar o cargo de Presidente do Estado dentro dos tres primeiros annos do quadriennio governamental, mandará o Vice-Presidente em exercicio ou quem suas vezes fizer, proceder á eleição respectiva dentro do prazo do art. 25 ou 26 como no caso couber.

Art. 32. Os cidadãos cuja eleição para o cargo de Presidente for annullada por motivo de inelegi-

bilidade ou de incompatibilidade, não poderão ser votados na nova eleição, a que se proceder, salvo se o motivo da inelegibilidade ou da incompatibilidade tiver deixado de existir.

CAPITULO VI

Da eleição de deputados

Art. 33. As eleições ordinarias para deputados ao Congresso Legislativo do Estado serão feitas por suffragio de todos os eleitores do Estado, votando cada um com uma cedula, contendo vinte nomes.

Art. 34. Serão considerados eleitos deputados os que obtiverem maioria de votos successivamente até o numero de vinte cinco.

Art. 35. No caso de vagar por qualquer motivo um ou mais cargos de deputados, o Presidente do Congresso, caso esteja este reunido, immediatamente dará communicação da vaga ao Presidente do Estado para o fim de se proceder á respectiva eleição.

§ unico. Verificada a vaga quando o Congresso não esteja reunido, o Preidenste do Estado tomará conhecimento e mandará proceder á eleição na forma estabelecida na presente lei.

CAPITULO VII

Da eleição municipal e districtal

Art. 36. As eleições de vereadores e prefeitos municipaes serão feitas por suffragio dos eleitores do municipio respectivo e as de juizes districtaes por suffragio dos eleitores dos respectivos districtos.

Art. 37. No municipio da capital cada eleitor votará nas eleições ordinarias para vereadores municipaes com uma cedula, contendo seis nomes ; nos mu-

nicipios das demais cidades com uma cedula, contendo cinco nomes e nos municipios das villas com uma cedula, contendo quatro nomes.

§ unico. Para prefeito municipal cada eleitor votará com uma cedula contendo um só nome e para juizes districtaes votará cada eleitor com uma cedula contendo quatro nomes.

Art. 38. São considerados vereadores municipaes:

a) Na capital, os nove cidadãos que tiverem obtido maioria de votos ;

b) Nas demais cidades, os sete cidadãos que tiverem obtido maioria de votos ;

c) Nas villas, os cinco cidadãos que tiverem obtido maioria de votos.

Art. 39. São considerados supplentes dos vereadores municipaes :

a) Na capital, os nove cidadãos mais votados depois de vereador menos votado ;

b) Nas demais cidades, os sete cidadãos mais votados depois do vereador menos votado, de cada municipio ;

c) Nas villas, os cinco cidadãos mais votados depois do vereador menos votado, de cada municipio.

Art. 40. Serão considerados juizes districtaes os quatro cidadãos mais votados de cada districto e na ordem numerica da votação.

Art. 41. São considerados supplentes dos juizes districtaes os quatro cidadãos mais votados depois do juiz districtal eleito.

Art. 42. Os juizes districtaes servirão na conformidade do disposto pela lei de Organização Judiciaria do Estado.

Art. 43. No caso de vaga de vereador municipal, decorrida dentro dos tres primeiros annos do quadriennio, deverá o presidente da camara proceder á

eleição para seu preenchimento no prazo do art. 25.

Art. 44. Vagando qualquer cargo de juiz districtal, a substituição será feita de accordo com a Organização Judiciaria do Estado.

CAPITULO VI II

Das mesas eleitoraes

Art. 45. Trinta dias antes de qualquer eleição para renovação de mandato ou para preenchimento de vaga por morte, renúncia, perda de mandato ou annullação de eleição, o juiz districtal da séde de cada municipio sem prejuizo do disposto do art. 149.

a) Procederá á divisão do respectivo municipio em secções eleitoraes e á numeração das mesmas secções ;

b) Designará os edificios em que se devam realizar as eleições ;

c) Convidará por edital, os eleitores a darem seus votos com declaração do dia, lugar e hora em que a eleição se deve realizar, do numero de cedula com que cada eleitor deverá votar e do numero de candidatos que cada cedula deverá conter ;

d) Designará e distribuirá os serventuarios de justiça e escrivães *ad-hoc* para servirem em cada mesa eleitoral ;

e) Remetterá á Comissão Apuradora da Capital, á Secretaria do Congresso Legislativo, quando se tratar de eleições de Presidente e Vice-presidente do Estado e deputados, e ao Presidente do Estado e ao Conselho do respectivo municipio, quando se tratar da eleição de vereadores e prefeitos municipaes e juizes districtaes, uma relação das secções eleitoraes em que o municipio for dividido.

Art. 46. Na falta do juiz districtal a quem competir o exercício, funcionará qualquer dos outros juizes, por ordem de procedencia, servindo de secretario o da camara ou um *ad-hoc* nomeado pelo juiz que comparecer, o qual lavrará de todos os trabalhos uma acta circunstanciada no livro especial que para tal fim houver sido fornecido na conformidade do art. 55.

§ 1º. Na hypothese de se achar exgottada na occasião da eleição, a lista dos juizes districtaes da séde do municipio por vaga e ainda na hypothese do não comparecimento de nenhum dos juizes no dia designado por esta lei e para os effeitos do artigo antecedente, funcionará em lugar do juiz e em todo o processo eleitoral, o presidente da Camara Municipal, o mesmo acontecerá quando, a respeito da legalidade do exercício do juiz a que competir, houver duvida ou processo pendente de julgamento.

§ 2º. Ao conselho do municipio respectivo compete tomar conhecimento destas duvidas sempre que dellas tiver conhecimento.

Art. 47. No mesmo dia em que se proceder á divisão do municipio em secções, o juiz districtal da séde em exercício, ou quem suas vezes fizer, convidará por officio e por editaes publicados pela imprensa onde houver os membros da junta a que se refere o artigo seguinte, a se reunirem quinze dias depois na sala das sessões da camara municipal ao meio dia para o fim de procederem á eleição das mesas eleitoraes de cada secção.

Art. 48. As mesas eleitoraes serão organizadas por uma junta composta, na capital, dos quatro vereadores municipaes mais votados, do vereador menos votado e do juiz districtal em exercício na séde do municipio ; nas demais cidades, dos tres vereadores

municipaes mais votados, do vereador menos votado e dos juizes districtaes no exercício do municipio ; nas villas, dos dois vereadores mais votados, do vereador menos votado e dos juizes districtaes em exercício do municipio.

§ Unico. O presidente da junta será eleito pelos votos de seus membros, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 49. Tenha ou não havido a convocação de que trata o art. 47, os membros da junta que comparecerem no dia designado, sob a presidencia de quem for eleito, servindo de secretario o da camara municipal ou um *ad-hoc* nomeado pelo presidente da junta, procederão á eleição das mesas eleitoraes de cada secção do municipio.

Art. 50. A junta remetterá ao mesario mais votado de cada secção eleitoral ou ao mais velho, se houver empate, uma relação dos eleitores que devam votar na mesma secção.

Art. 51. As mesas serão composta de cinco mesarios cada uma com igual numero de supplentes, eleitos todos pela junta, votando cada um dos membros desta em quatro nomes.

§ Unico. Não haverá incompatibilidades para membros da mesa entre si e estes poderão ser de districto ou de municipio differente.

Art. 52. Serão considerados mesarios effectivos os que obtiverem maioria de votos até o numero de cinco, e supplentes, os cinco mais votados depois do effectivo menos votado.

§ unico. Os membros da junta poderão ser eleitos mesarios.

Art. 53. Concluido o trabalho da eleição das mesas, passará a junta a organizar as copias do alistamento relativas a cada uma das secções em que

houver sido o municipio dividido para o fim de serem enviadas ás mesas eleitoraes respectivas até a véspera da eleição.

Art. 54. Na organização das copias de que trata o artigo antecedente, a junta deverá ter em consideração a conveniencia do serviço, de modo a facilitar a execução da presente lei.

Art. 55. Terminados os trabalhos, o secretario da camara municipal ou o *ad-hoc* que houver sido nomeado lavrará em livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo seu presidente, uma acta circunstanciada do occorrido a qual será assignada por todos os membros da junta, depois do que o presidente desta publicará editaes e officiará aos membros eleitos, communicando-lhes a eleição e convidando-os a comparecer no dia, hora e lugar designados para os trabalhos da eleição.

CAPITULO I X

Do processo eleitoral

Art. 56. No dia e lugar designados para a eleição, ás nove horas da manhã, se reunirão os membros da mesa eleitoral da secção e elegerão dentre si o seu presidente.

Art. 57. O presidente designará um dos membros da mesa para secretario, outro para se encarregar da chamada dos eleitores, outro para verificar a regularidade dos envolveros das cédulas e outro para examinar os titulos dos eleitores e declarará installada a mesa eleitoral da secção, lavrando o secretario uma acta desta installação no mesmo livro em que se tiver de lavrar a acta da eleição.

Art. 58. Para os trabalhos da eleição são necessários tres livros : um para a acta da eleição, ou-

tro para as assignaturas dos eleitores e outro para a transcripção da acta da eleição pelo escrivão *ad-hoc* ou o tabellião designado para tal fim, os quaes serão fornecidos pela camara municipal respectiva, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente da camara.

Art. 59. Os livros de que trata o artigo antecedente serão fornecidos por conta do Estado quando se tratar da eleição de Presidente e vice-Presidente do Estado ou de deputados.

Art. 60. Na secção onde até ás 11 horas do dia não comparecerem cinco mesarios entre effectivos e supplentes, não haverá eleição, devendo os eleitores votar na secção do municipio que ficar mais proxima.

Art. 61. A eleição começará ás 11 horas do dia pela chamada dos eleitores na ordem em que estiverem os seus nomes na copia do alistamento federal, que houver sido remettida pela junta, na forma do arte 50.

Art. 62. Na falta de copia do alistamento votarão os eleitores que comparecerem e que estiverem habilitados a votar com titulos legaes.

Art. 63. Além dos eleitores da secção serão admitidos a votar desde que exhibam titulos legaes e ainda mesmo que sejam eleitores de outra secção ou de outro municipio, os membros da mesa, os fiscaes e os proprios candidatos, mas somente nas eleições para Presidente, Vice-Presidente do Estado e deputados ao Congresso, se forem eleitores de outro municipio e nas eleições para vereadores e prefeitos municipaes, se forem eleitores de outra secção do mesmo municipio, só podendo votar nas eleições para juizes districtaes os que forem eleitores do mesmo districto.

§ unico. Os votos dos eleitores de secção ou municipio differente serão tomados em separado, salvo dos mesarios, fiscaes e candidatos.

Art. 64. Em relação aos eleitores que constarem da copia do alistamento, será feita uma unica chamada, de harmonia com a ordem em que os seus nomes estiverem collocados.

Art. 65. O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado por um gradil na sala em que se reunirem os eleitores, de modo a não se tornar difficil a fiscalização da eleição.

Art. 66. O eleitor não será admittido a votar sem exhibir o seu titulo e somente no caso de ser eleitor de outra secção lhe será recusado o direito do voto a menos que se trate das hypotheses dos arts. 63 e §.

§ unico. Se porém, a mesa tiver duvidas sobre a identidade do eleitor ou sobre a legalidade do titulo, tomará o voto em separado e reterá o titulo para enviar-o com a cedula á Junta Apuradora da eleição.

Art. 67. Sob numeração successiva, o eleitor assignará no livro de presenca antes de collocar a cedula ou cedulas na urna, mas de modo a occupar com o seu nome uma unica linha de folha do mesmo livro.

Art. 68. Na mesa dos trabalhos eleitoraes es'a não o livro de actas, o de presenca e o de transcripção, bem como uma urna fechada que será aberta pelo presidente antes da chamada para que os eleitores verifiquem que ella está vazia.

Art. 69. Concluida a chamada e após a assignatura do ultimo eleitor, o presidente mandará lavar um termo de encerramento do qual constará o numero de eleitores que votaram, termo que será datado e assignado pelo presidente e mais membros da mesa e pelos fiscaes e candidatos que se acharem presentes e o quizerem.

Art. 70. Será admittido a votar o eleitor da sec-

ção que comparecer depois de concluida a chamada, mas antes do termo de encerramento.

Art. 71. Assignado o termo de encerramento, o presidente da mesa dirá em voz alta que se vae proceder aos trabalhos da apuração.

Em seguida verificará se o numero de cedulas para cada eleição confere com o numero de eleitores que votarem e depois com assistencia dos fiscaes que o quizerem, a mesa procederá á apuração da eleição, começando sempre pela eleição mais importante, quando se tratar de duas ou mais eleições reunidas.

Art. 72. Os votos serão inscriptos em cedulas de papel de qualquer qualidade e deverão trazer a indicação da eleição de que se tratar, podendo ser impressas ou não.

§ unico. Os involucros das cedulas não poderão deixar de ter a indicação impressa ou não.

Art. 73. A mesa deverá apurar :

a) as cedulas que não tiverem rotulos, mas que tiverem a indicação da eleição ainda mesmo que se trate de mais de uma eleição e que cada eleitor tenha votado com mais de uma cedula ;

b) as cedulas que contiverem nomes em numero inferior ao que deveriam conter ;

c) as cedulas que contiverem nomes em numero superior ao que deveriam conter, desprezados os ultimos nomes excedentes ;

d) as cedulas que não estiverem fechadas.

Art. 74. Não serão apuradas :

a) as cedulas que contiverem nomes riscados e substituidos ;

b) as que se referirem á eleição differente ;

c) as que contiverem borrões, emendas ou rasuras ;

d) as que contiverem indicação diversa da do rotulo ;

e) as que não se acharem rotuladas, salvo se contiverem indicação da eleição ;

f) as que se encontrarem dentro de um mesmo envolvero com indicações diversas ;

Art. 75. Serão apuradas em separado ;

a) as cédulas em que o nome do votado está já incompleto ou alterado ;

b) as cédulas tomadas em separado por duvida da mesa sobre a identidade do eleitor ou sobre a legalidade do titulo ou por serem de eleitores de secção differente.

Art. 76. As cédulas apuradas em separado e as não apuradas serão rubricadas pelo presidente da mesa e remetidas com as copias das actas da eleição á Junta Apuradora.

Art. 77. Concluida a apuração e organizada pelo secretario da mesa uma lista geral das votações parciaes com os nomes dos votados e o numero de votos obtidos por cada um, dará a mesa aos candidatos ou fiscaes que o pedirem, um boletim assignado por todos os mesarios, contendo o nome e o numero de votos do candidato interessado.

§ unico. O boletim será entregue contra recibo de quem o requerer e poderá ser apresentado á Junta Apuradora ou ao poder verificador, desde que as firmas estejam devidamente reconhecidas pelo tabelião do municipio ou do districto.

Art. 78. De todos os trabalhos lavrará o secretario da mesa no livro proprio uma acta circumstanciada, que será assignada pelo presidente e demais membros da mesa, fiscaes e candidatos que o quizerem, devendo da mesma constar o dia o hora em que teve começo a eleição pela installação da mesa, o numero dos eleitores que votaram, o numero das cédulas apuradas para cada eleição, o numero das

não apuradas com declaração do motivo, o numero das apuradas em separada com declaração de motivo, o nome dos votados com o numero de votos de cada um, os nomes dos mesarios e fiscaes que deixaram de assignar a acta de installação e em geral tudo que occorrer no processo da eleição.

Art. 79. Não é permittido ao mesario assignar vencido, sendo-lhe facultado como a qualquer fiscal da secção apresentar protesto que será appenso á copia da acta que se destinar á Junta Apuradora da capital, quando o protesto versar sobre eleição de Presidente e Vice-Presidente do Estado e de deputados ou a de que se destinar aos conselhos municipaes, quando versar sobre eleições de vereadores e prefeitos municipaes ou juizes districtaes.

Art. 80. Os trabalhos eleitoraes começarão ás 11 horas da manhã e devem ser concluidos no mesmo dia.

Art. 81. Finda a eleição e lavrada a acta, será ella immediatamente transcripta pelo tabellião no livro proprio ou pelo escrivão que houver sido designado ou for nomeado *ad hoc* pela mesa na falta dos primeiros.

§ 1º. Nas eleições de Presidente e Vice-Presidente do Estado e de deputados, as mesas extrahirão tres copias assignadas pela maioria de seus membros concertadas, serão enviadas sob registro no correio, dentro de dez dias, á Secretario Geral do Estado, á Junta Apuradora da Capital e ao Congresso Legislativo.

§ 2º. Nas eleições de vereadores e prefeitos municipaes e juizes districtaes, a mesa extrahirá tambem duas copias da acta e remetterá uma ao Presidente do Estado e outra ao conselho do respectivo municipio.

Art. 82. Dentro de dez dias que se seguirem a

qualquer eleição, os livros que nella tiverem servido deverão ser remettidos á camara do respectivo municipio.

Art. 83. O resultado das eleições estaduais, municipaes e districtaes, deverá ser publicado dentro de vinte dias, pelo «Jornal Official» da capital, sendo o das municipaes e districtaes publicado tambem pela imprensa do municipio, onde houver.

CAPITULO X

Da apuração da eleição e reconhecimento de Presidente e Vice-Presidente do Estado

Art. 84. A apuração geral das eleições de Presidente e Vice-presidente do Estado será feita por uma Junta Apuradora, organizada na capital do Estado, de conformidade com esta lei.

Art. 85. Trinta dias depois das eleições de Presidente e Vice-presidente, isto é, no dia 24 de abril, reunir-se-á no edificio da camara municipal da capital do Estado, a Junta Apuradora que será composta dos presidentes das camaras municipaes do Estado em numero de quinze pelo menos e á qual compete fazer a apuração dessas eleições.

Art. 86. Os presidentes das camaras municipaes dos municipios da Capital do Estado, de Cariacica, de Vianna, do Espirito Santo e da Serra, na totalidade ou em sua maioria, cinco dias antes da expiração do prazo de que trata o artigo antecedente, affixarão edital pela imprensa official da capital, designando dia e hora para a reunião da junta de que trata o mesmo artigo.

Art. 87. Se até tres dias antes da expiração do prazo determinado no art. 85 não tiver havido a affixação do edital de que cogita o art. 86, a junta,

poderá reunir-se independente delle, quando e como deliberar a maioria de seus membros, mas com inteira observancia das disposições do mesmo art. 86.

Art. 88. A Junta Apuradora de que trata o art. 85, funcionará durante o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos da apuração e dará, do resultado a que chegar, publicidade pela imprensa official da capital, dentro dos oito dias que se seguirem á terminação de seus trabalhos.

§ unico. Se até dez dias de sua installação a junta não tiver concluido a apuração, poderá esta ser feita pelo Congresso, em reunião ordinaria ou extraordinaria, por intermedio das authenticas que lhe houverem sido remettidas.

Art. 89. Não se reunindo numero legal para a installação da Junta no dia designado, os membros que comparecerem, sob a presidencia do mais velho que designará dentre elles um para secretario, farão lavrar um termo designando o dia seguinte para nova reunião e assim, successivamente, até que haja numero legal para a installação.

§ 1º. Se se exgottar o prazo determinado no art. 88, sem que a Junta por falta de numero ou outro motivo, não se tenha installado, poderá o Presidente do Estado prorogar o mesmo prazo por dez dias ou convocar o Congresso para, por este, ser feita a apuração.

§ 2º. Estando o Congresso reunido e não tendo havido e prorrogação de que trata o paragrapho antecedente, a apuração caberá ao Congresso, independente de qualquer acto do Presidente.

§ 3º. Todos os trabalhos da Junta constarão de um livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo seu presidente.

Art. 90. Installada a Junta Apuradora será, pe-

los votos de seus membros, eleito seu presidente, ao qual incumbe abrir os officios recebidos, contar as authenticas, designar um dos membros da Junta para secretario e outro para proceder á leitura das authenticas, designar um dos membros da Junta para secretario e outro para proceder á leitura das authenticas, presidindo os trabalhos da apuração até final.

Art. 91. A apuração será feita pelas authenticas como taes consideradas as actas das eleições assignadas pela mesa e concertadas pelo tabellião ou escriptão que houver sido designado para a transcrição, podendo, na falta daquellas, ser feita pelos boletins apresentados, assignados pela mesa e tendo reconhecimento das firmas pelo tabellião do districto.

Art. 92. A Junta Apuradora funcionará em dias successivos e fará constar do seu livro uma acta parcial dos trabalhos de cada dia, na qual deverá ser mencionado tudo que occorrer.

Art. 93. As reuniões da Junta serão publicas e á hora designada, e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, competindo ao Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 94. Se installada a Junta não estiverem presentes todas as authenticas, a apuração das que faltarem será feita pelos livros de actas da eleição, os quaes o presidente da Junta deverá requisitar immediatamente da camara do municipio respectivo.

Art. 95. A apuração da eleição consistirá na somma dos votos obtidos por cada cidadão, cumprindo á Junta fazer menção dos votos tomados em separado.

§ unico. Sempre que a Junta resolver apurar votos em separado, deverá dar os motivos pelos quaes houver assim deliberado.

Art. 96. A Junta não tomará conhecimento das authenticas que provierem de mesas organizadas em

desharmonia com esta lei ou que houverem func'o-nado em lugar differente do legalmente designado.

Art. 97. Dada a hypothese de duplicata de authenticas, á Junta cabe resolver acerca da apuração da que for legal.

Art. 98. Qualquer candidato poderá acompanhar os trabalhos da apuração e apresentar protesto contra ella, desde que seja motivado, a juizo da Junta.

Art. 99. Concluida a apuração, será lavrada uma acta geral em que se mencionarão, em resumo, o que constar das actas parciaes e o resultado final da apuração que deverá ser publicado pela imprensa official da capital, dentro de vinte dias.

Art. 100. Da acta geral da apuração, que poderá ser assignada pelos fiscoes e candidatos que o quizerem, serão extrahidas tantas copias quantos forem os candidatos eleitos e mais duas para serem remetidas, depois de concertadas pelo tabellião que o presidente designar, uma a cada um dos candidatos eleitos, para lhes servir de diploma, uma ao Presidente do Estado e uma á Secretaria do Congresso.

Art. 101. A 13 de Maio do anno da expiração de cada periodo presidencial, o Congresso, de accordo com o nº 2 do art. 41 da Constituição, se reunirá para reconhecer o Presidente e Vice-Presidente do Estado eleitos para o periodo seguinte, sendo indispensavel para tal fim, o voto assignado de dezeseite deputados, pelo menos, ou treze, se até a vespera da posse não comparecer aquelle numero.

§ unico. O Congresso só se reunirá para reconhecimento do Presidente e Vice-presidente do Estado com dezeseite de seus membros, pelo menos ; se até 22 de Maio não se reunirem dezeseite deputados, se fará o reconhecimento com o numero de treze, pelo menos.

Art. 102. Reunido o Congresso, o Presidente e o Vice-presidente eleitos em pessoa ou representados, entregarão á Mesa os seus diplomas que serão enviados á Comissão de Constituição e Poderes para o fim de ser dado parecer a respeito, o qual deverá ser votado na mesma sessão em que for apresentado.

Art. 103. A Comissão de Constituição e Poderes do Congresso poderá requisitar qualquer documento ou livro da eleição quando encontrar duvidas que possam prejudicar o processo de reconhecimento.

Art. 104. No caso de contestação de diploma do Presidente e ou do Vice-presidente do Estado, serão applicadas as mesmas disposições dos §§ 2, 3 e 4 do art. 112.

Art. 105. Votado o parecer reconhecendo o Presidente e o Vice-presidente, o que só poderá ser feito com a presença de dezesseis deputados, pelo menos, ou de treze, de conformidade com o § unico do art. 101, serão elles proclamados eleitos e reconhecidos e convidados para tomar posse de seus cargos com as solemnidades do estylo e no dia marcado pela Constituição.

§ 1º. Em caso de força maior, não podendo o Presidente tomar posse, entrará em exercicio o Vice-presidente e, na falta deste, entrarão em exercicio os substitutos, de accordo com a Constituição do Estado.

§ 2º. Se o Presidente ou o Vice-presidente do Estado, eleitos e reconhecidos, em qualquer hypothese não tomar posse, dentro do prazo de sessenta dias, serão considerados vagos os cargos e se procederá á eleição na forma estabelecida na presente lei.

§ 3º. Tratando-se da eleição para preenchimento de vaga do cargo do Presidente do Estado, a posse será tomada perante o Congresso reunido ordinaria-

mente ou por convocação extraordinaria para tal fim, e terá lugar quinze dias depois do reconhecimento, sob pena de perda do cargo.

§ 4º. Tratando-se da eleição para preenchimento de vaga do cargo de Vice-presidente do Estado, a posse será tomada mesmo perante a Mesa do Congresso, caso este não esteja reunido, trinta dias depois da eleição, sob pena de perda do cargo.

Art. 106. Na hypothese de fallecimento de Presidente ou de Vice-Presidente reconhecido ou de reconhecimento de Presidente ou Vice-Presidente fallecido, competirá ao Presidente em exercicio declarar vago o lugar e proceder á eleição para seu preenchimento, de harmonia com esta lei.

§ 1º. As vagas que occorrerem por haver o Presidente ou Vice-Presidente incorrido em qualquer das incompatibilidades estabelecidas nesta lei, ou por se ter verificado a inelegibilidade do votado e as que provierem de renuncia ou de não ter o eleito tomado posse no prazo legal, serão conhecidas e julgadas pelo Congresso, salvo o disposto no paragrapho seguinte.

§ 2º. Se a vaga por qualquer motivo, menos por por morte, occorrer em epoca em que o Congresso não esteja funcionando, será então conhecida e julgada pelo Presidente do Estado, salvo se a este for preferido convocar o Congresso extraordinariamente para tal fim.

§ 3º. As incompatibilidades em que incorrer o Presidente ou a Vice-presidente em exercicio, serão conhecidas e julgadas pelo Congresso, á cuja Mesa competirá, caso seja julgada procedente a incompatibilidade e pronunciada a perda do cargo, dar desses actos communicação a quem competir o exercicio do mesmo cargo para que este venha tomar posse ou reclamar a perante o Poder Judiciario competente.

CAPITULO X I

Da apuração da eleição e reconhecimento de poderes dos deputados ao Congresso Legislativo

Art. 107. A apuração de eleição de deputados ao Congresso Legislativo será feita por uma Junta Apuradora organizada de conformidade com esta lei.

Art. 108. Trinta dias depois da eleição, isto é, no dia 2 de Junho, reunir-se-á no edificio da Camara Municipal da Capital do Estado a Junta Apuradora, que será composta dos presidentes das camaras muniçipaes do Estado em numero de quinze, pelo menos, á qual compete fazer a apuração da eleição para deputados, observados os preceitos e segundo os precisos termos dos arts. 90 a 100 da presente lei.

Art. 109. No primeiro anno de cada legislatura, cinco dias antes da data constitucional da abertura do Congresso ou da data para que o mesmo houver sido convocado extraordinariamente, reunidos os deputados eleitos e diplomados, na sala das sessões do Congresso, ao meio dia, occupará a presidencia o deputado que tiver sido presidente na ultima sessão legislativa ou, em sua falta, o vice-presidente, se um ou outro houver sido eleito e tiver sido diplomado para a nova legislatura.

§ unico. Na falta do designado neste artigo, por não ter sido eleito e diplomado ou por não ter comparecido, occupará a presidencia o mais votado dentre os eleitos e diplomados presentes.

Art. 110. O presidente convidará para secretario os dois deputados diplomados que lhe parecerem mais moços e declarará installada a Mesa provisoria do Congresso.

§ unico. Constituida assim a Mesa provisoria, funcionará ella até a eleição da definitiva, a que

se procederá de harmonia com o Regimento do Congresso.

Art. 111. Organizada a Mesa provisoria na forma do artigo antecedente, cada um dos deputados entregará o seu diploma ao presidente e por este será designado um dos secretarios para fazer a relação nominal dos apresentados.

§ unico. E' considerado diploma a copia da acta geral da apuração da eleição na conformidade do disposto no art. 100.

Art. 112. Reunidos os deputados diplomados e organizada a relação de que trata o artigo antecedente, o presidente nomeará uma commissão de tres membros, á qual incumbe no prazo de dois dias e á vista dos diplomas, organizar duas listas : uma dos deputados legalmente diplomados na forma do § unico do artigo antecedente, e outra daquelles cujos diplomas não estiverem revestidos das condições legais, não competindo porém a esta commissão julgar do merecimento das contestações ou protestos feitos a cada diploma.

§ 1º. Approvadas pelo Congresso as duas listas mediante votação em que só tomarão parte os deputados legitimamente diplomados e incluídos na primeira dessas listas, serão dentre elles designados pelo presidente tres membros para constituirem a Commisão da Verificação de Poderes, a que compete dar parecer sobre o reconhecimento de cada um dos deputados e sobre as contestações ou protestos feitos a qualquer diploma.

§ 2º. Ao contestante poderá ser dado o prazo de quarenta e oito horas no maximo para apresentação dos documentos em que a sua contestação se basear.

§ 3º. Exgotado o prazo concedido ao contes-

tante, a Comissão de Verificação de Poderes dará immediatamente vista dos papéis ao contestado para com igual prazo, produzir as provas ou argumentos que tiver de contrapor aos do contestante.

§ 4º. Ao contestante e depois ao contestado poderá ser dado mais um ultimo prazo de vinte e quatro horas a cada um, exgotados os quaes a Comissão de Verificação de Poderes emitirá seu parecer.

§ 5º. Desde que se verifique a presença de sete deputados pelo menos dos constantes da primeira lista referida, poderá haver votação dos pareceres da Comissão de Verificação de Poderes e á proporção que se for votando, o presidente irá proclamando deputado aquelle cujos poderes pela votação do parecer forem julgados legalmente conferidos e um dos secretários irá formando a lista dos assim reconhecidos e proclamados.

§ 6º. Quando o parecer da Comissão de Verificação de Poderes for no sentido da annullação ou do não reconhecimento da validade de qualquer, ficará o mesmo parecer adiado para ser discutido e votado depois da abertura ou installação definitiva do Congresso.

§ 7º. Qualquer deputado poderá requerer e a maioria dos presentes que tiverem direito de voto resolver que fique adiada a votação do parecer, embora unanime, sobre o reconhecimento de qualquer outro deputado até que se tenha definitivamente constituido o Congresso.

§ 8º. O parecer a respeito do reconhecimento dos tres deputados diplomados que forem designados para constituir a Comissão de Verificação de Poderes, será emittido pela Mesa provisoria do Congresso e votado em primeiro lugar, de accordo com o § 5º. deste artigo.

Se porém não houver reconhecimento, de um ou mais membros dessa comissão, terão de ser preenchidos os lugares dos não reconhecidos.

Art. 113. No caso de vaga ou impedimento de um ou mais membros de qualquer das comissões referidas neste Capitulo, a substituição se fará por designação do presidente.

Art. 114. Reconhecidos deputados em numero de treze pelos menos, dará a Mesa conhecimento ao Presidente do Estado de se achar o Congresso constituido. E si por falta de numero legal não puder o Congresso constituido. E si por falta de numero legal não puder o Congresso iniciar os seus trabalhos na data constitucional ou na data para que houver sido convocado, deverá ser dada identica communição ao Presidente do Estado, o mesmo devendo acontecer logo que o numero legal se complete.

Art. 115. Depois de constituida a mesa provisoria do Congresso, os deputados se reunirão diariamente, ao meio dia, em sessão de verificação de poderes até a constituição definitiva do Congresso e sua solemne abertura.

Art. 166. O diploma do deputado que não puder comparecer ou do que houver fallecido, deverá ser presente á Comissão de Verificação de Poderes para os fins que lhe competirem, inclusive o de dar parecer a respeito.

§ unico. Nos casos de contestação poderão os contestantes ou contestados ser representados por procuradores em todo o processo do reconhecimento.

Art. 117. O deputado reconhecido que comparecer depois da abertura e constituição definitiva do Congresso, será recebido por quem o presidente designar e contrahirá, perante a Mesa, o compromisso

regimental, qualquer que seja o numero de deputados presentes.

Art. 188. Na hypothese de fallecimento de deputado reconhecido ou de reconhecimento de deputado fallecido, competirá ao presidente do Congresso declarar vago o lugar e fazer a devida communicação ao Presidente do Estado, o mesmo fazendo quando se verificarem vagas por outro qualquer motivo.

§ 1º. As vagas que ocorrerem por haver o deputado incorrido em alguma das incompatibilidades creadas por esta lei ou por se ter verificado ser o mesmo inelegivel e as que provierem de renuncia ou prazo legal, serão conhecidas e julgadas pelo Congresso, salvo a hypothese do paragrapho seguinte.

§ 2º. Se a vaga por qualquer motivo tiver lugar em epoca em que o Congresso não estiver funcionando, poderá ser conhecida e julgada pelo Presidente do Estado, a menos que a este seja preferivel convocar o Congresso extraordinariamente para tal fim.

Art. 119. Tratando-se de reconhecimento de deputado para preenchimento de uma ou mais vagas, poderá elle ter lugar na sessão que coincidir o reconhecimento na primeira que se seguir, ainda mesmo que uma ou outra seja extraordinaria, e ainda em qualquer sessão preparatoria.

CAPITULO XII

Da apuração da eleição e reconhecimento de poderes, vereadores e prefeitos e juizes districtaes

Art. 120. Cinco dias antes do designado para a apuração, mandará o presidente da camara municipal ou em sua falta o secretario respectivo, affixar editaes e expedir officio aos membros do governo, convidando-os para se reunirem no Paço da Camara

Municipal no dia e hora que constarem dos editaes e officios.

Art. 121. Vinte dias depois da eleição, a que se houver procedido para vereadores e prefeitos municipais e juizes districtaes, se reunirão em Junta apuradora os membros de cada camara municipal, respectivamente, ao meio dia, e tomarão ao seu cargo a apuração da eleição.

Art. 122. A apuração será feita por intermedio das authenticas recebidas e correspondentes a cada uma das sessões eleitoraes em que o municipio houver sido dividido ou, em falta de authenticas, pelo livro de actas da secção ou pelos boletins fornecidos pela mesa com firmas reconhecidas pelo tabellião do districto.

Art. 123. Reunidos os membros da camara de cada municipio, na totalidade ou em sua maioria, o presidente da mesma camara ou o que for eleito para na falta daquelle presidir aos trabalhos da apuração, mandará contar as authenticas por um dos membros, designará um outro para secretario e um outro para proceder á leitura das authenticas e todos, assim reunidos em Junta Apuradora, procederão aos trabalhos da apuração até final.

Art. 124. A apuração será feita pelas authenticas recebidas, como taes consideradas as copias das actas da eleição, concertadas pelo tabellião ou escrivão que houver sido designado, podendo na falta daquellas ser feita pelos boletins apresentados, assignados pela Mesa e que contiverem reconhecimento das firmas pelo tabellião do districto.

Art. 125. A Junta Apuradora funcionará em dias successivos e fará constar de seu livro uma acta parcial dos trabalhos de cada dia, na qual deverá ser mencionado tudo que ocorrer.

Art. 126. As reuniões da Junta serão publicas e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cumprindo ao presidente o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 127. Se installada a Junta Apuradora não estiverem presentes todas as authenticas, a apuração das que faltarem será feita pelos livros de actas da eleição, os quaes o presidente da Junta deverá requisitar immediatamente do presidente da mesa da seção respectiva, caso não tenham sido remittidos no tempo devido.

Art. 128. A apuração da eleição consistirá na somma dos votos por cada candidato obtidos, cum á Junta fazer menção dos votos tomados em separado.

Art. 129. A Junta não tomará conhecimento das authenticas que provierem de mesas organizadas em desharmonia com esta lei ou que houverem funcionado em lugar differente do legalmente designado.

Art. 130. Qualquer candidato poderá acompanhar os trabalhos de apuração e apresentar contra ella contestação ou protesto desde que seja motivado, a juízo da Junta.

Art. 131. Concluida a apuração, será lavrada uma acta geral em que se mencionarão em resumo, o que constar das actas anteriores se houverem, e o resultado final da apuração, que devará ser publicado pela imprensa official da capital do Estado, dentro de trinta dias.

Art. 132. Da acta geral da apuração que poderá ser assignada pelos fiscaes e candidatos que o quizerem, serão extrahidas tantas copias quantos forem os candidatos eleitos e mais duas para serem remetidas depois de concertadas pelo tabellião que o presidente designar, uma ao Presidente do Estado, uma á Secretario do Congresso e uma a cada um dos candidatos eleitos para lhes servir de diploma.

Art. 133. Trinta dias depois de terminada a apuração, o conselho do municipio se reunirá para o reconhecimento dos vereadores municipaes e juizes districtaes eleitos e diplomados, e lavrarão a respeito do reconhecimento, uma acta especial no mesmo livro de actas dos trabalhos da apuração, salvo o caso de recurso.

Art. 134. Na epoca constitucional competirá ao antigo conselho do municipio dar posse ao novo conselho eleito e reconhecido, competindo ao presidente deste, dar posse aos novos juizes districtaes tambem eleitos e reconhecidos.

§ unico. Não comparecendo o antigo conselho, ainda mesmo que representado por um unico dos seus membros, os novos eleitos e reconhecidos tomarão posse por si mesmos, independente de qualquer formalidade, salvo, o caso do § unico do art. 116.

Art. 135. Tratando-se de posse de vereador municipal ou juiz districtal eleito para preenchimento de vaga, competirá a mesma posse ao presidente da camara do municipio.

Art. 136. Se o governo do municipio não se reunir em junta apuradora ou para o reconhecimento dos novos vereadores e juizes districtaes, competirá ao Congresso a apuração ou o reconhecimento.

Art. 137. Na hypothese do artigo antecedente e se a apuração e o reconhecimento por parte do Congresso não tiverem lugar antes da expiração do mandato do antigo conselho, o Presidente do Estado designará quem deva assumir a gestão dos negocios do municipio até a posse do novo conselho.

Art. 138. Na hypothese de fallecimento de vereador municipal ou juiz districtal reconhecido ou de reconhecimento de vereador municipal ou juiz districtal fallecido, competirá ao presidente em exer-

cicio da camara municipal respectiva, declarar vago o lugar e mandar proceder á eleição de harmonia com esta lei, para preenchimento da vaga, observadas as disposições da Organização Judiciaria sobre vaga de juiz districtal.

Art. 139. As vagas que tiverem lugar por haver o vereador municipal ou juiz districtal incorrido em algumas das incompatibilidades creadas por esta lei ou por se ter verificado a inelegibilidade do votado e as que provierem de renuacia ou de não ter o eleito tomado posse no prazo legal, serão conhecidas e julgadas pela camara municipal respectiva, em sessão ordinaria ou extraordinaria convocada especialmente para tal fim, observando se as disposições da Organização Judiciaria sobre as vagas de juiz districtal.

CAPITULO XIII

Dos protestos

Art. 140. Qualquer candidato ou fiscal poderá, motivadamente, protestar por escripto contra o processo da eleição, devendo o protesto, antes da transcripção da acta, ser apresentado á mesa contra recibo.

Art. 141. Nas eleições conjuncta, quando a materia do protesto disser respeito a todas as eleições, só poderá ser elle accedido se for apresentado em duplicata, para o fim de ser cada uma das vias appensa á copia da acta que se tiver de remetter á Junta Apuradora de cada eleição.

CAPITULO XIV

Dos fiscaes

Art. 142. Em cada secção eleitoral, além dos

candidatos poderá haver até cinco fiscaes ainda que eleitores de outro municipio.

§ 1º. A nomeação de fiscaes perante a mesa será feita por officio assignado pelo candidato ou por quinze eleitores da secção, sendo indispensavel o reconhecimento da firma ou das firmas pelo tabellião do municipio ou do districto.

§ 2º. Os fiscaes serão admittidos na mesa antes de começar a chamada e poderão votar na secção em que funcionar, observadas as disposições do art. 63.

CAPITULO XV

Das nullidades

Art. 143. São nullas de pleno direito as eleições:

- a) quando feitas perante mesas constituídas em desharmonia com esta lei ;
- b) quando realizadas em dia diverso do designado por lei.
- c) quando feitas por alistamento clandestino ou fraudulento ;
- d) quando houver fraude provadamente capaz de alterar a situação dos candidatos ;
- e) quando o eleito for pessoa manifestamente inelegivel .

Art. 144. São annullaveis as eleições :

- a) quando feitas fora do lugar designado por lei ;
- b) quando feitas em hora diversa da designada por lei ;
- c) quando feitas por alistamento viciado.

§ unico. As nullidades a que se referem os arts. 143 e 144 ficarão sanadas pelo reconhecimento do votado.

Art. 145. Considera se legal a mesa em que func-

cionarem pelo menos tres mesarios effectivos e ainda mesmo que os demais mesarios por ausencia dos sup-
plentes sejam simples eleitores escolhidos pelos tres
effectivos.

Art. 146. Ao Congresso Legislativo compete co-
nhecer da validade ou nullidade das eleições de Pre-
sidente e de Vice-Presidente do Estado e de deputados.

Art. 147. Ao conselho de cada municipio, reu-
nido em junta de reconhecimento, compete conhecer
da validade ou nullidade da eleição de vereadores e
prefeitos municipaes e juizes districtaes respectivos,
podendo da decisão haver recurso para o Congresso,
na forma do artigo seguinte.

Art. 148. Da validade e nullidade da eleição
para vereadores e prefeitos municipaes e juizes dis-
trictaes e da apuração da mesma eleição, haverá re-
curso para o Presidente do Estado que delle deverá
tomar conhecimento dentro de vinte dias, accitando
tomar conhecimento dentro de vinte dias, accitando o
ou não.

§ 1º. Julgado o recurso, compete ao Presidente
do Estado mandar extrahir as copias que se fizerem
necessarias da decisão, se a eleição for julgada va-
lida e remetter um exemplar a cada um dos eleitos
para lhe servir de diploma ou sómente ao recorrente
conforme o caso.

§ 2º. O recurso de que trata este artigo será
instruido com a copia da acta e mais documentos
que possam interessar o caso e será remettido ao
Presidente do Estado por intermedio do juiz de di-
reito da comarca a que o fará seguir sob registro dentro
de quarenta e oito horas, sob pena de multa de 50\$000
a 200\$000 e independente de sello todo o processo
de recurso.

Art. 149. O Presidente do Estado poderá enviar

ao Congresso para por este ser julgado qualquer re-
curso que perante si seja interposto, relativo á elei-
ção de qualquer municipio ou nomear dois interven-
tores que apurarão as razões do recurso e apresenta-
rão o seu laudo ao Presidente do Estado, que o jul-
gará ou o submeterá ao julgamento do Congresso, á
cuja mesa, neste caso, competirá o disposto no § 1º
do artigo antecedente.

§ 1º. Se o recurso não for julgado até 23 de Maio
do anno em que terminar o mandato dos vereadores
e prefeitos municipaes, a administração do municí-
pio passará a ser feita por dois interventores de no-
meação do Presidente do Estado até que seja jul-
gado o recurso ou se faça nova eleição e tenham to-
mado posse os recorrentes ou recorridos ou se a elei-
ção for annullada até que tomem posse os eleitos por
nova eleição.

O mesmo deverá ser feito quando, por não ter
sido feita pela Junta a apuração da eleição de um
municipio passar a competir ao Congresso a mesma
apuração e ella se verificar depois da expiração do
mandato dos antigos vereadores ou prefeitos, na for-
ma do art. 149.

§ 2º. No caso de annullação da eleição de que
se recorrer, competirá aos dois interventores tudo
quanto ao Presidente, aos vereadores e aos prefeitos
do municipio e juizes districtaes respectivos com-
petir por esta lei no processo da eleição, não se
realizando neste caso a reunião da Junta de que
trata o art. 147 e eleição das mesas de que trata o
art. 48 as quaes, salvo a faculdade do art. 145, serão
compostas por designação dos interventores e po-
dendo ser remettida a qualquer de seus membros a
copia do alistamento dos eleitores da secção ou a
relação de que trata o § 1º do art. 81.

CAPITULO XVI

Disposições penaes

Art. 150. São da acção publica todos os crimes definidos dos arts. 168 a 178 do Código Penal e o processo deverá ser iniciado pelo promotor da comarca onde occorrer a infracção.

Art. 151. Ficam sujeitos á pena de multa :

a) o juizo districtal que deixar de cumprir integralmente as attribuições que lhe competirem por esta lei ;

b) o mesario que deixar de comparecer no dia e lugar da eleição, sempre que por tal motivo a mesa não se instalar ;

c) o secretario da camara municipal que deixar de comparecer par adivisão do municipio em secções eleitoraes ou para constituição da junta organizadora das mesas eleitoraes ;

d) o presidente da camara municipal ou o vereador pelo mesmo designado que deixar de cumprir o disposto no § 1º. do art. 46 ;

e) qualquer dos membros de qualquer das juntas apuradoras de que trata esta lei que deixar de comparecer, sempre que por tal motivo uma ou outra não se installe na epoca legal.

Art. 152. As penas de que tratam os arts. 150 e 151, serão impostas pelo poder verificador e cobradas pelo Procurador da Fazenda estadual, se dentro dos trinta dias da publicação de sua imposição não forem pagas amigavelmente.

CAPITULO XVII

Disposições geraes

Art. 153. O trabalho eleitoral prefere a qual-

quer outro, considerando-se feriado o dia das eleições.

Art. 154. Quando coincidir que duas ou mais eleições tenham lugar em dias consecutivos serão em todas ellas as mesmas mesas eleitoraes constituídas para a primeira eleição.

Art. 155. Os requerimentos e documentos em geral que tiverem relação com trabalhos eleitoraes, independirão de sello e gosarão de gratuidade para o reconhecimento de firma.

Art. 156. As mesas eleitoraes têm competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra os que commetterem quaesquer dos crimes previstos pelo Código Penal em seus arts. 168 e 178, cumprindo-lhes remetter o auto immediatamente á autoridade competente, acompanhado das provas do crime para o fim de ter lugar o processo que no caso couber.

Art. 157. Nos casos de annullação de eleição para qualquer cargo e por motivo de inelegibilidade ou de incompatibilidade, os nomes dos que forem assim declarados inelegiveis ou incompativeis não poderão ser votados na nova eleição, sob pena de nullidade absoluta de todos os votos que obtiverem, salvo se ao tempo desta nova eleição e de conformidade com esta lei tiverem deixado de existir os motivos das inelegibilidades ou incompatibilidades.

Art. 158. Os livros que se destinarem ao serviços em geral e qualquer eleição, determinados pelos artigos 53 e 59 desta lei, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos presidente das camaras municipaes respectivas, cumprindo ao Estado, quando se tratar de eleições de Presidente e Vice-presidente ou de deputado, o fornecimento de taes livros ou o pagamento do que com a aquisição delles houver dispendido a municipalidade.

Art. 159. Se até o dia em que tiverem de servir não forem recebidos nas condições do artigo antecedente, os livros necessários para os serviços da eleição, a mesa de que trata o art. 56 ou a junta de que trata o § 3º do art. 89, os poderá supprir ainda que em forma de cadernos, cumprindo neste caso ao presidente de uma ou outra a abertura, numeração, rubrica e o encerramento.

Art. 160. O eleito para qualquer cargo que não tomar posse dentro de sessenta dias, a contar da data do reconhecimento ou da data constitucional da posse, salvo por motivo de força maior, perderá o lugar para que tiver sido eleito, devendo a vaga ser declarada por quem competir.

§ unico. Da generalidade deste artigo exceptuam-se os casos previstos no art. 148 e as posses para as quaes os §§ 1º e 2º do art. 105 estabelecem prazos especiaes.

Art. 161. Se por qualquer circumstancia não for possível a realização no dia determinado nesta lei da eleição em qualquer municipio para renovação de mandato de vereadores e prefeitos municipaes e juizes districtaes, deve a eleição referida ser feita quarenta dias depois, cabendo neste caso a nomeação dos dois interventores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 149.

Art. 162. Das inelegibilidades oriundas do exercicio de função publica, exceptuam-se as que provierem de cargos do Estado não remunerados pelos cofres publicos, sob a condição de se conservarem fóra do exercicio do cargo por communicação á autoridade competente, sempre que entrar no exercicio do cargo electivo.

Art. 163. Das inelegibilidades oriundas da existencia de contractos com o governo do Estado, exce-

ptuam-se as que provierem de contractos relativos á locação ou aforamento de bens do Estado.

Art. 164. Das inelegibilidades oriundas da existencia de contractos com o municipio, exceptuam-se as que provierem de contractos relativos á locação ou aforamento de bens municipaes.

Art. 165. A presente lei entrará em vigor no dia de sua publicação ficando, desde logo revogadas a lei nº 717, de 5 de dezembro de 1910 e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Outubro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza**.—*José Bernardino Alves Junior*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de Outubro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos*.

—
LEI Nº. 1009

Sobre despachos de mercadorias.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art 1º. As mercadorias que tiverem sahida de qualquer porto do Estado directamente para o da capital, para serem exportadas, deverão ser guiadas pelas collectorias ou postos fiscaes, livres de direitos, devendo os collectores ou guardaes dar disso aviso á directoria de finanças.

Art. 2º. Incumbe ás collecto ias a fiscalização de embarque de taes mercadoriar, dando aviso á directoria de finanças de cada guia que expedirem com especialização da natureza e quantidade do p o l u t o despachado.

Art. 3º. Por esse trabalho, perceberão os collectores, escrivães ou guardas a quota de 50 % calculada sobre a importancia da percentagem a que têm direito, quando a mercadoria é despachada directamente pela collectoria para fora do Estado.

§ unico. Esta quota não será abonada quando se tratar de exportação, cujos direitos, por virtude de contractos, são pagos directamente na directoria de finanças.

Art. 4º. Ficam revogadas a lei nº 976, de 1914 e mais disposições em contrario.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de outubro de 1915.—*Marcondes Alves de Souza.*—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta dire to i a do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de outubro de 1915.—*Archimimo Martins de Matlos.*

—
LEI Nº. 1010

Dá varias autorizações ao governo do Estado, sobre doações de predios.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que te-

nha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. E autorizado o governo do Estado :

a) a ceder gratuitamente á municipalidade da capital o predio do mercado desta cidade de propriedade do Estado, sob a condição de não poder ser o mesmo applicado a outro fim ;

b) a doar á municipalidade de Vianna, o edificio de propriedade do Estado, em que funcionam actualmente a camara e a prefeitura municipaes, sob a condição de não poder ser o mesmo edificio alienado e revertendo ao dominio do Estado quando o mesmo edificio se tornar desnecessario a esse fim ;

c) a doar á municipalidade de Affonso Claudio o predio de propriedade do Estado que se acha em construcção para cadeia publica, bem como a area do terreno adquirido com o referido predio ;

d) a entrar em accordo com os municipios de Victoria, Cachoeiro de Itapemirim, Serra, S. Mathheus, Espirito Santo, Santa Cruz, Santa Thereza, Benevente, Piuma e Riacho, para liquidação das dividas desses municipios ao Estado, podendo receber em pagamento apolices municipaes ou bens de raiz.

§ 1º. Logo que a municipalidade de Victoria tenha conseguido a construcção de novo edificio para mercado, voltará o predio do mercado actual ao patrimonio do Estado.

§ 2º. Tendo o governo de receber bens em pagamento de divida municipal, não o poderá fazer sem previa avaliação desses bens, por tres peritos, sendo dois escolhidos pelas partes e o terceiro designado por esses dois.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém,

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de outubro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directo ia do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de outubro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº. 1.011

Concede, a titulo de auxilio, á viuva do coronel Henrique da Silva Coutinho, d. Julia Rodrigues Coutinho, a quantia de 2:000\$, bem como matricula gratuita para seus filhos em qualquer estabelecimento de instrucção do Estado.

O Presidente do Estado, cumpindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a entregar á viuva do coronel Henrique da Silva Coutinho, d. Julia Rodrigues Coutinho, a titulo de auxilio, a quantia de dois contos de réis.

Art. 2º. Fica concedida gratuitamente em qualquer estabelecimento de instrucção do Estado a matricula e outra qualquer despesa para os filhos do coronel Henrique da Silva Coutinho, bem como um lugar dos que o Estado tem direito no collegio de N. S. Auxiliadora, desta capital.

Art. 3º. Fica aberto o credito necessario para occorrer á despesa determinada no artigo primeiro.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de outubro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directo ia do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de outubro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº. 1.012

Supprime o districto de S. Domingos e cria o da Serra Pellada, no municipio de Affonso Claudio, numerando e demarcando os demais districtos desse municipio.

O Presidente do Estado, cumpindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica supprimido o districto de S. Domingos, no municipio de Affonso Claudio e creado no mesmo municipio o districto da Serra Pellada.

Art. 2º. Os districtos do municipio de Affonso Claudio, serão numerados e demarcados da forma seguinte :

- 1º. Affonso Claudio.
- 2º. Boa Sorte.
- 3º. Rio do Peixe.
- 4º. Serra Pellada.
- 5º. Laranja da Terra.

6º. Bom Jesus.

Art. 3º. O districto de Affonso Claudio limita-se ;

a) com o districto de Boa Sorte por uma linha recta que, partindo da foz do Rio da Cobra, vá apañhar a linha divisoria dos terrenos da fazenda Vargem Grande com os herdeiros de José Martins de Paiva, seguindo por esta linha até encontrar as das fazendas Boa Esperança, Santo Antonio e os terrenos de successores de d. Anna Rita de Almeida, seguindo d'ahi em recta até o espigão divisor das aguas do correjo Monos com o Ribeirão do Costa, seguindo por este espigão até as vertentes do Lagoa ;

b) com o districto do Rio do Peixe, por uma linha recta, que partindo da foz do rio "Cobra", vá ao "divortium-aquarum" dos correjos "Fortaleza", "Christal" e "Firme", continuando tambem em recta até as vertentes do rio S. Domingos com o Humaytá, passando esta pela barra do correjo Embury, affuente de S. Domingos ;

c) com o districto da Serra Pellada pelas vertentes dos correjos Pontões, Empoçado e Laginha até a pedra da Laginha ;

d) com o districto da Laranja da Terra pela divisa sul da fazenda Aurora da Barra até o Rio Guandú, seguindo pelo alveo deste acima até a foz de S. Domingos, pelo alveo do qual seguirá a vertente do ribeirão das Oliveiras, seguindo pelas vertentes deste até as vertentes do S. Domingos e do Humaytá.

e) com o municipio de Marechal Hermes pelas vertentes do S. Domingos com Humaytá.

Art. 4º. O districto de Boa Sorte limita-se :

a) com o districto da cidade, pela linha descripta no art. 3º letra a ;

b) com o districto do Rio do Peixe pelas vertentes do rio da Cobra com o do Peixe ;

c) com os municipios de Cachoeiro de Itapemirim, Santa Isabel e Cachoeiro de Santa Leopoldina, pelos limites destes municipios com o de Affonso Claudio.

Art. 5º. O districto do Rio do Peixe limita-se :

a) com o districto de Affonso Claudio pela linha descripta no art. 3º letra b ;

b) com o districto de Boa Sorte, pela linha descripta no art. 4º, letra b ;

c) com os municipios de Cachoeiro de Itapemirim, Espirito Santo do Rio Pardo, Rio Pardo e Marechal Hermes pelas linhas divisorias destes municipios com o de Affonso Claudio.

Art. 6º. O districto da Serra Pellada limita-se :

a) com o districto de Affonso Claudio pela linha descripta no art. 3º, letra c ;

b) com o districto de Laranja da Terra, por uma linha que, partindo da pedra Laginha, siga pelas divisas da fazenda de successores do padre José Marcellino do Valle, com a Aurora da Barra, seguindo á do termo desta linha em recta á da fazenda de Joaquim Luiz de Almeida, pelo lado do baixo, no divisor das aguas dos ribeirões Laranja da Terra e Taquaral ;

c) com o districto de Bom Jesus por uma linha recta que, partindo do termino da descripta na alienação anterior, vá ao divisor das aguas do Taquaral com o Santa Joanna, no limite do municipio de Boa Familia, com o de Affonso Claudio, respeitada a linha divisoria traçada pela lei que criou o municipio de Boa Familia e o accordo celebrado entre este municipio e o de Affonso Claudio ;

d) com os municipios de Boa Familia e Cachoeiro de Itapemirim ;

eiro de Santa Leopoldina, pelas linhas divisorias destes municípios com o de Affonso Claudio, respeitada a mesma linha divisoria acima mencionada.

Art. 7º. O districto de Laranja da Terra limita-se :

a) com o districto de Affonso Claudio pela linha descripta no art. 3º, letra d ;

b) com o districto de Serra Pellada pela linha descripta no art. 6, letra b ;

c) com o districto de Bom Jesus, por uma linha que partindo da divisa da fazenda de Joaquim Luiz de Almeida, no limite dos districtos de Serra Pellada e Bom Jesus, vá á margem do rio Guandú, passando pelo morro Grumary, abaixo da situação de Egydio Carvalho de Rezende, atravessando o rio e seguindo até encontrar o divisor das aguas de São Domingos com o ribeirão Bom Jesus, seguindo por este divisor até ao do São Domingos com o ribeirão Capim.

d) com o municipio de Marechal Hermes pela linha divisoria deste municipio com o de Affonso Claudio.

Art. 8º. O districto de Bom Jesus limita-se :

a) com o districto de Serra Pellada pela linha descripta no art. 6º, letra c ;

b) com o districto de Laranja da Terra, pela linha descripta no art. 7, letra c ;

c) com os municipios de Boa Familia, Linhares e Marechal Hermes, pelos limites destes municipios com o de Affonso Claudio.

Art. 9º. A eleição do Juiz Districtal e suppletos para o districto creado por esta lei, realizar-se-á por ocasião da eleição ordinaria, devendo os eleitos tomarem posse a 23 de Maio do anno vindouro.

Art. 10. A installação do districto terá lugar

após a posse dos eleitos, em dia previamente designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de outubro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de outubro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº 1013

Cria a caixa escolar.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. E' criada a caixa escolar, destinada a custear o fornecimento de material aos alumnos pobres das escolas do Estado.

Art. 2º. Os fundos da caixa escolar serão constituidos :

a) das importancias de multas impostas a funcionarios da directoria do ensino ou professores publicos, por força de disposição de lei ;

b) das quantias deduzidas de vencimentos de professores ou qualquer funcionario da directoria do ensino, por motivo de licença, faltas ou pena de suspensão ;

e) de qualquer outra consignação determinada em lei.

Art. 3º. As importancias de que trata o artigo antecedente serão escripturadas na directoria de finanças, a título de depositos da caixa escolar.

Art. 4º. O Presidente do Estado baixará as necessarias instrucções para a execução da presente lei.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 4 de novembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 4 de novembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº 1014

Cria um cartorio de notas na sede do districto da estação de Virginia.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica criado na sede do districto da estação de Virginia, no municipio de Cachoeiro de Itape-
mirim, um cartorio de notas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 4 de novembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 4 de novembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº. 1015

Autoriza o governo a pagar ao dr. Deocleciano Nunes de Oliveira a quantia de 1.000\$ como gratificação, pelo desenho do grande selo do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. E' o governo do Estado autorizado a pagar ao dr. Deocleciano Nunes de Oliveira, a quantia de um conto de réis, como gratificação, por ter executado o desenho do grande selo do Estado, approvado por decreto nº. 455, de 7 de setembro de 1909.

Art. 2º. Fica aberto o credito necessario para occorrer esse dispendio.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena portanto, a todas as autoridades que a cumpram, e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de Novembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 13 de Novembro de 1915. — *Archimimo Martins de Mattos.*

LEI No. 1016

Cria um tabellionato de notas e um officiato do registro civil no districto judiciario da «Estação de Timbuhy».

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam criados um tabellionato e um officiato do registro civil no districto judiciario da "Estação do Timbuhy", comarca de Santa Julia, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Novembro de 1915.—*Marcondes Alves de Souza.—José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 13 de Novembro de 1915. — *Archimimo Martins de Mattos.*

LEI No. 1017

Approva as plantas e memorial descriptivo

da linha divisoria entre os municipios de Nova Almeida e Serra.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas e memorial descriptivo da linha divisoria entre os municipios de Nova Almeida e Serra, organizados pelo engenheiro Francisco Saldanha e assignados pelos presidentes das respectivas camaras em 20 de junho de 1915, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 13 de Novembro de 1915.—*Marcondes Alves de Souza.—José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 13 de Novembro de 1915. — *Archimimo Martins de Mattos.*

LEI No. 1018

Abre o credito necessario para o pagamento de subsidios de deputados durante a prorogação do Congresso.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica desde já aberto o credito necessario para o pagamento de subsidio de deputados du-

rante a prorrogação do Congresso, bem como da quantia necessaria para o pagamento de collaboradores, continuos, serventes, serviço stenographico e despesas da secretaria durante o mesmo periodo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Novembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza**—*José Bernardino Alves Junior*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 17 de Novembro de 1915. — *Archimimo Martins de Mattos*.

LEI Nº. 1019

Annexa ao cartorio dos feitos da fazenda do Estado, os serviços das acções e execuções fiscaes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. São annexados ao cartorio dos feitos da fazenda estadual creado pelo art. 75 da lei nº. 1 de 18 de Novembro de 113, os serviços das acções e execuções fiscaes, quer estadual, quer municipaes, por elle correrão privativamente, na comarca da capital.

Art. 2º. Correrão tambem pelo mesmo cartorio privativamente todas as acções propostas no fôro da

capital em que os Estado fôr autor ou réo, ou parte directamente interessada.

Art. 3º. Fica annexado ao segundo cartorio da comarca de Marcondopolis o officio de registro geral de hypothecas e especial de titulos e documentos

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Novembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza**—*José Bernardino Alves Junior*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 17 de Novembro de 1915. — *Archimimo Martins de Mattos*.

LEI Nº. 1020

Sobre as escolas de quinta entrancia.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam abolidos os concursos para as escolas de quinta entrancia.

Art. 2º. Enquanto não forem providas por professores normalistas, essas escolas são consideradas provisionaes, feito o respectivo provimento por professor normalista, serão desde logo elevadas á 4ª entrancia.

Art. 3º. O professor primario de qualquer categoria não poderá ser removido de sua cadeira, sem que nella tenha pelo menos quatro annos de exercicio, salvo motivo de molestia, incompatibilidade de exer-

cer o cargo ou conveniencia do ensino, devidamente verificado.

Art. 4º. Para as escolas regidas por professores de concurso que nellas não tenham quatro annos de exercicio, pelo menos, poderão ser nomeados professores normalistas que o requererem, sendo facultada aos respectivos professores a remoção para outra escola ou ficarem avulsos.

Art. 5º. Para o provimento de escolas da capital ou outra de entrancia superior, serão sempre preferidos os normalistas que estejam exercendo o magisterio do interior do Estado.

§ 1º. Entre esses, prevalecerá a antiguidade de exercicio no interior.

§ 2º. Só é considerado o interior do Estado, para os effeitos da presente lei, toda e qualquer localidade que diste mais de seis leguas da capital.

Art. 6º. O professor normalista provido terá direito ao pagamento das despesas de transporte por conta do Estado, quando feito por estrada de ferro ou via maritima e a 5\$000 por leguas em caso contrario.

Art. 7º. As disposições desta lei só se applicam aos professores normalistas diplomados pela escola normal do Estado ou estabelecimento á mesma equiparado.

Art. 8º. Os professores de qualquer entrancia que forem nomeados depois de 1º de agosto, não perceberão vencimentos das primeiras férias escolares.

§ Unico. Sempre que se verificar qualquer nomeação nessa epoca, a secretaria geral dará della aviso á directoria de finanças para os fins deste artigo.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumprem e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1915.—**Geraldo Vianna.**—
José Bernardino Alves Junior.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

—
LEI Nº. 1021

Fixa a força publica do Estado para o exercicio de 1916.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo

Art. 1º. A força publica do Estado, para o exercicio de 1916, fica fixada em 363 (trescentos e sessenta e tres) homens distribuidos por companhias, de accordo com o mappa annexo nº 1.

Art. 2º. Os vencimentos dos officiaes e praças serão, no mesmo exercicio regulados pelas tabellas ns. 1 e 2.

Art. 3º. As praças terão direito annualmente a fardamento e calçado, de accordo com o mappa nº 2, respeitando as leis em vigor.

Art. 4º. As praças, que completarem o tempo de serviço que tiverem bom comportamento, terão direito á restituição do desconto feito do primeiro fardamento e poderão ser reengajadas se tiverem tido bom comportamento no corpo, mas sem direito á restituição do desconto.

Art. 5º. Os descontos dos officiaes e praças reverterão em beneficio dos cofres do Estado.

Art. 6º. As gratificações e pagamentos em serviço em geral ou extraordinario dos offirios em commissões, serão do exclusivo arbitrio do Presidente do Estado, não tendo direito á gratificação alguma os officiaes que forem em commissões, salvo as commissões especiaes, em que terão direito á etapa em dobro.

Não se considera como serviço extraordinario a permanencia ou destacamento no interior do Estado.

Art. 7º. Correrão por conta do Estado as despesas de transporte dos officiaes e praças quando em serviço.

Art. 8º. O official ou praça, mesmo excluido, é responsavel pelo pagamento do fardamento que receber.

Art. 9º. O Presidente do Estado poderá reduzir o numero de officiaes e praças, assim como o poderá augmentar em caso de força maior.

Art. 10. O official que deverá servir como quartel-mestre será tirado entre os segundos-tenentes e accumulará as funções de secretario.

Art. 11. O sargento da companhia do estado-menor será o sargento armeiro.

Art. 12. As praças da companhia do estado-menor servirão, com graduação de cabo de esquadro, de tambor, de faxineiro, de ordenança do director da segurança publica e do commandante do corpo.

Art. 13. Os segundos-sargentos amanuenses serão tirados dentre as companhias.

Art. 14. As doze praças para a secção de bombeiro serão incorporadas á segunda companhia.

Art. 15. O official quartel-mestre, o sargento, as praças para ordenanças e os segundos sargentos, se-

rão escolhidos pelo commandante do corpo, de accordo com os commandantes das companhias.

Art. 16. Se houver necessidade de maior numero de praças-tambores, do que o que fica estabelecido nesta lei, o commandante poderá tirar das companhias, para isso graduando-as a cabo de esquadro.

Art. 17. Os soldados que estiverem em destacamento cujo effectivo seja inferior a cinco praças, deverão ser recolhidos ao corpo quando necessitarem de novo fardamento.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumprem e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1915.—**Geraldo Vianna.**—
José Bernardino Alves Junior.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*



ANNEXOS

(a Lei n. 1021)

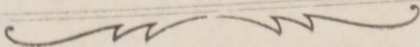


TABELLA N. 1

Dos vencimentos dos officiaes para o exercicio de 1916

	GRADUAÇÃO	Soldo	Gratificação	Etapa	Cada um	Total
1	T. Cel. Com.	250.000	128.000	5 000	6:433.000	6:433 000
1	Major fiscal.	190.000	95.000	4 000	4:880 000	4:880 000
5	Capitães	164.000	80 000	3 500	4:229.500	21:147 500
3	1 ^{as} Tenentes.	110.000	53 334	3 500	3:269 500	9:808.500
6	2 ^{as} Tenentes.	90.666	45.334	3 500	2:909 500	17:457 000
16	Somma Geral					59:726 000

TABELLA N. 2

Vencimentos do pessoal e equipamento do Corpo Militar de
Polícia do Estado do Espírito Santo para o exercício de 1916

Quant.	GRADUAÇÃO	Soldo	Etapa diaria	Cada um anualmente	Total
1	Sargento Ajudante (Brigada)...	2\$800	1\$600	1:606\$000	1:606\$000
1	Quartel mestre.....	2\$800	1\$600	1:606\$000	1:606\$000
4	Primeiros Sargentos.....	2\$400	1\$600	1:460\$000	5:840\$000
12	Segundos ".....	2\$000	1\$600	1:314\$000	15:768\$000
3	Terceiros ".....	1\$800	1\$600	1:241\$000	3:723\$000
1	Corneteiro mór.....	1\$800	1\$600	1:241\$000	1:241\$000
28	Cabos de esquadra.....	1\$600	1\$600	1:168\$000	32:604\$000
9	Anspeçadas.....	1\$450	1\$600	1:131\$250	10:019\$250
1	Mestre de musica.....	2\$800	1\$600	1:606\$000	1:606\$000
1	Contra-mestre de musica.....	2\$200	1\$600	1:314\$000	1:314\$000
6	Musicos de 1ª classe.....	1\$800	1\$600	1:241\$000	7:446\$000
10	" " 2ª ".....	1\$600	1\$600	1:168\$000	11:680\$000
4	" " 3ª ".....	1\$450	1\$600	1:113\$250	4:453\$000
257	Soldados.....	1\$400	1\$600	1:095\$000	281:415\$000
6	Corneteiros.....	1\$400	1\$600	1:095\$000	6:570\$000
3	Tambores.....	1\$400	1\$600	1:095\$000	3:285\$000
	Vencimentos dos srs. officiaes conform: tabella n. 1.....				59:726\$000
	Fardamento e equipamento....				50:000\$000
347	Somma.....				500:002\$250

Mappa n. 1

Corpo Militar de Policia do Estado do Espirito Santo

Mappa da Força Publica do Estado, para o exercicio de 1916

Mappa da Força Publica do Estado, para o exercicio de 1910																																
Companhias				ESTADO MENOR																	Inferiores		Praças		Cornet.		TOTAL GERAL					
Estado Maior				Officiaes																												
Tenente-Coronel Commandante																																
Major Fiscal																																
Capitão ajudante de ordens																																
Capitão ajudante																																
Capitães																																
Primeiros Tenentes																																
Segundos																																
Sargento Ajudante																																
« Quartel Mestre																																
1.º Sargento																																
1.º Sargento Pharmaceutico																																
Mestre de Musica																																
Contra-mestre de musica																																
Corneteiro-mór																																
Cabo enfermeiro																																
Cabo tambor																																
Cabos ordenanças																																
Cabos graduados																																
Musicos de 1.ª classe																																
« 2.ª «																																
« 3.ª «																																
Primeiros Sargentos																																
Segundos «																																
Terceiros «																																
Cabos de esquadra																																
Anspeçadas																																
Soldados																																
Corneteiros																																
Tambores																																
Estado Menor—Companhia				1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	3	0	8	6	1	1	1	8	3	84	2	1	35	
Primeira Companhia				1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	3	0	8	6	1	1	1	8	3	84	2	1	112
Segunda «				1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	3	0	8	6	1	1	1	8	3	84	2	1	108
Terceira «				1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	3	0	8	6	1	1	1	8	3	84	2	1	108
				1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	3	0	8	6	3	12	3	24	9	252	6	3	363

Mappa n. 2

Corpo Militar de Policia

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

	6 mezes	Um anno	3 annos	Observações
Fardamento e equipagem				
Quant.	1 1 1	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	1 1 1	Os distinctivos diversos, são distribuidos aos corneteiros, amanuenses, enfermeiros e armeiro.
	Botinas (par) Tunica kaki Calça kaki.	Tunica mescla Calça Tunica de brim branco Calça Capa kaki para gorro » branca Kepi mescla Gorro Distinctivos diversos Diversos Apitos com correntes	Capote de panno azul Malote Bornal	

LEI No. 1022

Autorisa o Presidente do Estado a negociar com a The Leopoldina Railway Company o compromisso que a mesma tem com o Estado com relação á compra da Caravellas Railway Limited.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a negociar com a The Leopoldina Railway Company o compromisso que a mesma tem com o Estado, firmado pela escriptura de 14 de Janeiro de 1908, pela compra da Caravellas Railway Company Limited (do Cachoeiro de Itapemirim a Alegre e Castello).

Art. 2º. Para essa liquidação, poderá o governo do Estado dar quitação á referida The Leopoldina Railway, com a condição de a mesma Companhia obligar-se a fazer o ramal de penetração a que é obrigada pela referida escriptura, partindo esse ramal da linha Sul do Espirito Santo e vá terminar na cidade de Affonso Claudio.

Art. 3º. Poderá o Governo do Estado conceder os favores que julgar convenientes, excepto garantia de juros.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1915.—**Geraldo Vianna.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 25 de Novembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

—
LEI Nº. 1023

Autoriza o governo do Estado a pagar a Gustavo de Miranda, como gratificação, a importância de cento e vinte mil réis.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a pagar a Gustavo de Miranda, como gratificação, a importância de cento e vinte mil réis pela conservação e limpeza do edificio da junta commercial do Estado, durante o periodo de janeiro a dezembro de 1914, independente de inscripção.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,

em 26 de Novembro de 1915.—**Geraldo Vianna.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo em 26 de Novembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

—
LEI Nº. 1024

Releva o 2º tenente do corpo militar de Policia, José de Mattos Barreto, do pagamento a que foi condemnado pelo conselho criminal.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. Unico. E' relevado o 2º tenente do corpo militar de policia, José de Mattos Barreto, do pagamento a que foi condemnado pelo conselho criminal do mesmo corpo, em sessão de 19 de dezembro de 1914, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Novembro de 1915.—**Geraldo Vianna.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Novembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº. 1025

Autoriza o Presidente do Estado a mandar esculpir em bronze o busto de Domingos José Martins.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar esculpir em bronze o busto de Domingos José Martins afim de ser inaugurado numa das praças publicas desta capital, a 12 de junho de 1917, em comemoração ao primeiro centenario da morte daquelle illustre espirito-santense.

Art. 2º. Fica desde já aberto o credito necessario á execução da presente lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Novembro de 1915.—**Geraldo Vianna.**—
José Bernardino Alves Junior.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Novembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº. 1026

Approva orçamentos municipaes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que deter-

mina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ficam approvedos os orçamentos municipaes dos municipios de Linhares, Rio Pardo, Rio Novo, S. João do Muquy, Benevente, Piuma, S. Izabel, Pau Gigante, Alegre, Vianna, Affonso Claudio, Cida-de do Espirito Santo, Epirito Santo do Rio Pardo, Santa Thereza, Ponta de Itabapoana, Alfredo Chaves, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Villa do Itape-mirim, Calçado, Boa Familia, Santa Leopoldina, Serra, São Pedro de Itabapoana e Guarapary.

Art. 2º. E' negado approvação aos orçamentos dos municipios de São Matheus e Santa Cruz, por não terem observado o disposto no art. 42, alinea XXIII da lei de organização municipal.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, á todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Novembro de 1915.—**Geraldo Vianna.**—
José Bernardino Alves Junior.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Novembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº. 1027

Autoriza o governo do Estado a prorogar o prazo do contracto com a Companhia «The Santa Cruz Railway Limited» e a conceder a Antonio José Duarte, concessionario da Estrada

de Ferro de Piuma a Alfredo Chaves, mais 12 mezes de prazo para principiar os serviços da referida estrada.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o governo do Estado autorizado a prorogar o prazo do contracto feito com a companhia «The Santa Cruz Railway Limited» para o inicio dos trabalhos de construcção da linha ferrea de Santa Cruz a Collatina.

Art. 2º. Fica igualmente o governo do Estado autorizado a conceder a Antonio José Duarte, concessionario da estrada de ferro de Piuma a Alfredo Chaves mais doze mezes de prazo para principiar os serviços a que se obrigou, sem garantia de juros ou qualquer outro onus para o Estado, a não ser a concessão já dada com o prazo respectivo.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, á todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 29 de Novembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI No. 1028

Autoriza o Presidente do Estado a entrar

em accordo com os estabelecimentos bancarios «Banque de Paris et des Pays-Bas» e «Société Auxiliaire de Credit», ou com qualquer outro estabelecimento de credito, nacional ou estrangeiro.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a entrar em accordo com os estabelecimentos bancarios «Banque de Paris et des Pays Bas» e «Société Auxiliaire de Credit», ou com qualquer outro estabelecimento de credito, nacional ou estrangeiro, para o fim de realizar o pagamento dos tres coupons vencidos dos emprestimos de 1894 e 1908, para o que poderá negociar a emissão de um funding, assignar os contractos que forem necessarios, emittir bonus ou quaesquer outros titulos equivalentes á importancia dos referidos coupons, e gerantil-os por hypotheca de bens moveis e immoveis ou affectando, ao serviço dos juros e amortização desse accordo, impostos de qualquer natureza.

Art. 2º. Fica ainda o presidente do Estado autorizado :

a) a entrar em accordo, com a «Banque de Paris et des Pays Bas» e com a «Société Auxiliaire de Credit», para o fim de separar, um do outro, os emprestimos de 1894 e 1908, ficando o resgate do primeiro para ser feito, directamente, pelo governo do Estado e o emprestimo de 1908 diminuido da importancia destinado ao resgate dos titulos, ainda em circulação, do emprestimo de 1894, salvo se a «Banque de Paris et des Pays Bas» acceitar, expressamente, a responsabilidade, por tal resgate da «Société Auxiliaire».

liaire de Credit», exonerando-se o Estado de quaesquer compromissos ;

b) a receber, da «Société Auxiliaire de Credit», as obrigações emitidas para o resgate das do emprestimo de 1894, em numero equivalente as deste, que se acham em circulação, bem como a receber da alludida «Société» as importancias que forem debitadas ao Estado, a titulo de comissões e mais despesas para o resgate de taes titulos do emprestimo de 1894, recebimento que poderá ser feito em dinheiro ou em obrigações do emprestimo de 1908 ;

c) a entrar em accordo, com a «Société Auxiliaire de Credit», para liquidar a importancia de quinhentos e dez mil francos, e seus juros, que a mesma «Société» deve ao Estado e que se acha em questão ;

d) a constituir procurador para defender os interesses do Estado, junto á mesma «Société», dando-lhe poderes para praticar todos os actos necessarios para a realização de todas as operações financeiras de que trata a presente lei ;

e) a abrir o credito necessario para o cumprimento da presente lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 4 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publica nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 4 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI No. 1029

Sobre os limites dos municipios de Nova Almeida e Santa Cruz.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Os limites entre os municipios de Nova Almeida e Santa Cruz, são os traçados pelo engenheiro F. Saldanha, de accordo com as duas municipalidades, conforme os documentos assignados pelo dito engenheiro e pelas partes interessadas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 4 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publica nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 4 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI No. 1030

Revoga a lei nº 996, de 23 de dezembro de 1914.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica revogada, a partir de 1º. de Janeiro de 1916, a lei nº 996, de 26 de dezembro de 1914.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 4 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 4 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº. 1031.

Estabelece que será provido a titulo vitalicio, e mediante concurso, o cargo de secretario do Tribunal Superior de Justiça.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. O cargo de Secretario do Tribunal Superior de Justiça será provido a titulo vitalicio e mediante concurso, respeitado o direito adquirido do actual funcionario.

§ unico. Em caso de vaga, o Tribunal abrirá concurso a que poderão concorrer os diplomados por qualquer faculdade de direito da Republica, competindo-lhe regular a forma desse concurso.

Art. 2º. Os exames para o concurso de official

do registro civil e do escrivão do juizo districtal versarão quanto á sufficiencia, sobre a organização politica do Brasil e do Estado do Espirito Santo, justificações, registro de obitos e nascimentos, processo de habilitação e casamento civil, e estatistica além de portuguez, arithmetica e calligraphia.

§ unico. Os tabelliães, onde não for séde de comarca, poderão accumular as funcções de official do registro civil, independentemente de concurso especial.

Art. 3º. Para cada cargo, será feito concurso isoladamente.

No edital em que se annunciar a abertura do concurso, será mencionado, além dos cargos vagos, o logar de sua séde, devendo cada candidato especificar o cargo que pretender.

Art. 4º. Os papeis relativos ao concurso serão enviados, com a lista dos habilitados, ao Presidente do Estado que annulará o concurso, caso tenham sido preteridas formalidades legaes, e providenciará para ser aberto novo, nos termos da lei complementar nº 3 art. 164.

Art. 5º. Os candidatos classificados em concurso anterior poderão requerer á autoridade competente para a abertura das inscripções, dispensa de novo exame, tratando-se de serventias da mesma categoria.

Art. 6º. No caso do § unico do art. 142, da lei nº 3, o pretendente poderá prestar os exames de que trata o art. 143, ficando, todavia, a expedição da provisão dependendo da exhibição dos attestados dos preparatorios de portuguez e arithmetica, feitas perante estabelecimentos equiparados.

Art. 7º. O exame de legislação a que se refere o art. 143 da lei nº 3, será escripto e versará sobre

um ponto de direito substantivo, tirado á sorte dentre dez collocados na mesma urna. E o de pratica do processo constará da execução de um trabalho forense da attribuição dos procuradores judiciaes, e igualmente sorteado na occasião.

Art. 8º. Só serão renovadas independentemente de qualquer formalidade preliminar, nos termos do art. 144 da lei nº 3, as provisões passadas na vigencia dessa lei.

Art. 9º. Aos serventuários de justiça não remunerados pode ser concedida licença pelo Presidente do Tribunal até um anno, de uma só vez, e por mais tempo pelo congresso, independente de exame de junta medica.

Art. 10. No caso de serventuario de justiça ficar incapaz para o serviço, requererá ao presidente do tribunal superior de justiça a nomeação de uma junta medica para examinalo. Apresentado o laudo pericial e sendo confirmado que o funcionario se acha incapaz e sem possibilidade de recuperar sua saude, o tribunal pronunciará a inactividade do funcionario, respeitando o disposto na lei nº 3 (Reforma Judiciaria).

§ 1º. Quando o funcionario for de fora da capital, a attribuição conferida ao tribunal passa a ser exercida pelo juiz da respectiva comarca.

§ 2º. Tratando-se de funcionario remunerado, embora seja serventuario de justiça, obedecerá o dispositivo da lei nº 1, relativo a aposentadorias e licença.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 4 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 4 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº. 1032

Dá mais attribuições aos juizes de direito de primeira e segunda varas da capital.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Ao juiz de direito da 1ª vara da capital, além das attribuições consignadas no art. 272, § unico da lei de organização judiciario, competem as questões contenciosas e administrativa, referentes a orphãos, ausentes, provedoria e residuos, os feitos da fazenda estadual e municipal, a qualificação de jurados, as execuções criminaes e a presidencia do jury ; e ao da 2ª vara, todas as causas civeis e criminaes e casamentos.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor dia 1º de janeiro de 1916.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI No. 1033

Autoriza o Presidente do Estado a conceder ao coronel Antonio José Duarte ou empresa que organizar o privilegio para construcção de uma estrada de ferro que, de Piuma ou Iconha vá, passando por Itapoama, a villa do Rio Novo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder ao coronel Antonio José Duarte ou empresa que o mesmo constituir, o privilegio, uso e gozo durante cincoenta annos, de uma estrada de ferro a tracção a vapor ou electrica, a qual partindo de Piuma ou Iconha e passando por Itapoama, vá á villa do Rio Novo, sem onus para o Estado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1915.—*Marcondes Alves de Souza.—José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI No. 1034

Autoriza o Presidente do Estado a conceder fixação do imposto de exportação, durante 15 annos, em favor do assucar e alcool das usinas que se construirem no Estado, até 1918.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder fixação do imposto de exportação, com a mesma redacção de que goza a usina «Paineiras», de Itapemirim, durante o praso maximo de quinze annos, em favor do assucar e alcool produzidos nas usinas que se construirem no Estado, até o anno de mil novecentos e dezoito e cuja produção, em cada safra annual, seja superior a vinte mil saccos de sessenta kilos de assucar.

Art. 2º. Em relação ás mesmas usinas, poderá o Presidente do Estado conceder quaesquer outros favores que não sejam de ordem pecuniaria devendo tudo constar de contracto estipulando epoca de inicio e de terminação da montagem das usinas, dentro do praso estabelecido no artigo antecedente.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 7 de Dezembro de 1915.—*Marcondes Alves de Souza.—José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do

Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 7 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº. 1035

Concede ao dr. Manoel Alves de Barros Junior um anno de licença.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o artigo 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. unico. Fica concedida ao serventuario do cartorio dos feitos da fazenda estadual, dr. Manoel Alves de Barros Junior, um anno de licença, a contar do dia nove do corrente mez de Dezembro, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº. 1036

Approva o termo de accordo firmado pelos representantes dos municipios de Santa Thereza e Nova Almeida.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1º. Ficam approvados o termo de accordo firmado pelos representantes dos municipios de Santa Thereza e Nova Almeida e o memorial e planta que estabelecem as divisões entre estes municipios.

Art. 2º. O municipio de Santa Thereza limitar-se-á com o de Nova Almeida, por um linha a partir de cachoeira do Salto no rio Fundão e seguindo a procura das vertentes do rio das Tres Barros com o Vallão Grande e dahi por diante pelas aguas vertentes e pelas cumiadas das serras até as nascentes do Rio Braço do Norte no ponto de conjuncção de limites com o municipio da Serra, respeitando os actuaes limites do municipio do Porto de Cachoeiro de Santa Leopoldina.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº. 1037

Considera em disponibilidade no cargo de desembargador do tribunal superior de justiça, o dr. Affonso Claudio.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo:

Art. unico. E' considerado em disponibilidade, desta data em diante, do cargo de desembargador do Tribunal Superior de Justiça, o dr. Affonso Claudio, percebendo os mesmos vencimentos que lhe foram assegurados pela lei nº 94, de 1894, até que, pelo governo, sejam aproveitados seus serviços no tribunal, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI. Nº. 1038

Approva diversos contractos celebrados pelo governo do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. unico.—Ficam approvados os contractos celebrados pelo governo do Estado com os seguintes : Carvalho & Calmon, em 17 de Dezembro de 1914, para exportação de madeiras; Companhia Estrada de Ferro Rio Doce a S. Matheus e a Société Forestière et Indus-

trielle de S. Matheus, em 15 de Abril de 1915, sobre transferencia daquella para esta do contracto de 25 de Fevereiro de 1914 ; Companhia Estrada de Ferro Rio Doce a S. Matheus, em 10 de Agosto de 1915, suspendendo os prazos para execução dos diversos contractos celebrados para a construção da mesma estrada, ficando a juizo do governo do Estado determinar o tempo em que devem novamente ter inicio os serviços ; Carvalho Calmon, em 24 de Setembro de 1915, prorogando por seis mezes o contracto de 17 de Dezembro de 1914 ; Société Minière et Industrielle Franco Bresilienno, em 3 de Novembro de 1915, modificando o contracto de 4 de Setembro de 1909 ; Société Forestière et Industrielle de S. Matheus, em 3 de Novembro de 1915, para construção de uma estrada de ferro que, partindo do porto de Santa Cruz, vá ás margens do Rio Doce; Société Forestière et Industrielle de S. Matheus, em 3 de Novembro de 1915, sobre additamento e desistencia de contractos anteriores, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI No. 1039

Approva o termo de additamento ao contracto de 3 de Novembro do corrente anno, com a Societé Forestière et Industrielle de S. Matheus.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. unico.—Fica approved o termo de additamento ao contracto de 3 de Novembro do corrente anno, celebrado entre o governo do Estado e a Societé Forestière et Industrielle de S. Mathaus, lavrado em 29 do mesmo mez e anno, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI No. 1040

Crea um tabellionato de notas em Cachoeira, municipio do Rio Pardo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que de-

termina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica creado um tabellionato de notas no lugar denominado "Cachoeira" no districto do mesmo nome, municipio do Rio Pardo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI No. 1041

Approva o orçamento da receita e despesa do municipio da capital, para o exercicio de 1916.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. unico.—Fica approved o orçamento da receita e despesa do municipio desta capital, para o exercicio de 1916, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpra me façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza**.—*José Bernardino Alves Junior*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos*.

LEI Nº. 1042

Concede á Companhia Estrada de Ferro de Rio Doce a S. Matheus prorrogação por um anno para recommear os trabalhos de sua construção.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. unico. Fica concedida á Companhia Estrada de Ferro Rio Doce a S. Matheus prorrogação por um anno, para recommear os trabalhos de sua construção, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpra me façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza**.—*José Bernardino Alves Junior*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos*.

LEI Nº. 1043

Altera a numeração dos districtos judiciais da comarca da capital.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica alterada a numeração dos districtos judiciais da comarca da capital, mantidas as mesmas sedes e rectificados os limites dos districtos formados pelo territorio do municipio de Cariacica.

Art. 2º. Sedes 1º. Cidade da Victoria, 2º. Cidade do Espirito Santo, 3º. Cidade da Serra, 4º. Povoado de Carapina, 5º. Povoado de Queimado, 6º. Villa de Cariacica, 7º. Povoado de Duas Bocas, 8º. Povoado de S. Paulo, 9º. Povoado do Itapóca, 10º. Povoado de Itaquary.

Art. 3º. O sexto districto limitar-se-á pelo rio Cariacica de sua foz ao Sertão Velho onde é atravessado pela estrada e por esta a Duas Bocas na situação de viuva de Izidro Brandão, dahi pela estrada do destacamento até os limites do municipio de Santa Leopoldina, determinados pela lei nº 753, de 14 de julho de 1911, até o rio Santa Maria, e por este até o Lamarão na foz do rio Cariacica.

Art. 4º. O setimo districto limitar-se-á do rio Cariacica onde este é atravessado pela estrada de Sertão Velho, ao Morro do Encantado, e deste ao Formath seguindo o Corrego do Alegre e por este até os terrenos do governo do Estado em Pau Amarello, contornando estes á linha dos limites do municipio de Santa Leopoldina, determinados pela lei nº 753, de 14 de julho de 1911, e por esta linha, a encontrar a estrada do destacamento, segue esta até a situação da

viuva de Izidro Brandão, e dahi pela estrada Sertão Velho até o rio Cariacica.

Art. 5º. O oitavo districto limitar-se-á pelos limites de Santa Leopoldina e Santa Izabel, determinados pela lei nº 753, de 14 de julho de 1911, e com os limites do municipio de Vianna determinados pela lei nº 1001, de 14 de outubro de 1915, até o rio Formath, segue este ao Corrego do Alegre, até os terrenos do governo do Estado contorna este a encontrar no rio Braço, os limites do municipio de Santa Leopoldina, determinados pela lei nº 753, de 14 de julho de 1911.

Art. 6º. O nono districto limitar-se-á da linha divisoria do municipio de Vianna approvada pela lei nº 1001, de 14 de outubro de 1915, no rio Formath, dahi ao morro «Encantado», e deste ao rio Cariacica, onde é atravessado pela estrada de Sertão Velho, desde o rio até a ponte da estrada de ferro Diamantina, no Búbú, dahi pela estrada do Itanguá e dahi pela estrada que vae até o rio Formath na ponte de Itaquary e segue o rio até a linha divisoria com o municipio de Vianna.

Art. 7º. O decimo districto limitar-se-á da ponte de Itaquary no rio Formath pelo rio, até Cassaroca, desce os rios Jucú e Marinho e por este até o Porto Velho, segue até o Lamarão na foz do rio Cariacica, segue este até a ponte da estrada de ferro Diamantina no Búbú, dahi segue as estradas do Itanguá e e Itaquary até a ponte sobre o rio Formath.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpra me façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza**—*José Bernardino Alves Junior*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos*.

LEI Nº. 1.044

Autorisa o governo do Estado a entrar em accordo com as municipalidades de Santa Izabel e Affonso Claudio.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica o governo do Estado autorizado a entrar em accordo com as municipalidade de Santa Isabel e Affonso Claudio, para a terminação da estrada que liga a estação de Araguaya e Affonso Claudio, e adaptal-a para rodagem.

Art. 2º. Fica igualmente o governo do Estado autorizado e entrar em accordo com as municipalidades de Boa Familia e Linhares, para a construção de uma estrada que partindo do ponto mais conveniente da estrada de ferro "Victoria a Diamantina", vá á villa de Boa Familia.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpra me façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza**.—*José Bernardino Alves Junior*.

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em

9 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº. 1045

Crêa um districto judiciario em Baixo Guandú, municipio de Linhares e estabelece os seus limites.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei Congresso Legislativo :

Art. 1º. Fica creado um districto judiciario em Baixo Guandú, municipio de Linhares, com séde na povoação do mesmo nome.

Art. 2º. Os limites deste districto são os seguintes : Partindo da pedra Laginha na estrada de rodagem do Baixo Guandú, em linha recta, até o Espigão na propriedade de Manuel João dos Reis e dahi em linha recta até a foz do corrego que fica proximo á séde do nucleo Affonso Penna e dahi pelo rio Guandú acima até os limites do municipio de Affonso Claudio, ficando o territorio comprehendido entre essas linhas e os limites com o Estado de Minas Geraes, pertencendo ao districto ora creado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em

9 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº. 1046

Fixa em 20:000\$000 o subsidio do presidente do Estado para o quadriennio de 1916 e 1920.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Artigo unico. O subsidio do presidente do Estado para o quadriennio de 1916 a 1920 é fixado em vinte contos de reis (20:000\$000) por anno, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº. 1047

Fixa em 25\$000 por dia o subsidio dos membros do Congresso Legislativo, para o triennio de 1916 a 1918.

O Presidente do Estado, cumprindo o que deter-

mina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. O subsidio dos membros do Congresso Legislativo para o triennio de 1916 a 1918, é fixado em vinte e cinco mil reis (25\$000) por dia.

Art. 2º. Aos deputados indistinctamente, será abonada a ajuda de custo de trescentos mil réis (300\$000) cada vez que se tenha de reunir o Congresso ordinario ou extraordinario.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprmiir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—**Márcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Dezembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI No. 1048

Sobre a cobrança das taxas sanitarias.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. As taxas sanitarias a que se refere o decreto 451 de 4 de Setembro de 1909 e mais disposições em vigor, serão cobradas mensalmente, a começar de 1º de Janeiro de 1916, continuando-se a tomar como base para fixação da sua importancia, para cada predio a tabella estabelecida pelo mesmo decreto.

Art. 2º. A arrecadação a que se refere o art. 1º será feita durante o mez seguinte ao vencido, findo esse prazo terão os proprietarios mais um prazo de 30 dias, durante os quaes a taxa será accrescida de 20 % de multa ; findo este segundo prazo ser-lhe-ão ainda concedidos mais 10 dias de tolerancia, sendo neste caso, a multa augmentada para 25 % ; expirado este ultimo prazo, ser-lhe-á cortada a agua e cobrado o debito atrazado accrescido da multa aqui prescripta pela fórmula estabelecida na lei 787, de 31 de Dezembro de 1911.

Art. 3º. Aos proprietarios que em 1º de Janeiro de 1916 estiverem em atrazo com o pagamento das taxas em questão, fica concedido o prazo improrogavel de 3 mezes a contar daquela data para satisfazerem os seus debitos respectivos, sob pena de lhe ser igualmente interrompido o fornecimento dagua, embora estejam cumprindo fielmente as exigencias contidas no art. 2º. desta lei, e todo o debito atrazado cobrado tambem de conformidade com a lei 787 citada.

Art. 4º. Os proprietarios serão obrigados a depositar a titulo de caução para garantir o fornecimento dagua, a importancia correspondente á taxa de um mez, de conformidade com a mesma tabella do decreto citado.

Art. 5º. O fornecimento dagua para fins industriaes, que será facultativo e feito em condicções de não prejudicar absolutamente o abastecimento da população, será por meio de hydrometro e por preço que fôr previamente combinado com o consumidor ; não podendo, porém, exceder de 166 réis o metro cubico.

Art. 6º. A caução para garantir o fornecimento dagua para os fins industriaes será correspondente ao consumo provavel de um mez, sendo a arrecadação deste fornecimento feito de accordo com o art. 2º. desta lei.

Art. 7º. Só deixará de pagar a taxa sanitaria o predio deshabitado e para o qual haja o respectivo proprietario pedido a desligação.

Art. 8º. O fornecimento de energia electrica para luz e força será feito de conformidade com as tabellas adoptadas pelo decreto nº 451 e o consumo respectivo pago até o dia 10 do mez seguinte ao vencido, sob pena de interrupção da energia.

Art. 9º. Os consumidores de energia electrica para illuminação serão obrigados a depositar uma caução correspondente ao consumo de um mez, á razão de 160 réis por vela-mez e os consumidores de energia para força, uma caução correspondente ao consumo provavel de um mez.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 20 e 11 do decreto 451 de 1909 e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 16 de Dezembro de 1915.—*Arabello Lellis Horta*, director interino.

LEI Nº. 1049

Estabelece as materias de ensino do curso da escola Normal e dá outras providencias.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha

execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. As materias do curso de ensino da escola Normal do Estado se ão as referidas no artigo 451 do decreto nº 1738, de 31 de Março de 1914, accrescida de noções de hygiene escolar e divididas em seis secções, a saber :

1ª secção—Portuguez ;

2ª secção—Francez ;

3ª secção—Mathematica ;

4ª secção—Geographia e Historia ;

5ª secção—Sciencias physicas e naturaes e hygiene escolar ;

6ª secção—Pedagogia, educação civica e leitura nacional.

§ Unico. Essas materias serão distribuidas por quatro annos de estudo, pela fórma seguinte :

1º anno :

Portuguez, arithmetica, geographia e cosmographia calligraphia e desenho, trabalhos manuaes, gymnastica e musica.

2º anno :

Portuguez, francez, arithmetica, algebra e geometria, historia e chorographia do Brasil, calligraphia e desenho, trabalhos manuaes, gymnastica e exercicios militares e musica.

3º anno :

Portuguez, francez, historia universal e do Brasil, pedagogia e educação civica, physica e chimica, trabalhos manuaes e gymnastica.

4º anno :

Portuguez, pedagogia e literatura nacional, historia natural, hygiene escolar, exercicio de ensino na escola Modelo.

Art. 2º. Os alumnos da escola Normal não re-

petirão as materias que, por effeito desta lei, tenha passado de um anno para outro.

Art. 3º. O exercicio de ensino na escola Modelo, para o 4º anno, não excederá de tres horas por dia.

Art. 4º. As materias que constituem o curso do gymnasio Espirito Santense serão as referidas no art. 166, do decreto federal nº 11.530, de 18 de março deste anno, distribuidas por cinco annos de ensino, segundo o disposto no artigo 167 do mesmo decreto, e dividas em sete secções a saber :

1ª secção.—Portuguez ;

2ª secção.—Francez ;

3ª secção.—Ingles e allemão ;

4ª secção.—Latim ;

5ª secção.—Mathematica elementar ;

6ª secção.—Geographia e historia ;

7ª secção.—Sciencias physicas e naturaes.

Art. 5º. Haverá em cada uma das secções de que tratam os artigos antecedentes, um lente cathedratico e um substituto.

Art. 6º. Só poderão ser nomeados lentes cathedraticos ou substitutos pessoas que se habilitarem em concurso, segundo o estabelecido nesta lei e respectivo regulamento.

Art. 7º. Os lentes cathedraticos serão vitalicios desde o dia da posse no cargo, assim como o são aquelles que houverem adquirido esse direito em virtude de lei a esta anterior.

Art. 8º. Os logares de lentes cathedraticos serão preenchidos, mediante concurso para cada secção, sendo nomeados os que obtiverem classificação em primeiro logar e os substitutos do mesmo modo, entre os que alcançarem os segundos logares.

Art. 9º. Logo que vagar um logar de lente cathedratico, será para elle nomeado o substituto da secção respectiva.

§ unico. Não havendo substituto, proceder-se-á ao necessario concurso, devendo ser então nomeado o candidato que tenha sido classificado em primeiro logar.

Art. 10. Vagando um logar de substituto, realizar-se-á o necessario concurso, recebendo a nomeação no candidato classificado em primeiro logar.

Art. 11. Poderão concorrer á vaga de lente cathedratico ou de substituto todos os brasileiros que exhibirem folha corrida ou forem maiores de 21 annos.

Art. 12. Os concursos para lente cathedratico e para substituto far-se-ão da mesma maneira, sendo que os que se procederem para qualquer das secções da Escola Normal obedecerão ao estabelecido no regulamento nº 1738, de 31 de Março de 1914, e os que se destinarem ao preenchimento de qualquer das secções o Gymnasio Espirito Santense proceder-se-ão de conformidade com o que preceitua o capitulo X do decreto nº 1738, de 31 de Março de 1914, realizando-se a arguição reciproca dos candidatos, em um e outro caso, somente quando for julgada necessaria pela comissão examinadora, ficando entendido, no que concerne a recursos, que as attribuições conferidas ao ministro do interior e ao Conselho Superior do Ensino competirão, respectivamente, ao Presidente e ao Secretario Geral do Estado.

Art. 13. Em tollos os impedimentos do lente cathedratico, será a secção regida pelo substituto respectivo, e emquanto não houver substituto por quem o Presidente do Estado nomear interinamente, podendo essa nomeação recahir no lente cathedratico ou substituto da secção correspondente do Gymnasio Espirito-Santense, ou da Escola Normal, conforme o caso.

§ unico. Verificando-se a hypothese contida na ultima parte deste artigo, o lente ou substituto, nomeado interinamente para reger a secção, cujo cathe-

drático esteja impedido, poderá accumular os dois logares, e, neste caso, perceberá os vencimentos integraes de seu cargo e a gratificação do outro.

Art. 14. Os substitutos não vencerão remuneração alguma, a não ser os que estejam em exercicio da sua secção, em virtude do impedimento do lente cathedrático.

§ unico. Quando estiver regendo a sua secção, o substituto perceberá as vantagens que o cathedrático deixar de vencer.

Art. 15. Os lentes cathedráticos, quando a secção tenha substituto desimpedido, poderão sem prejuizo de seus cargos ser aproveitados pelo governo para o desempenho de qualquer commissão ou empregado publico.

§ unico. Verificada a nomeação de um lente cathedrático deixará a regencia da sua secção e nada perceberá por essa sua qualidade, enquanto estiver exercendo a commissão ou cargo para que tenha sido nomeado.

Art. 16. Os lentes cathedráticos e os substitutos perderão o cargo se incorrerem no disposto do artigo 71 e § unico da lei de organização administrativa.

Art. 17. Se por qualquer motivo, fôr supprimido o Gymnasio Espirito Santense ou a escola Normal, os lentes serão declarados avulsos sem vencimento algum.

§ unico. Restabelecido um ou outro dos estabelecimentos de ensino, neste artigo referidos, voltarão os respectivos cathedráticos e substitutos aos seus logares.

Art. 18. Os lentes cathedráticos e substitutos, postos avulsos, serão preferidos para os cargos referentes ao ensino publico do Estado.

Art. 19. Os vencimentos de lentes cathedráticos serão estabelecidos na lei que fixar a remuneração dos

serventuários do Estado, podendo ser elevados ou reduzidos por lei do Congresso.

Art. 20. As obrigações e penas disciplinares a que os lentes cathedráticos ou substitutos ficarão sujeitos, serão estabelecidas no regulamento que o presidente do Estado baixar, desta lei, devendo ser a respeito observadas as disposições da lei de organização administrativa.

Art. 21. Os lentes cathedráticos poderão ser transferidos de uma para outra secção desde que se tenha habilitado em concurso para esta outra.

Art. 22. O Director da Escola Normal bem como o do Gymnasio Espirito Santense, poderão ser nomeados dentre os lentes cathedráticos respectivos e, neste caso accumularão os dois cargos, percebendo os vencimentos integraes de lente e uma gratificação especial correspondente á gratificação do cargo de lente.

Art. 23. Só serão postos em concurso os logares de lentes cathedráticos e substitutos do Gymnasio Espirito Santense, depois que fôr este equiparado ao Collegio Pedro II.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 16 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 16 de Dezembro de 1915.—*Arabello Lellis Horta.*

LEI No. 1050

Fixa os vencimentos do funcionalismo publico estadual.

O Presidente do Estado, cumpindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. Os cargos e vencimentos dos funcionarios do Estado passam a ser os constantes dos quadros numeros um a vinte e um, annexos á presente lei, ficando supprimidos todos os demais e dependendo de apostillas na repartição competente os titulos daquelles cujos vencimentos ou denominação forem modificados, para que possam ter lugar os respectivos pagamentos.

Art. 2º. O Presidente do Estado poderá commetter a um mesmo funcionario as funcções de outros, sómente com as vantagens de uma só das funcções commettidas.

Art. 3º. A nomeação de director do gymnasio Espirito Santense recahirá num dos lentos desse estabelecimento, com a gratificação de cem mil réis mensaes.

Art. 4º. E' annexado ao cargo de director do ensino o lugar de director da escola Normal, respeitadas os direitos adquiridos do actual funcionario.

Art. 5º. O inspector escolar e o fiscal das rendas do Estado, além dos respectivos vencimentos, terão direito á diaria de sete mil réis quando em exercicio de suas funcções fóra da capital e bem assim a passagem por via ferrea ou maritima, por conta do Estado.

Art. 6º. O solicitador da directoria de finanças é obrigado a prestar fiança para garantia de sua ges-

tão, a qual deverá ser arbitrada pela directoria de finanças, observadas as disposições de lei, relativas ás fianças dos collectores.

Art. 7º. A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1916, ficando desde então revogadas todas as disposições em contrario.

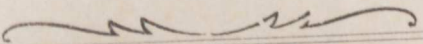
Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

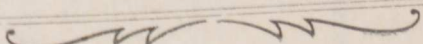
L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 17 de Dezembro de 1915.—*Arabello Lellis Horta*, director interino.





ANNEXOS

(a Lei n. 1050)



Quadro n. 1

Annexo d Lei n. 1050

Pessoal da Secretaria do Congresso

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratific. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total Geral Annuat
1	Director	186\$666	93\$334	280\$000	3.360\$000
1	Official	133\$334	66\$666	200\$000	2.400\$000
1	Porteiro-continuo	80\$000	40\$000	120\$000	1.440\$000
					7.200\$000

Quadro n. 2

Annexo á Lei n. 1.050

Pessoal da Secretaria do Congresso

Ns.	CARGOS	ordenado mensal	Gratificação mensal pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Secretario	366\$666	183\$334	550\$000	6:600\$000
1	Auxiliar de gabinete archivista	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	Ajudante de Ordens			100\$000	1:200\$000
1	Porteiro Continuo	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
					12:600\$000

Quadro n. 3

Annexo d Lei n. 1.050

Pessoal da Secretaria Geral

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal. Pro-labore.	Total mensal de cada um	Total Geral annua
1	Secretario Geral	666\$666	333\$334	1:000\$000	12:000\$000
1	Official de Gabinete	213\$332	106\$668	320\$000	3:840\$000
1	Consultor Juridico	\$	\$	\$	\$
					15:840\$000

QUADRO N. 4

Annexo á Lei n. 1050

Pessoal da Directoria do Interior e Justiça

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Director	366\$666	183\$334	550\$000	6:600\$000
1	Auxiliar	253\$333	126\$667	380\$000	4:560\$000
2	Primeiros Officiaes	186\$666	93\$334	280\$000	6:720\$000
3	Segundos Officiaes	153\$333	76\$667	230\$000	8:280\$000
1	Escripturario protocollista	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
1	Bibliothecario Archivista	213\$340	106\$660	320\$000	3:840\$760
1	Porteiro continuo	80\$000	40\$000	120\$000	1:440\$000
1	Continuo	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
					<u>35 640\$760</u>

QUADRO N. 5

Annexo á Lei n. 1050

Pessoal da Directoria de Finanças

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Director	533\$332	266\$668	800\$000	9:600\$000
1	Pocurador fiscal	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
4	Primeiros officiaes	186\$666	93\$334	280\$000	13:440\$000
1	Fiscal geral	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
3	Segundos officiaes	153\$333	76\$667	230\$000	8:280\$000
1	Chefe dos guardas	120\$000	60\$000	180\$000	2:160\$000
3	Guardas	100\$000	50\$000	156\$000	5:400\$000
1	Thesoureiro	333\$334	166\$666	500\$000	6:000\$000
1	Chefe de contabilidade e escripturação	466\$666	233\$334	700\$000	8:400\$000
1	Guarda livros	300\$000	150\$000	450\$000	5:400\$000
2	Ajudantes de Guarda-livros	200\$000	100\$000	300\$000	7:200\$000
1	Continuo porteiro	80\$000	40\$000	120\$000	1:440\$000
1	Continuo	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
1	Solicitador	166\$666	83\$334	250\$000	3:000\$000
5	Fiscaes nas fronteiras do Estado	66\$666	33\$334	100\$000	6:000\$000
1	Amanuense	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
					87:720\$000

QUADRO N. 6

Annexo á Lei n. 1.050

Pessoal da Directoria de Agricultura, Terras e Obras

N.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral anual
1	Director	533\$332	266\$668	800\$000	:600\$000
1	Official chefe de secção	213\$332	106\$668	320\$000	3:840\$000
1	Auxiliar technico	266\$666	133\$334	400\$000	4:800\$000
4	Auxiliares technicos para medições de terras	266\$666	133\$334	400\$000	9:200\$000
3	Segundos officiaes	153\$334	76\$666	230\$000	280\$000
2	Amanuenses	100\$000	50\$000	150\$000	3:600\$000
1	Porteiro Continuo	80\$000	40\$000	120\$000	1:440\$000
1	Fiscal de mattas subordinado tambem a Di- rectoria de Finanças	80\$000	40\$000	120\$000	1:440\$000
1	Jardineiro	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Auxiliar	60\$000	30\$000	90\$000	1:080\$000
1	Zelador da Palacio	60\$000	30\$000	90\$000	1:080\$000
					56:160\$000

Quadro n. 7

Annexo à Lei n. 1050

Pessoal da Directoria do Ensino

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Grat. mensal. Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Director	533\$832	266\$668	800\$000	9:600\$000
1	Official	186\$666	93\$334	280\$000	3:360\$000
1	Inspector Escolar	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Porteiro Continuo	80\$000	40\$000	120\$000	1:440\$000
1	Collaborador	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
					19.200\$000

Quadro n. 8

Annexo d Lei n. 1.050

Pessoal das Escolas Normal e Annexas

Ns	CARGOS	Ordenado mensal	Grat. mensal pre-lal-ore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Director	440\$000 233\$333	220\$000 116\$667	660\$000 350\$000	7:920\$000 25:200\$000
6	Lentes				
1	Professor de musica da banda infantil e de gym- nastica	133\$333 166\$666	66\$667 83\$334	200\$000 250\$000	2:400\$000 3:000\$000
1	Professor de musica vocal e piano	133\$333	66\$667	200\$000	2:400\$000
1	Professora de trabalhos manuaes	133\$333	66\$667	200\$000	2:400\$000
1	Professora de gymnastica	80\$000	40\$000	120\$000	1:440\$0. 0
1	Porteiro-contiuo	133\$333	66\$667	200\$000	2:400\$000
1	Inspectora de alumnas				
1	Professor de desenho accumulando o cargo de pro- fessor da Escola de Bellas Artes.	133\$333	66\$667	200\$000	2:400\$000 49:560\$0.00

Quadro n. 9

Annexo a Lei n. 1050

Pessoal da Escola Modelo

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratif. mensal Pro-labere	Total annual de cada um	TOTAL GERAL ANNUAL
4	Professores para o sexo masculino.	166\$667	83\$333	250\$000	12:000\$000
4	Professores para o sexo feminino.	166\$667	83\$333	250\$000	12:000\$000
					24:000\$000

Quadro n. 10

Annexo a Lei n. 1 050

Pessoal da Escola Complementar

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Graf. mensal pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Professora para o sexo feminino.	166\$667	83\$333	250\$000	3:000\$000
1	Professor para o sexo masculino.	166\$667	83\$333	250\$000	3:000\$000
1	Adjunta para o sexo feminino.	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
					7:200\$000

Quadro n. 11

Annexo à Lei n. 1050

Pessoal do Grupo Escolar "Gomes Cardim"

N.º.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratif. mensal; Pro-Labore	Total mensal de cada um	TOTAL GERAL ANNUAL
1	Director	186\$666	93\$334	280\$000	3:360\$000
8	Professores	164\$666	73\$334	220\$000	21:120\$000
1	Porteiro Continuo	66\$000	33\$334	100\$000	1:200\$000
1	Servente	33\$334	16\$000	50\$000	600\$000
					26:280\$000

Quadro n. 12

Annexo a Lei n. 1.050

Pessoal do Grupo Escolar "Bernardino Monteiro"

N.º	CARGOS	Ordenado mensal	Gratíf. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral anual
1	Director	180\$000	90\$000	270\$000	3:240\$000
6	Professores	133\$333	66\$667	200\$000	14:400\$000
1	Porteiro Continuo	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
1	Servente	33\$332	16\$668	50\$000	600\$000
					<u>19:440\$000</u>

Ficam annexados o 4 anno do sexo masculino ao 3º e ao 4º anno do sexo feminino o 3º

Quadro n. 13

Annexa a Lei n. 1.050

Pessoal das escolas reunidas de Santa Leopoldina

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Graf. mensal pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
3	Professores	120\$000	60\$000	180\$000	6:480\$000 ----- 6:480\$000

Quadro n. 14

Annexo a Lei n. 1050

Pessoal das Escolas reunidas de São Matheus

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
4	Professores.....	120\$000	60\$000	180\$000	8:640\$000
1	Servente.....	33\$334	16\$666	50\$000	600\$000
					<u>9:240\$000</u>

Quadro n. 15

Annexo à Lei n. 1050

Pessoal das escolas diversas

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratif. mensal pro-labore	Total mensal de cada um	TOTAL GERAL ANNUAL
2	Profs. de esc. isoladas da Capital	133\$334	66\$666	200\$000	4:800\$000
	de 3 ^a entr.	100\$000	50\$000	150\$000	120:600\$000
67	" " " 4 ^a "	80\$000	40\$000	120\$000	93:600\$000
65	" " " 5 ^a "	60\$000	30\$000	90\$000	86:400\$000
80	" " " " "				305:400\$000

Quadro n. 16

Annexo d Lei n. 1.050

Pessoal da Procuradoria Geral

Ns.	CARGOS	Ordeuado mensal	6 atif. mens l pro-labo. e	Total mensal de cada um	TOTAL GERAL ANNUAL
1	Procurador	533\$332	266\$668	800\$000	9:600\$000
1	Official	153\$333	76\$667	230\$000	2:760\$000
1	Porteiro Continuo	66\$667	33\$333	100\$000	1:200\$000
1	Promotor de 3. instancia	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Promotores de 2. "	166\$666	83\$334	250\$000	6:000\$000
2	Promotores de 1. "	133\$333	66\$667	200\$000	31:200\$000
13	"				
	Gratificação de 50\$000 mensaes a 16 promotores mediante attestado isento de qualquer sello, que apresentarem os mappas estatisticos completos, conforme determina a lei.				
					9:600\$000
					63:960\$000

Quadro n. 17

Annexo á Lei n. 1.050

Pessoal da Junta Commercial

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Grat. mensal pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Secretario	220\$000	110\$000	330\$000	3:960\$000
1	Official	153\$333	76\$667	230\$000	2:760\$000
1	Porteiro Continuo	66\$667	33\$333	100\$000	1:200\$000
					7:920\$000

Quadro n. 18

Annexo à Lei n. 1050

Pessoal da Directoria do Serviço Sanitario

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Director	533\$332	266\$668	800\$000	9:600\$000
1	Auxiliar	200\$000	100\$000	300\$000	3:600\$000
1	Pharmaceutico	213\$334	106\$667	320\$000	3:840\$000
1	Official	120\$000	60\$000	180\$000	2:160\$000
1	Desintectador	166\$666	83\$333	250\$000	3:000\$000
1	Guardas de 1. classe	63\$334	31\$666	95\$000	4:560\$000
4	Guardas de 2. classe	56\$667	28\$333	85\$000	3:660\$000
3	Guarda Continuo de				
1	2. classe	56\$667	28\$333	85\$000	1:020\$000
					30:840\$000

QUADRO N. 19

Annexo á Lei n. 1050

Pessoal da Directoria de Segurança Publica

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal pro-labore	Total mensal de cada um	Total geral annual
1	Director	533\$332	266\$668	800\$000	9:600\$000
1	Delegado Aux'liar	233\$336	116\$664	350\$000	4:200\$000
1	1º Subdelegado com attribuições de commissario maritimo	133\$333	66\$667	200\$000	2:400\$000
1	2º Subdelegado	\$	\$	\$	\$
1	Primeiros Officiaes	186\$666	93\$334	230\$000	6:720\$000
2	Segundos Officiaes	153\$333	76\$667	230\$000	5:520\$000
2	Amanuense servindo de escrivão	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Porteiro continuo	80\$000	40\$000	120\$000	1:440\$000
1	Agentes de Policia	60\$000	30\$000	90\$000	2:160\$000
2	Carcereiro da cadeia da Capital	100\$000	50\$000	150\$000	1:800\$000
1	Carcereiros das cadeias do interior	30\$000	15\$000	45\$000	8:100\$000
15	Escrivães de delegados de policia	20\$000	10\$000	30\$000	10:800\$000
30	Medico do Corpo	240\$000	120\$000	360\$000	4:320\$000
1					58:860\$000

Quadro n. 20

Annexo á Lei n. 1050

Pessoal do Gymnasio Espirito-Santense

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratific. mensal Pro-labore	Total mensal de cada um	Total Geral Annual
1	Lente-Director	300\$000	150\$000	450\$000	5:400\$000
6	Lentes	233\$334	116\$666	350\$000	25:200\$000
1	Porteiro-continuo	66\$666	33\$334	100\$000	1:200\$000
					31:800\$000

QUADRO N. 21

Annexo á Lei n. 1.050

Pessoal da Magistratura

Ns.	CARGOS	Ordenado mensal	Gratificação mensal Pro-labore	Gratif. mensal especial	Total mensal de cada um	Total geral anual
7	Dezembargadores	506\$664	253\$336	150\$000	910\$000	76:440\$000
2	Juizes de 3.ª entrancia	366\$666	183\$334		550\$000	13:200\$000
2	Juizes de 2.ª " "	333\$334	166\$666		500\$000	12:000\$000
13	Juizes de 1.ª " "	266\$664	133\$336		400\$000	62:400\$000
1	Secretario do Tribunal de Justiça	366\$666	183\$334		550\$000	6:600\$000
1	Escrivão	153\$333	76\$667		230\$000	2:760\$000
1	1.º Official do " " "	186\$666	93\$334		280\$000	3:360\$000
1	2.º Official do " " "	153\$333	76\$667		230\$000	2:760\$000
1	Porteiro Continuo	80\$000	40\$000		120\$000	1:440\$000
1	Official de justiça	80\$000	40\$000		120\$000	1:440\$000
1	Porteiro dos Auditorios dos Juizes da Capital	66\$666	33\$334		100\$000	1:200\$000
14	" " " " " do Interior	26\$664	13\$336		40\$000	6:720\$000
						<u>190:320\$000</u>

LEI No. 1051

Orça a receita do Estado para o exercício de 1916.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. A receita do Estado para o exercício de 1916, fica orçada em 3.964:245\$000, e se comporá das verbas seguintes :

TITULO I

1 Imposto de exportação	2.800:000\$000
2 Imposto adicional de exportação	225:000\$000
3 Imposto de trezentos réis (lei especial	35:000\$000
4 Imposto de transmissão	250.000\$000
5 Imposto de sellos	147:500\$000
6 Imposto de vencimentos dos funcionarios	20:000\$000
7 Impostos de 10% sobre aposentadorias, pensões e subvenções	33:045\$000

TITULO II

1 Direito e emolumentos das repartições	2:000\$000
2 Litigios forenses	2:500\$000

TITULO III

Renda dos bens do Estado	30.000\$000
------------------------------------	-------------

TITULO I V

Rendas diversas

1 Custas judicarias	15 000\$000
2 Multas	6 000\$000
3 Indemnisações, restituições e rever- sões	40:000\$000
4 Matriculas escolares	12:000\$000
5 Contribuição dos municipios	60:000\$000
6 Idem, das loterias	51:200\$000
7 Idem, para fiscalisações	10:000\$000
8 Arrecadação de dividas activas	65:000\$000
9 Producto de vendas e medições de terras	100:000\$000
10 Rendas do «Jornal Official»	20:000\$000
11 Rendas de madeiras	20:000\$000
12 Restituições por fardamentos, calça- dos e contribuição medica do corpo de policia	20:000\$000
13 Eventuaes	\$

3.934:245\$000

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a
cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a,
imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo,
em 17 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de
Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do
Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em
17 de Dezembro de 1915.—*Arabel'o Lellis Horta,*
director interino.

LEI No. 1052

Fixa a despesa geral do Estado para o exer-
cicio de 1916.

O Presidente do Estado, cumprindo o que deter-
mina o art. 45 da Constituição, manda que tenha
execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. A despesa geral do Estado, para o exer-
cicio de 1916, fica fixada em tres mil novecentos e ses-
senta e quatro contos, duzentos e quarenta e cinco
mil réis, (3.964:245\$000) e compor-se-á da seguinte
forma :

TITULO I

Representação do Estado

1 Subsidio a 25 deputa- dos	37:500\$000
2 Ajuda de custo aos mesmos	7:500\$000
3 Trabalhos stenogra- phicos	2:000\$000
4 Ajuda de custo ao ta- chygrapho	300\$000
5 Pessoal da secretaria do congresso (qua- dro nº 1)	7:200\$000 1:000\$000
6 Expediente	
7 Publicação dos an- naes	2:000\$000 57:500\$000

TITULO II

Administração do Estado

1 Subsidio do presidente do Estado	20:000\$000
2 Representação do pre-	

sidente e despesas do Palacio	6:000\$000
3 Expediente e despesas do gabinete da pre- sidencia	3.600\$000
Quadros a que se refere a lei nº 1050	
4 Pessoal da secretaria do gabinete da presi- dencia, quadro nº 2	12:600\$000
5 Pessoal da secretaria geral, quadro nº 3 .	15.840\$000
6 Pessoal da directoria do interior e justi- ça, quadro nº 4 .	35:640\$000
7 Pessoal da directoria de finanças, quadro nº. 5	87:720\$000
8 Pessoal da directoria de agricultura, ter- ras e obras, quadro nº 6	56:160\$000
9 Pessoal da directoria do ensino, quadro nº 7	19:200\$000
10 Pessoal das escolas Normal e annexas, quadro nº 8	49.560\$000
11 Pessoal da escola Mo- delo, quadro nº 9 .	24:000\$000
12 Pessoal da escola Com- plementar, quadro nº 10	7:200\$000
13 Pessoal do grupo es-	

colar «Gomes Car- dim», quadro nº 11	26:280\$000
14 Pessoal do grupo es- colar «Bernardino Monteiro» quadro nº 12	19:440\$000
15 Pessoal das escolas reunidas de Santa Leopoldina, quadro nº 13	6:480\$000
16 Pessoal das escolas reunidas de S. Ma- theus, quadro nº 14	9:240\$000
17 Pessoal das escolas diversas, quadro nº 15	305:400\$000
18 Pessoal da procura- doria geral, quadro nº 16	63:960\$000
19 Pessoal da Junta Commercial, quadro nº 17	7:920\$000
20 Pessoal da directoria do serviço sanitario quadro nº 18	30:840\$000
21 Pessoal da directoria de segurança publi- ca, quadro nº 19 .	58:860\$000
22 Pessoal do Gymnasio Espirito Santense, quadro nº 20	31:800\$000
23 Despesas com a po- licia, autoridades po- liciaes expediente das delegacias e ca- deias	20:000\$000

24 Despesas com comedorias dos presos pobres	40:000\$000
25 Pessoal das lanchas	8:600\$000 963:700\$000

TITULO III

Despesas diversas

1 Aposentadorias	172:500\$000
2 Pensionistas	11:800\$000
3 Expediente das repartições, inclusive compra de livros e materiaes	50:000\$000
4 Gratificações, diarias e comissões	10:000\$000
5 Custas judicarias e reposições das recibidas	12:000\$000
6 Manutenção do «Diário da Manhã»	36:000\$000
7 Telegrammas officiaes, passagens e fretes	20:000\$000
8 Despesas com agua, luz e exgotos e telephones	15:000\$000
9 Eventuaes	50:000\$000
10 Verba secreta	10:000\$000
11 Percentagens aos collectores, guardas, Companhias Leopoldina e Diamantina, sobre cobrança de impostos	85:000\$000
12 Fiscalisação de diversos serviços	6:000\$000

13 Medicamentos á pharmacacia do corpo militar de policia, á ambulancia do posto policial e disinfectantes para a hygiene	15:000\$000
14 Pessoal do corpo militar de policia	500:002\$250
15 Reparação e conservação dos moveis das repartições	3:600\$000
16 Restituições de exercicio findo	8:000\$000
17 Publicação de leis	8:000\$000 1.012:902\$250

TITULO IV

1 Pessoal da magistratura, quadro nº 21	190:320\$000
2 Expediente do tribunal e do forum	1:000\$000 191:320\$000

TITULO V

Obras e empreendimentos

1 Obras e empreendimentos	100:000\$000
2 Propaganda do Estado	18:160\$000 118:160\$000
	2.346:222\$250

TITULO VI

Divida publica

1 Juros e amortização e comissão da divida externa 1.757.036.052.000 francos calculados a 600 réis	1.054:251\$912
--	----------------

Calculo da differença de cambio	110:578\$838 1.164:630\$750
Juros da divida externa e commissão do Banco do Brasil . . .	402:492\$000
Juros e amortização da divida de orphãos e ausentes	15.000\$000
Idem ao orphanato de Santa Luzia	4.500\$000 1:586.822\$730

TITULO VII

Subvenções

1 Subvenção á casa de caridade da capital .	18:000\$000
Idem a de Cachoeiro de Itapemirim	2:400\$000
Idem ao Asylo Coração de Jesus	1:200\$000
Idem ao collegio Maria Auxiliadora	6:000\$000
Aluguel da casa para a escola de aprendizes artifices	3:600\$000 31:200\$000

3.934:245\$000

Art. 2º. O Presidente do Estado poderá mandar transferir de uma verba das despesas para outra desde que não prejudique ao fim a que se destina, depois de verificado que uma verba não comporta a despesa e na outra se verifique sobre.

Art. 3º. A presente lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1916, ficando desde logo revogadas todas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publicar a imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 17 de Dezembro de 1915.—*Arabello Lellis Horta*, director interino.

LEI Nº. 1053

Regulamenta o serviço de terras do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Congresso Legislativo :

TITULO I

DAS TERRAS EM GERAL

CAPITULO I

Das terras devolutas

Art. 1º. As terras devolutas situadas no Estado do Espirito Santo e a elle pertencentes em virtude do disposto no art. 64 da Constituição Federal, só poderão ser adquiridas por titulo de compra, salvo o caso especial de que trata o titulo III, capitulo III, desta lei, ou aforados.

Art. 2º. São terras devolutas :

I—As que não se acharem applicadas a qualquer uso publico, federal, estadual ou municipal ;

II—As que não tiverem sido concedidas pelo Governo Federal a companhias ou particulares, antes de 24 de Fevereiro de 1891 ;

III—As que, concedidas antes de 24 de Fevereiro

de 1891 por contractos assentos em clausulas condicionaes, tenham as condições deixado de ser preenchidas nos prazos restrictamente estipulados, sem embargos de qualquer prorrogação posterior ;

IV—As que não se acharem no dominio particular por titulo legitimo ;

V—As que se achando em poder de particulares, forem as posses a ellas relativas consideradas nulas, ou tiverem incorrido em commissio, por não terem sido revalidadas ou legitimadas de accordo com a lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850, e respectivo regulamento que baixou com o decreto nº 1.318 de 30 de Janeiro de 1854 ;

VI—As que, concedidas por sesmarias ou outra forma, ha mais de vinte annos, não tiverem sido aproveitadas com cultura effectiva até 4 de Junho de 1894, respeitados os direitos adquiridos ;

VII—As dos extinctos aldeamentos de indios, que não tiverem sido alienados, ou não fizerem parte do patrimonio das respectivas municipalidades, nos termos do decreto nº 2.672, de 20 de Outubro de 1875 ;

VIII—As que, concedidas por aforamento anteriormente á lei nº 601, pelas municipalidades, não tiverem sido medidas, demarcadas e legitimadas como era facultado por essa lei ;

IX—As que, concedidas como lotes coloraes, não tiverem sido pagas até 31 de Dezembro de 1911 ;

X—As que, sendo reservadas na forma desta lei, não tiverem a applicação projectada, ou pelo abandono do projecto ou por ter sido o mesmo realisado em outro lugar.

Art. 3º. São legitimas todas as posses fundadas em titulo legitimo, da ordem dos enumerados no artigo seguinte.

Art. 4º. São considerados titulos legitimos :

I—Os que forem como taes respeitados pela lei

nº 601, de 18 de Setembro de 1850, e respectivo regulamento nº 1.318, de 30 de Janeiro de 1854, a saber :

a) Todos aquelles que, até a data da promulgação da citada lei nº 601, eram, segundo o direito, aptos para adquirir e transferir o dominio ;

b) Os escriptos particulares de compra e venda, ou doação, nos casos em que por direito eram aptos para transferir o dominio, se o pagamento do respectivo imposto se verificou antes de 30 de Janeiro de 1854.

II—Os de legitimação, revalidação, concessão ou compra, passados em conformidade com a referida lei nº 601, seu regulamento, e mais leis e actos posteriores que obrigaram na antiga Provincia e no Estado.

Art. 5º. O pagamento de impostos feito por quem se tivesse apresentado a qualquer das repartições fiscaes do Imperio, dizendo-se possuidor de terras na antiga Provincia do Espirito Santo, sem outro titulo que da occupação primaria, sua ou de seus antecessores, não crea direito algum, salvo quando o dito pagamento tenha sido effectuado dentro da mesma Provincia.

§ Unico. A prova do pagamento da sisa e outros impostos deverá ser feita com a exhibição, em original, do conhecimento respectivo, ou por certidão extrahida dos livros das repartições competentes, não se admittindo, em substituição, quaesquer outros documentos, nem mesmo publicas-formas, ou justificações.

Art. 6º. As terras comprehendidas no art. 3º, caso seus possuidores queiram obter um novo titulo expedido pelo Governo, ou se ellas confrontarem com terrenos devolutos, só poderão ser medidas e demarcadas, ou rectificadas e aviventados os seus rumos, mediante requerimento ao Presidente do Estado e de accordo com o processo estabelecido nesta lei.

§ Unico. Essas terras ficarão sujeitas apenas ao pagamento das despesas do processo de medição e da expedição do novo título.

CAPITULO II

Das terras reservadas

Art. 7º. Das terras devolutas serão reservadas :

I—As que forem indispensaveis ás obras promovidas pela União, nos termos do art. 64 da Constituição Federal.

II—As que o Governo do Estado julgar necessarias :

a) Para conservação de mattas uteis, plantio, cultura ou desenvolvimento de arvores florestaes que se tornem convenientes á manutenção de mananciaes e á regularização de condições climatericas ;

b) Para fundação de povoações, abertura de estrada e para logradouros publicos ;

c) Para installação de estações experimentaes de cultura e para colonias e nucleos agricolas de estrangeiros ou nacionaes, inclusive indios ;

d) Para exploração de minas ;

e) Para outros serviços de utilidade publica não previstos nesta lei.

Art. 8º. As terras reservadas para fundação de povoações, logo que estas sejam constituídas, entrarão a fazer parte do patrimonio das municipalidades respectivas, que não as ponderão vender, mas somente arrendar ou aforar, feita a divisão previa em lotes de área nunca superior a tres mil metros quadrados.

§ Unico. As áreas destinadas ao fim de que trata este artigo terão extensão compativel com a importancia da povoação a fundar-se.

TITULO II

DO REGISTRO DAS TERRAS

CAPITULO I

Do registro das posses legitimas

Art. 9º. As terras comprehendidas em posses legitimas, na conformidade do artigo 3, deverão ser registradas.

§ Unico. O registro será feito, em livro especial e uniforme, quer no tabellionato privativo de que trata o artigo 75 da lei de Organização administrativa, quer no da séde do municipio da situação do immovel que, para esse serviço, tenha sido designado pelo Presidente do Estado.

Art. 10. Para execução do disposto no artigo antecedente, o Governo fornecerá áquelles serventuários, isentos de impostos, os primeiros livros, devidamente numerados, abertos e rubricados pela Directoria de Agricultura, Terras e Obras.

Art. 11. As declarações para o registro serão apresentadas, num ou outro dos cartorios referidos, e deverão mencionar :

1º. O nome do possuidor ;

2º. A natureza do titulo em que a posse se basear ;

3º. O lugar em que se acham situadas as terras, com especificação do nome por que são conhecidas e do municipio e districto a que pertencerem ;

4º. Os nomes dos confrontantes, indicando os rios, ribeirões, correços e estradas que atravessem as terras ;

5º. Os limites naturaes e de confrontação das terras, e a sua extensão approximada, se a área exacta não for conhecida ;

6º. As bemfeitorias existentes e a estimação do valor respectivo ;

7º. As especies de culturas nellas existentes, e bem assim a natureza da exploração, e quaesquer outras indicações para reconhecimento do immovel ;

8º. O valor estimativo do immovel :

9º. A data e as circums'ancias da medição e demarcação, se tiverem sido feitas.

Art. 12. Os posseiros de varias terras situadas no mesmo municipio deverão fazer declarações para cada uma das, excepto se as terras forem annexas, devendo cada posse ser registrada separadamente, seguindo o numero de ordem geral.

§ Unico. Quando quaesquer posses abranjam terras situadas em mais de um municipio, deverão ser registradas na séde daquelle em que estiver o principal estabelecimento.

Art. 13. Para as terras possuidas em commum, as declarações serão feitas por todos os possuidores, com especificação da parte ideal a que cada um se julgue com direito.

Art. 14. As declarações para o registro serão assignados pelos posseiros, ou a seu rogo, se não souberem escrever, ou por seus procuradores, com duas testemunhas, e as firmas devidamente reconhecidas na primeira via.

§ Unico. Sendo os possuidores menores, interdictos, sociedades ou corporações, serão as declarações assignadas pelos seus representantes legaes.

Art. 15. As declarações serão apresentadas em duas vias, as quaes serão conferidas uma com a outra pelo tabellião, que lançará, assignando, na segunda via para entregal-a depois ao apresentante uma nota que indique o dia da apresentação e a numeração da entrada, guardando a primeira para fazer o registro.

§ Unico. A via annotada servirá de prova do cumprimento do registro obrigatorio.

Art. 16. As declarações do registro não conferem direito algum aos possuidores.

Art. 17. As declarações serão rigorosamente numeradas, na ordem de sua apresentação, e textualmente transcriptas, na mesma sequencia, no livro especial do registro.

Art. 18. Pelas certidões das declarações transcritas no livro de registro, serão cobrados os emolumentos do regimento de custas.

Art. 19. Effectuado o registro, o tabellião, lançando na via que ficou em seu poder o numero de ordem e a folha do livro em que o registro esteja feito, remetterá-a ao Secretario Geral do Estado, a quem incumbem providenciar para que o registro seja transcripto no outro dos cartorios mencionados no artigo 9, paragrapho unico.

§ Unico. O Secretario Geral accusará o recebimento da via das declarações neste artigo indicada ; e, se passado um mez da remessa, não tiver o tabellião recebido o aviso, deverá enviar outra via, por copia extrahida do registro.

Art. 20. As terras que não forem registradas dentro de dois annos, contados da ultimação do prazo que, pela Directoria do Interior e Justiça, for opportunamente fixado, por edital, para inicio do registro, só poderão ser discriminados pagando a multa de quinhentos reis por hectare, sem prejuizo do registro, ao qual ficam ainda sujeitas.

§ Unico. Nenhuma discriminação poderá ser effectuada, sem que o respectivo requerimento seja inscripto com a via das declarações que tiver ficado em poder do possuidor, ou certidão do registro passada pelo serventuario do cartorio em que o mesmo registro tiver sido feito.

Art. 21. Cada registro ficará sujeito aos emolu-

mentos de cinco mil reis (5\$000), dos quaes tres mil reis (3\$000), serão pagos ao serventuario que o fizer e dois mil reis (2\$000) serão previamente recolhidos, em deposito, á collectoria da localidade, ou á Directoria de Finanças, quando na Capital, mediante guia do mesmo serventuario.

§ 1º. O talão comprobatorio do recebimento ficará em poder do serventuario, para ser por elle enviado, juntamente com a via de que trata o artigo 19, ao Secretario Geral do Estado.

§ 2º. A importancia recolhida em deposito competirá ao serventuario encarregado de transcrever o registro, a quem o Governo a mandará entregar.

CAPITULO II

Do registro especial de titulos

Art. 22. Decorrido o prazo que for opportunamente fixado por meio de edital, titulos de terras que forem expedidos, ficarão sujeitos ao registro especial de que trata a lei de organização administrativa, não podendo produzir effeito senão depois de preenchida essa formalidade.

Art. 23. Para o registro a que se refere o artigo antecedente, serão adoptados os seguintes livros :

I—Matriz ;

II—Indicador pessoal ;

III—Indicador real.

Art. 24. No livro-matriz serão mencionadas, em cada registro, as seguintes declarações :

1º. O nome da pessoa a quem é expedido o titulo;

2º. O nome por que são as terras conhecidas e o lugar em que se acham situadas, com especificação do municipio e do districto a que pertencerem ;

3º. Os nomes dos confrontantes e a indicação dos rios, ribeirões, correjos e estradas que atravessem as terras ;

4º Os limites naturaes e de confrontação das terras e a respectiva área ;

5º. A data da medição e demarcação ;

6º. O valor do immovel ;

7º. As bemfeitorias existentes ;

8º. As especies de culturas existentes, e bem assim a natureza da exploração e quaesquer outras indicações para o reconhecimento do immovel.

Art. 25. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente ; e nelle, sob a lettra respectiva, se inscreverá por extenso o nome de todas as pessoas que, activa ou passivamente, individual ou collectivamente, figurarem nos livros do registro.

Deverá conter o numero de ordem, nome das pessoas, referencias aos numeros de ordem e paginas dos outros livros, e annotações.

Art. 26. O indicador real é o repertorio de todos os immoveis que, directa ou indirectamente, figuram no registro.

As folhas deste livro repartir-se-ão por igual entre os municipios do Estado.

Deverá conter o numero de ordem, a denominação do immovel com especificação do districto em que estiver situado, o nome do possuidor, referencias aos numeros de ordem e paginas dos outros livros, e annotações.

Art. 27. Todos os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo juiz de Direito da primeira vara da comarea da Capital.

Art. 28. Cada um dos livros terá numeração seguida e independente. A numeração das paginas terminará com o livro que tiver findado ; os numeros de ordem, porém, dos lançamentos de cada livro não serão interrompidos, mas continuados infinitamente nos livros seguintes.

Art. 29. Em todos os livros, a pagina immediata á do termo de abertura, assim como as seguintes, serão cortadas na parte superior por tres linhas horizontaes que formem dois espaços. No primeiro espaço se escreverá o titulo do livro, o numero deste e o anno em que se faz o serviço. No segundo espaço se lançará a inscripção de cada uma das columnas formadas por linhas perpendiculares, nas quaes serão mencionadas as declarações que deva conter cada livro.

Art. 30. Os livros serão escripturados conforme os modelos annexos.

Art. 31. Cada registro comprehenderá todo o verso de uma folha do livro-matriz e toda a face da seguinte. Esse espaço dividir-se-á em tantas columnas, formadas por linhas perpendiculares, quantos os requisitos do registro, mencionados no artigo 24, havendo ainda tres columnas no principio e uma no fim, das quaes a primeira servirá para o numero de ordem, a segunda para o mez, a terceira para o dia, sendo a ultima destinada ás averbações.

Art. 32. As paginas do indicador pessoal serão cortadas por linhas perpendiculares dispostas em columnas, quantas forem necessarias para o requisitos de que trata o artigo 25. O espaço de cada indicação abrangerá um oitavo de cada pagina.

Art. 33. Cada indicação no livro denominado—Indicador real—terá por espaço um quarto de pagina desse livro, e cada espaço terá seis columnas formadas por linhas perpendiculares correspondentes aos requisitos exigidos no artigo 23.

No primeiro espaço formado por linhas horizontaes, em vez do titulo do livro se escreverá o nome do municipio.

Art. 34. Se o mesmo immovel, ou a mesma pessoa, já estiver no indicador real ou pessoal, somente

se fará referencia, na columna das referencias, ao numero de ordem e á pagina do livro onde se lavrar o novo registro.

Art. 35. Se no mesmo registro ou averbação figurar mais de uma pessoa, activa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distinctamente no indicador pessoal, com referencia reciproca na columna das annotações.

Art. 36. As indicações do indicador real ou pessoal terão seu numero de ordem especial, correspondendo o numero de ordem dos immoveis ao municipio onde são situados, e o numero de ordem das pessoas á respectiva letra do alphabeto.

Art. 37. Exgottadas as folhas destinadas a um municipio no indicador real ou a uma letra do alphabeto no indicador pessoal, o registro continuará em outro, averban-do-se o transporte no livro antecedente.

O registro de um municipio novamente creado, far-se-á tambem no livro immediato, continuando o dos outros no antigo até exgottar-se.

Art. 38. Verificando-se um dos casos do artigo antecedente, caberá na distribuição das folhas do livro seguinte maior numero ao municipio ou á letra do alphabeto, inscriptos antes de exgottar-se todo o livro anterior.

Art. 39. A transmissão de terras já registradas deverá ser averbada no livro do registro de que trata este capitulo, sem o que não poderá o official do registro geral de hypothecas transcrever a alienação.

Art. 40. Os emolumentos devidos pelo registro ou averbação serão os taxadas no regimento de custas.

CAPITULO III

Disposições communs aos registros

Art. 41. O serviço de registro de que trata o capitulo anterior, será feito, nesta Capital, pelo ser-

ventuario do Cartorio dos Feitos da Fazenda Estadual.

Art. 42. Não poderão os Juizes do Estado sentenciar autos que digam respeito ás terras nelle situadas sem a prova de estarem as referidas terras registradas de accordo com os preceitos deste titulo.

§ Unico. Sem essa prova, tambem não poderão os tabelliães lavrar escripturas de transmissão das ditas terras, ou que as gravem com quesyuer onus.

TITULO III

DA CONFIRMAÇÃO DE POSSES LEGITIMAS E DA
CONCESSÃO DE TERRAS DEVOLUTAS

CAPITULO I

Da confirmação de posses legítimas

Art. 43. O pretendente á confirmação de posse legitima deverá instruir o seu requerimento ao Presidente do Estado com os documentos habéis que tiver e com a prova do registro de que trata o Capitulo I do Titulo II desta Lei.

Art. 44. Processado o requerimento, reconhecida pelo Governo a legalidade da posse, autorizada e concluida a medição, será expedido ao possessor o competente titulo de dominio, depois de pagas todas as despezas do processo respectivo.

Art. 45. A confirmação de posse cuja area for indeterminada, ou cujos limites não estejam estabelecidos com precisão nos respectivos titulos, só poderá abranger a area effectivamente cultivada e uma ou'ra, em terrenos devolutos contiguos, de cincoenta hectares no maximo.

CAPITULO II

Da venda de terras devolutas

Art. 46. A venda de terras devolutas é subordinada ás seguintes condições :

I—Medição e demarcação das terras mediante o deposito previo, na Directoria de Finanças, ou em qualquer Collectoria do Estado, da importancia de dois mil réis (2\$900) por hectares da area requerida, deposito que reverterá ao Estado, caso não seja effectuada a medição ou não sejam cumpridas pelo requerente as obrigações constantes desta Lei.

II—Limitação da area ao maximo de cincoenta hectares, salvo as concessões que se destinarem á industria pastoril ou á exploração da polycultura em maior escala, de accordo com as disposições do art. 54, e bem assim os casos especiaes adiante previstos.

III—Que o pretendente seja agricultor ou tenha o animo de fundar estabelecimento agricola.

Art. 47. Para o effeito da determinação do seu preço, as terras serão classificadas em cinco categorias, de accordo com a fertilidade, as condições climáticas e hydrographicas, a area aproveitavel, a maior ou menor proximidade de vias de communicações.

§ 1º. A classificação será feita e justificada em cada caso pelos encarregados da medição, apreciadas pelo Director de Agricultura, Terras e Obras e aprovadas pelo Presidente do Estado.

§ 2º. Para ser effectuado o deposito de que trata este artigo, o encarregado de proceder á medição expedirá uma guia com que o requerente se apresentará á repartição competente.

Art. 48. O preço das terras medidas e demarcadas será estabelecido pela tabella annexa, conforme a sua categoria.

Art. 49. A pretendente á aquisição de terras, por compra, requererá ao Presidente do Estado, declarando a area que pretende, a denominação do local, o districto e municipio em que existirem as mesmas.

§ Unico. E' permittida a assignatura a rogo em

presença de duas testemunhas aos requerentes que não souberem ler nem escrever, sendo em qualquer hypothese reconhecidas as firmas.

Art. 50. Terão preferencia para a compra de terras devolutas ou de sobras os que possuirem terras contiguas já discriminadas, para o que deverão juntar ao requerimento o titulo de sua propriedade, devidamente registrado.

Art. 51. Consideram-se cultura effectiva, para os effeitos desta Lei, as plantações de cafeaes, canaveis, cacauieiros, algodoeiros, e de arvores fructiferas, bem como a conservação e cultivo de vegetaes aproveitados pela industria extractiva.

§ 1º. Serão equiparadas á cultura effectiva os campos de criação, quando occupados por gado de qualquer especie, e nelles existam ranchos, apartadores e outras accommodações necessarias á criação e á pastagem dos animaes pertencentes ao occupante.

§ 2º. Não serão havidos como cultura effectiva os roçados provisórios, as pequenas derribadas, a queima de mattas e campos e outros quaesquer vestigios de transitoria occupação.

Art. 52. Considera-se morada habitual a residencia em casas com o character de habitações permanentes, occupadas effectivamente pelo possessor ou por seus representantes.

Art. 53. Ao comprador de terras devolutas será expedido um titulo definitivo de dominio, depois de approvedo o processo pelo Presidente do Estado e de satisfeitas todas as despesas, inclusive o custo das terras.

Art. 54. O Governo poderá fazer concessão de terras até duzentos e cincoenta hectares a quem se propoza fundar estabelecimentos para exploração agricola ou industrial, sendo, porém, vedada ao conces-

sionario a extracção de madeiras na area concedida sob pena de multa de duzentos mil réis (200\$000) a um conto de réis (1.000\$000), sem que haja cultivado pelo menos vinte (20) hectares de terras.

§ 1º. Estas concessões serão feitas mediante pagamento integral das terras e observancia das disposições constantes dos numeros I e II do § 4º., além da obrigação da realisação dos serviços projectados e constantes do pedido da concessão, dentro do prazo de cinco annos, sob pena de multa correspondente á metade do custo das terras, salvo as condições previstas na segunda parte do nº V do mesmo §.

§ 2º. O concessionario de terras nas condições constantes do artigo anterior, não poderá alienal-as nem graval-as com quaesquer onus reaes, sem que prove haver cumprido as obrigações exaradas no titulo de propriedade.

§ 3º. Para o mesmo fim, porém, em maiores proporções poderá o Governo conceder até cinco mil (5000) hectares.

§ 4º. Esta venda só poderá ser feita, observado o disposto nesta lei, quanto á aquisição das terras em geral, e mediante as seguintes condições especiaes:

I—Exposição detalhada da applicação que o pretendente vai dar ás terras, de modo a habilitar o Governo com o conhecimento exacto da natureza e da importancia da exploração;

II—Prova de que o pretendente dispõe dos meios indispensaveis á consecução do fim a que se propõe;

III—Deposito da metade do valor das terras pretendidas, na Directoria de Finanças do Estado, precedendo guia da Directoria de Agricultura, Terras e Obras;

IV—Realisação, no prazo maximo de cinco annos, da fundação do estabelecimento industrial ou agricola, nos termos da concessão, e integralisação do

pagamento das terras dentro do mesmo praso, a datar do titulo provisório que será expedido ;

V—Sujeitar-se á perda do deposito feito, bem como das terras e bemfeitorias nellas existentes, pela infracção da primeira parte do numero precedente, salvo se as obras ou serviços estiverem em mais de meio e em constante andamento, ou se motivo de força maior, a juízo exclusivo do Governo, houver impedido a sua conclusão, casos em que será concedida uma só prorrogação por mais dos annos.

§ 5º. O comprador das terras de que trata este art., não poderá alienar-as, nem gravar-as com qualquer onus real, enquanto não estiver de posse do titulo definitivo, que só lhe será expedido depois de satisfeitas as condições estabelecidas no numero IV do paragrapho anterior.

§ 6º. Em casos especiaes, mediante autorização do Congresso, poderá o Governo conceder area maior do que a prevista neste artigo.

Art. 55. Os terrenos que o Estado possuir no perimetro urbano da Capital, no das cidades ou villas e respectivos arredores, serão vendidos por preços que variarão segundo as condições do local.

Art. 56. Aos funcionarios publicos effectivos que o requererem, o Governo concederá por venda com uma redução de 50 % dos preços da tabella, lotes ou areas de terrenos dos que o Estado possua no perimetro da Capital ou nos seus arredores, para construção de casas destinadas á habitação.

§ 1º. Cada funcionario terá direito á redução somente para um lote que comporte a construção de uma casa, com uma pequena area anexa.

§ 2º. O Governo concederá tambem, gratuitamente, permissão para ser extrahida das pedreiras de propriedade do Estado a pedra necessaria para a edifi-

cação, correndo, porém, por conta do requerente as despesas com o quebramento, preparo e transporte.

§ 3º. O pagamento do custo dos lotes poderá ser feito em prestações mensaes, que serão descontadas dos vencimentos dos concessionarios, na razão de vinte por cento do liquido a receberem, até solução do debito.

§ 4º. O funcionario que quizer gozar das vantagens neste artigo estabelecidas, assignará no Contencioso da Directoria de Finanças, termo pelo qual se sujeitará :

I—Ao desconto mensal de que trata o paragrapho antecedente, se não preferir effectuar o pagamento de uma só vez ;

II—A concluir dentro de dois annos a construção, no terreno concedido, de uma casa que obedeça ás prescripções de regulamento municipal.

§ 5º. Enquanto não for preenchida a obrigação do numero II do paragrapho precedente e não estiver o Estado pago do preço do terreno, não poderá o funcionario alienar-o, nem mesmo hypothecar-lo ou arrendar-lo.

§ 6º. Verificada com segurança a existencia de contracto entre o funcionario e particulares ou empresas, em virtude do qual se comprometta aquelle a transferir o seu direito quando estiverem preenchidas as obrigações do paragrapho 4º, serão applicadas ao mesmo funcionario as penas adiante comminadas, ao paragrapho 8º.

§ 7º. O prazo que o numero II do paragrapho 4º estabelece poderá ser prorogado, por tempo nunca superior a um anno, em virtude de força maior, a juízo do Governo.

§ 8º. Findo o dito prazo, e a prorrogação se houver sem que tenha sido satisfeita a obrigação constante do citado numero II, serão devidos ao Estado

os 50 % restantes para complemento do valor do terreno, e mais a multa de 10% sobre esse valor. O pagamento destas quotas será feito por meio de descontos nos vencimentos, pela forma que o Governo determinar.

§ 9º. O funcionario que, na vigencia do contracto relativo aos favores concedidos por este artigo, deixar o seu emprego, por qualquer circumstancia, perderá o direito a esses favores.

§ 10. Quando o motivo da perda do emprego não for o da demissão a bem do serviço publico, deverão ser restituídas as prestações já pagas.

§ 11. No caso de fallecimento do funcionario que já tenha pago alguma prestação e desejando a respectiva familia continuar a gosar dos favores neste artigo instituidos, responderá o peculio da Caixa Beneficente «Jeronymo Monteiro» pelo pagamento do debito restante, devendo ser o desconto feito de uma só vez.

§ 12. Desistindo a familia do fallecido de continuar a gosar dos alludidos favores, mandará o Governo restituir as prestações já pagas.

§ 13. O Governo do Estado agirá junto das empresas de transportes para o fim de obter redução nos preços dos transportes que tiverem de fazer para as construcções de que trata o presente artigo.

Art. 57. O Governo é ainda autorizado a vender a prazo, a quem pretender, um lote de terras de trinta hectares no maximo.

§ 1º. O pretendente á compra de terras, a prazo, deverá provar em seu favor os seguintes requisitos:

a) Que é agricultor ou que tem o animo de dedicar-se aos trabalhos da lavoura, fazendo delles sua profissão.

b) Que é de moralidade comprovada ;

c) Que está no goso de perfeita saude ;

d) Que tem deficiencia de recursos, de modo a não poder adquirir terras sem ficar privado de as aproveitar com cultura, promptamente.

§ 2º. O concessionario de terras, por compra a prazo, effectuará o pagamento do custo das mesmas, inclusive medição, no prazo de cinco annos, a contar da data da concessão, em prestações annuaes, accrescido de vinte por cento sobre os preços constantes da tabella annexa.

§ 3º. Ficará isento do augmento dessa percentagem, o pagamento da quota relativa ao valor da medição, calculado em quarenta por cento do preço do lote os concessionarios que quizerem effectuar no prazo de seis mezes após á medição.

§ 4º. O pretendente á compra de terras nas condições previstas neste artigo sujeitar-se-á ás seguintes condições :

a) Dar fiador idoneo que se responsabilize pelo cumprimento das obrigações assumidas,—assignando termo de fiança ou caucionando dinheiro ou titulo da divida publica do Estado ou da União, do valor equivalente á metade do custo das terras ;

b) Estabelecer-se com cultura effectiva e morada habitual no lote que pretenda comprar, dentro de um anno, a contar da expedição do titulo provisório.

Art. 58. A falta de pagamento de qualquer das prestações de que trata o artigo antecedente ou o não implemento da condição constante do art. 57 § 3º, letia

b) importará no vencimento immediato do prazo concedido para o pagamento, cumprindo ao concessionario, ou ao seu fiador effectuar esse pagamento dentro de sessenta dias, sob as penas do artigo antecedente.

Art. 59. Entre o Governo do Estado e o con-

cessionario de um lote de terras por venda a prazo será assignada por uma escriptura condicional, que só será substituida por titulo definitivo de propriedade, si dentro de cinco annos, da data dessa escriptura, o comprador tiver satisfeito todas as suas obrigações.

§ 1º. Verificada a hypothese prevista neste artigo, além da entrega do titulo definitivo de propriedade ao comprador, dar-se-á baixa na fiança offerecida.

§ 2º. Não se verificando a satisfação do exigido neste artigo, as terras voltarão ao dominio do Estado, ficando o comprador remisso, ou seu fiado, sujeito ao pagamento das despesas com a medição e de metade do valor do lote.

§ 3º. As bemfeitorias porventura existentes serão avalidas, amigavel ou judicialmente para se em pagar pelo novo comprador, do lote, applicando-se o producto aos pagamentos referidos no paragrapho anterior, sendo as sobras entregues ao comprador remisso.

Art. 60. As provas dos requisitos do art. 57 § 1º letras *b* e *d* serão feitas, para os nacionaes, por meio de attestados em forma legal, de autoridades administrativas, judicarias ou policiaes, dos lugares onde tenham residido, e para estrangeiros, não domiciliados no Estado, por meio de documentos equivalentes authenticados no Consulado da nação de origem.

Art. 61. A prova do gozo de perfeita saude se fará por meio de attestados medicos.

Art. 62. Se o concessionario fallecer, antes de findo qualquer dos prazos previstos nos arts. 57 § 2º, letra *c* e 59, a viuva ou herdeiros, por si ou por seus legitimos representantes, se o requererem, serão admittidos a assignar termo pelo qual fiquem subrogados nos direitos e obrigações do fallecido.

§ Unico. Os processos de taes medições, exerce-

ção feita da petição inicial, são isentos de sellos e de quesquer emolumentos.

Art. 63. A ninguém será concedido mais de um lote. Ao concessionario que tiver cumprido integralmente as obrigações assumidas, fica, porém, salvo o direito de requerer e obter, nas mesmas condições, uma area de terras devolutas, se houver annexa ao seu lote, necessaria para completar cincoenta hectares.

Art. 64. As terras concedidas por venda a prazo não poderão ser hypothecadas nem de qualquer forma alienadas, sem que o respectivo concessionario esteja de posse do titulo definitivo; nem poderão em qualquer tempo ser vendidas ou penhoradas para pagamento de dividas contrahidas antes da expedição do mesmo titulo.

Art. 65. Sob as penas do art. 59, § 2º, e de despejo immediato, não poderão os concessionarios de terras por venda a prazo devastar as mattas nellas existentes senão á medida que isso se for tornando necessario ao desenvolvimento da sua lavoura.

Art. 66. Serão nullas e de nenhum valor as concessões de terras que se fizerem, por venda a prazo, sem a estrieta observancia do estabelecido nesta Lei ou com fundamento em attestados ou outros documentos, cuja falsidade se venha a verificar em qualquer tempo.

Art. 67. As disposições deste capitulo sobre venda de terras a prazo, não aproveitam aos individuos que se achem, ou venham a achar-se, de posse de terras do Estado pela razão de as terem invadido criminosamente.

CAPITULO III

Da concessão gratuita

Art. 68. Exclusivamente para o fim de promover a localização, na lavoura do Estado, de trabalhadores

aptos, nacionaes ou estrangeiros, é o Governo autorizado a conceder gratuitamente, a empresas, companhias ou a particulares de cem a duzentos lotes de terras com a area de vinte e cinco a cinquenta hectares cada um como melhor convenha á divisão e de accordo com a topographia do terreno.

Art. 69. A concessão de terras a titulo gratuito só se poderá dar se o pretendente se comprometter a localizar nas terras em prazo prefixado numero de familias correspondente ao de lotes pretendidos e mediante deposito do valor das terras, segundo os preços estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. Satisfeitas todas as obrigações assumidas para com o Governo, serão levantados os depositos feitos e expedidos os titulos definitivos de dominio em nome dos colonos, segundo as indicações apresentadas pelo concessionario.

§ 2º. O deposito de que trata o artigo 70, reverterá ao Estado, no caso do não implemento das obrigações constantes do mesmo.

§ 3º. Se essa importancia não fôr sufficiente para o pagamento dos lotes colonizados, de accordo com o preço em que fôr baseado o calculo para o deposito, na hypothese prevista pelo paragrapho anterior, ficará o concessionario sujeito a indemnizar o Estado, garantindo o pagamento do excesso, a cobrança dos lotes colonizados.

§ 4º. Indemnizado o Estado, nas condições aqui estabelecidas, terá o concessionario o direito á cobrança das dividas provenientes da venda dos lotes colonizados.

Art. 70. As concessões dessa natureza serão feitas estritamente de accordo com as disposições deste Capitulo, em contracto firmado entre o Governo e o concessionario, o qual será isento de imposto.

CAPITULO IV

Do aforamento de terras

Art. 71. A titulo de emphyteuse, serão concedidos pelo Presidente do Estado, a quem requerer lotes nos arrabaldes da Capital.

§ 1º. Para o effeito do disposto neste artigo, serão os lotes classificados em tres categorias conforme o local em que se achem situados, a maior ou menor proximidade da linha de bonds e do mar, a natureza do terreno, etc.

§ 2º. O fôro será o estabelecido na tabella annexa.

Art. 72. A quem obtenha a concessão de lote por aforamento, será expedido o respectivo titulo, depois de approvado o processo pelo Presidente do Estado, e feito o pagamento de todas as despesas do mesmo processo e do primeiro fôro.

Art. 73. O titulo de aforamento é obrigado ao registro especial de que trata o titulo II, capitulo II, desta Lei, e do mesmo constarão as obrigações a que fica o foreiro sujeito.

Art. 74. Além das obrigações peculiares ao contracto de emphyteuse, ficará o foreiro sujeito ás seguintes :

a) Fechamento provisoio do terreno no prazo de um anno ;

b) Edificação, no prazo de dois annos, de um predio cuja construeção obedeça ás prescripções estabelecidas pela municipalidade.

Art. 75. Considerar-se-á caído em commisso o terreno aforado :

b) Quando forem cumpridas as obrigações estabelecidas no artigo antecedente.

b) Quando não forem cumpridas as obrigações estabelecidas no artigo antecedente.

§ Unico. Declarado o commisso, reverterá o ter-

reno ao domínio pleno do Estado, com as respectivas bemfeitorias, que serão avaliadas, amigável ou judicialmente, para serem pagas pelo novo foreiro, applicando-se o producto ao pagamento dos fóros devidos e das despesas, sendo as sobras entregues ao foreiro remisso.

Art. 76. E' licito ao foreiro transferir ou subrogar em outrem a sua concessão, precedendo licença do Presidente do Estado, a quem requererá, juntando á petição o titulo e a planta do lote, provando estar em dia com o pagamento dos fóros e ter sido o aforamento registrado.

Art. 77. Concedida a licença para a transferencia, só se expedirá a portaria respectiva depois de pago laudemio devido, mediante guia da Directoria do Interior e Justiça.

§ 1º. Em face da portaria de licença, do conhecimento relativo ao pagamento do laudemio, bem como do titulo de aforamento e dos demais documentos juntos á petição, os quaes serão restituídos, será lavrada a escriptura de transferencia, fazendo-se immediatamente a necessaria averbação no registro competente.

§ 2º. Se a transferencia se der por successão *causa mortis*, o adquirente deverá promover a averbação no registro competente, provando o seu direito e o pagamento dos fóros.

TITULO IV

DA MEDIÇÃO, DEMARCAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DAS

TERRAS

CAPITULO I

Da parte processual

Art. 78. Nenhuma medição, demarcação ou discriminação será effectuada senão em virtude, de despacho

do Presidente do Estado, lançado em petição do pretendente á aquisição ou aforamento de terras devolutas ou á confirmação de posses legítimas.

Art. 79. As medições far-se-ão pelos auxiliares technicos da Directoria de Agricultura, Terras e Obras, encarregados de taes serviços ou por agrimensores comissionados.

Art. 80. O processo preliminar da medição, demarcação ou discriminação constará do seguinte :

§ 1º. Recebida a petição inicial, com os documentos exigidos segundo o caso, o Secretario Geral do Estado mandará que, autuada, venha com informação da Directoria de Agricultura, Terras e Obras.

§ 2º. De posse da petição, a Directoria referida estudará todos os documentos apresentados e os apreciará, depois do que devolverá ao Secretario Geral, com o seu parecer, o mais minucioso possível.

§ 3º. O Secretario Geral examinará o processo, determinará as diligencias que se fizerem ainda necessarias, ouvindo, quando julgue conveniente, o Consultor Juridico, e depois submeterá a pretensão ao despacho do Presidente do Estado.

§ 4º. Autorizada a medição, demarcação, ou discriminação, o auxiliar encarregado do serviço, de posse do processo, fará com prazo de quinze dias, annunciar a por edital fixado na séde do districto judiciario respectivo na Camara Municipal do municipio a que pertencer, expedindo ao requerente a guia para recolhimento da importancia de que trata o art. 46 nº I, antes da data prefixada para ter lugar a medição.

§ 5º. Pelo edital serão notificados todos os confrontantes, com especificação de seus nomes sendo conhecidos, para que venham exhibir as provas dos seus direitos na audiencia a realizar-se no dia, lugar e hora designados no mesmo edital.

Art. 81. No dia, lugar e hora designados no edital o encarregado antes de dar inicio aos trabalhos technicos, deverá :

I—Ouvir os interessados sobre o serviços que vão ser executados, acceitando quaesquer memoriaes, requerimentos, informações e documentos por elles apresentados ;

II—Proceder a exame e conferencia dos titulos apresentados ;

III—Nomear arbitradores, si necessario fôr ;

IV—Verificar a existencia de cultura effectiva e morada habitual se o requerente já residiu nas terras ;

V—Exigir a prova documental ou por pessoas idoneas de que o requerente é lavrador e está em condições de cultivar a área requerida, ou dispõe de recursos para o fazer por meio de propostas ;

VI—Acceitar protestos que lhe sejam apresentados por escripto, devidamente fundamentados.

Art. 82. As questões de facto serão resolvidas pelos arbitradores, que darão o seu laudo por escripto para ser junto ao processo.

Art. 83. Os arbitradores, em numero de tres, serão nomeados : um pelo requerente, outro pelo confrontante ou confrontantes, presentes, prevalecendo o voto da maioria e no caso de empate e que a sorte decidir, e o terceiro pelo encarregado da medição.

§ 1º. A prova documental de que trata o art. 81 no V poderá ser feita por attestado da autoridade judiciaria ou policial do districto.

§ 2º. Os arbitradores só servirão quando solicitados.

Art. 84. Reconhecido e assignalado o ponto de partida da demarcação, seguirão as respectivas operações, executando-se todo o trabalho technico para o levantamento da planta das terras e estabelecendo-se os marcos divisorios destas de accordo com os titulos

apresentados, completados com os esclarecimentos e informações das testemunhas.

Art. 85. Nas medições, demarcações ou descrições, não serão attendidas petições fundadas em posses illegaes em d trimento do Estado ou do posseiro, nem serão acceitos como partes os confrontantes que não apresentarem seus titulos.

Art. 86. Quando nas medições se apresentarem reclamações de proprietarios allegando invasão de seus terrenos, o encarregado do serviço fará suspender os trabalhos para tomar conhecimento das provas em que se basearem as reclamações. Reconhecida a procedencias destas, serão rectificadas immediatamente as medições, de forma a não ser prejudicado o reclamante ; no caso contrario, proseguirão os trabalhos, juntando-se por termo aos respectivos autos as reclamações ou protestos por escripto, para serem apreciados pelo Director de Agricultura, Terras e Obras e julgados pelo Presidente do Estado.

§ Unico. No caso de não concordar o reclamante com a decisão do Presidente fica-lhe salvo o direito de recorrer aos meios ordinarios.

Art. 87. No acto da medição serão respeitados os limites das concessões e posses que, nos termos desta lei, forem consideradas legitimas.

§ Unico. Ter-se-á tambem especial cuidado em evitar se que fiquem, nas medições, encravadas pequenas áreas de terrenos devolutos sem aguada, somente aproveitaveis pelo concessionario das terras contiguas e que, por esse facto, não possam ser vendidas a outrem.

Art. 88. Feita a demarcação e juntos aos autos a planta e memorial descriptivos dos trabalhos, será assignado aos interessados, o prazo unico de 15 dias para todos dizerem de seus direitos.

§ Unico. Findo esse prazo, com resposta ou não dos interessados, serão os autos devolvidos á Directoria de Agricultura, Terras e Obras, não sendo mais admissiveis quaesquer reclamações ou allegações quanto ao processo.

Art. 89. O processo de medição constará das seguintes peças, além da petição inicial e dos documentos que a instruirem :

- a) copia do edital affixado ;
- b) informação sobre a existencia da cultura efectiva e morada habitual e seus respectivos valores, quando se tornar necessaria essa formalidade ;
- c) informação ou laudo dos peritos ;
- d) classificação das terras ;
- e) planta e memorial com a declaração da delimitação magnetica verificada na ocação ;
- f) copia da guia expedida para ser effectuada o deposito de que trata o art. 46 nº I e 47 § 2º.
- g) parecer do director de Agricultura, Terras e Obras.

Art. 90. O pretendente á compra de terras devolutas terá o prazo improrogavel de 6 mezes a contar do despacho de concessão, dentro do qual, promoverá o andamento do respectivo processo.

§ 1º. A este como aos requerentes de quaesquer medições, compete organizar e manter á sua custa a turma de trabalhadores necessarios aos serviços de campo.

§ 2º. Findo o prazo fixado no artigo antecedente sem que o interessado diligencie sobre o cumprimento das formalidades dependentes de acto seu, serão os processos de concessão de terras devolvidos á repartição competente para o necessario archivamento.

§ 3º. Verificada a hypothese prevista no art. 2º desta Lei, a mesma parte só poderá obter, outra vez,

concessão de terras devolutas sitas na mesma zona si se sujeitar de novo ao preenchimento de todas as formalidades exigidas por esta Lei e ao pagamento da multa de dois mil reis (2\$000) por hectare.

Art. 91. O funcionario que der causa a que um processo tenha proceguimento, fóra do prazo previsto no art. 90 desta Lei, sujeitar-se-á ás penas disciplinares estabelecidas nesta Lei e na de organização administrativa.

Art. 92. Enviado á directoria de Agricultura, Terras e Obras, o processo da medição effectuada, esta dará a sua informação sobre a irregularidade do mesmo, submittendo em seguida á apreciação do Presidente do Estado para os fins constantes do art. 47 § 1º.

Art. 93. Verificando o Governo ter occorrido alguma irregularidade substancial, ou entendendo que se não guardou ás partes o seu direito, ordenará a rectificação da medição, indicando as correções a fazerem-se, para o que serão os autos devolvidos ao encarregado da medição.

§ Unico. Se entender justo, poderá o Presidente do Estado impor aos funcionarios culpados as multas e penas previstas em Lei, além da obrigação de indemnisar as partes dos prejuizos soffridos.

Art. 94. Cumpridas as disposições do citado artigo, voltará o processo á directoria de Agricultura, Terras e Obras afim de ser expedida, ao concessionario, uma guia, da qual constará a importancia em que foram arbitradas as terras cujo pagamento poderá se effectuado dentro de sesenta dias, a contar da data em que fôr publicada a classificação na directoria de Finanças ou em qualquer collectoria do Estado.

§ 1º. Essa guia constará além do valor das terras, da importancia de sellos de fls. e emolumentos a que o processo estiver sujeito.

§ 2º. Realizado o pagamento de que trata o artigo anterior, a repartição arrecadadora dará aviso immediato á directoria de Agricultura, Terras e Obras que fará então subir o processo á approvação do Presidente do Estado.

Art. 95. Approvado o processo e mediante a prova de haver o concessionario pago o imposto de sete e meio (7 1/2 %) sobre o preço das terras, será lavrada a escriptura, no cartorio dos Feitos da Fazenda estadual, representado o Presidente do Estado pelo procurador fiscal, devendo ser redigida de accordo com as indicações fornecidas pela directoria de Agricultura, Terras e Obras, com fundamento nas segundas vias das plantas e memoriaes respectivos das terras, documentos estes que acompanharão o traslado acima referido.

§ 1º. Entre as indicações que fornecer para a redacção da escriptura, deverá o director de Agricultura, Terras e Obras consignar o valor das terras e ter o cuidado de bem determinar-lhes as linhas limitrophes de modo a permittir em todo o tempo a aviventação exacta das divisas.

§ 2º. Da escriptura deverão tambem constar os onus a que ficam as terras sujeitas, na conformidade do que dispõe o art. 128 da presente Lei.

§ 3º. O registro de todos os lotes vendidos ou aforados, e das posses garantidas, serão cobrados pelo serventuario do cartorio dos feitos da Fazenda estadual e pelos demais funcionarios para tal fim designados, de accordo com o disposto no art. 21 desta Lei.

Art. 96. Nos casos de legitimação das posses garantidas pela Lei nº 601 de 1850, e respectivo regulamento, as medições serão feitas de conformidade com as disposições do Capitulo I desta Lei e fiel observancia das exigencias daquella.

§ Unico. Para proceder a taes medições, emquanto não forem creados os lugares de chefes de turmas, com attribuições especiaes, o Presidente do Estado nomeará engenheiros ou agrimensores que exercerão as funções de juiz commissario.

Art. 97. O custo destas medições será pago ao Estado ao preço de cincoenta reis por metro corrente de perimetro, accrescido da importancia da planta e memorial que será de quarenta mil reis (40\$000) para as áreas que não excederem de cincoenta hectares, de setenta mil reis (70\$000) para as que não excederem de duzentos, cobrando-se dahi em diante mais dez mil reis (10\$000) de cada vinte e cinco hectares ou fracção dessa área.

§ Unico. Os titulos de confirmação de posses legitimas, bem como as provisórias, os de aforamento e os de concessão gratuita feita as alterações attinentes aos casos e mencionadas as condições especiaes estabelecidas nesta Lei, serão passados na forma do estabelecido nos artigos antecedentes.

CAPITULO II

Da parte technica

Art. 98. A medição das terras será feita pelo processo denominado de caminhamento e sómente soccorrendo-se da triangulação para as verificações e correções do uso em topographia. A metragem será feita pelo systema de correntes.

§ 1º. As coordenadas geographicas assim como a declinação da agulha magnetica, serão determinadas na estação inicial da medição, ou em qualquer ponto do perimetro ou do interior do terreno que offerecer as mais vantajosas condições.

§ 2º. Se nas proximidades do terreno demarcado houver algum ponto cujas coordenadas geographicas estejam determinadas, esse ponto poderá ser ligado

aos trabalhos da medição pelo processo da triangulação.

Art. 99. O Director de Agricultura, Terras e Obras organizará as instrucções que sejam precisas para a execução dos trabalhos de campo e de escriptorio, tendo em vista approprial-os ao systema Torrens, observando para isso, o mais possivel, os processos modernamente adoptados em taes trabalhos.

§ Unico. Essas instrucções vigorarão depois de approvadas pelo Presidente do Estado.

Art. 100. A planta deve ser detalhada e as igualar as correntes de agua, accidentes de terreno, bem como as posses encravadas, as terras a reservar e as confinantes. Será feita em papel resistente e duravel, na escala de 110.000, para as áreas até cincoenta hectares, e na de 120.000 para as áreas maiores, sendo que a dos lotes a serem aforados sel-o-á na de 11.000.

Art. 101. De cada medição será enviada á Directoria de Agricultura, Terras e Obras, a planta acompanhada do memorial descriptivo, indicando :

- a) O ponto de partida e os rumos seguidos ;
- b) Os accidentes encontrados, as cercas, vallos, marcos antigos, corregos, rios, lagoas etc. ;
- c) Indicação minuciosa dos novos marcos assentados ;
- d) A qualidade dos terrenos ou o destino a que melhor se possam adaptar ;
- e) Extensão approximada das mat'as, campos e cerrados ;
- f) Os limites das terras, area respectiva, nomes dos confrontantes, descripção das terras encravadas, reservadas ou a reservar ;
- g) As vias de communicação existentes e as que convenham estabelecer ;
- h) As distancias á estação de estrada de ferro, porto de embarque e mercado mais proximos ;

i) Tudo quanto possa concorrer para o conhecimento cabal da propriedade e seu valor.

Art. 102. A' Directoria de Agricultura, Terras e Obras compete extrahir das plantas e memorias que lhe forem enviados as copias exigidas na conformidade desta Lei.

§ Unico. Aos auxiliares technicos deverá a mesma Directoria fornecer cardenetas de campo authenticadas, numeradas successivamente para cada um, as quaes, depois de convenientemente aproveitadas, deverão ser devolvidas para o Archivo.

Art. 103. Para garantia da estabilidade das medições, ter-se-á especial cuidado na collocação dos marcos, em cujo serviço se observará o seguinte :

a) Para os cantos das areas a demarcar, empregar-se-ão de preferencia marcos de pedra não sujeita a facil decomposição, e onde não houver pedra, marcos de madeira de lei da maior duração ;

b) Os marcos principaes ou de vertice, serão collocados sobre camadas de carvão animal ou vegetal, fragmentos de qualquer louça, vidros, etc., que sirvam de *testemunhas mudas* e facilitem, em todo o tempo, a fixação do ponto onde jaziam, caso sejam destruidos ou transplantados para outros lugares ; bem como se assignalarão grandes arvores estaveis e duradouras que, dentro de um raio maximo de trinta metros do marco, servirão de *testemunhas falantes* ;

c) Onde não houver pedra, se formarão em roda dos marcos de madeira monticulos de terra e serão abertas quatro valletas testemunhas, á distancia de um metro e cincoenta centimetros do marco, tendo as dimensões de 50 centimetros de largura, 50 de comprimento e 50 de profundidade ;

d) Cada um dos marcos de canto será orientado pela direcção das linhas corridas, de sorte que uma diagonal do marco coincida com a linha lateral, isto é,

na direcção N. S., e a outra diagonal coincida com a linha do fundo ou L. O. ;

e) Cada marco terá quatro marcos testemunhas, de pedra ou de madeira, implantados em angulos rectos pelas diagonaes, e na distancia de um metro do marco principal ;

f) Além dos marcos principaes, haverá nas linhas divisorias marcos conductores, de pedra ou de madeira, de kilometro em kilometro, devidamente numerados ;

g) Nos lugares em que tiver de ser collocado esse marco de canto, havendo uma arvore cujo diametros não seja inferior a 50 centimetros, poderá ella ser aproveitada para esse fim.

h) Haverá sempre, pelo menos, um marco de 200 em 200 metros.

TITULO V

CAPITULO UNICO

Dos auxiliares technicos da Directoria de Agricultura, Terras e Obras, encarregados das medições e suas attribuições

Art. 104. Ficam extinctos os districtos de terras e respectivas comissões, devendo, para os effeitos desta lei, ser o Estado dividido em differentes zonas, por acto do seu Presidente e para ellas nomeados effectivamente ou em comissão, a juizo do Governo, os encarregados das medições, os quaes ficarão directamente subordinados á Directoria de Agricultura, Terras e Obras, como auxiliares technicos.

§ Unico. Essa divisão poderá ser alterada, sempre que a conveniencia do serviço indicar.

Art. 105. Para os effeitos do artigo anterior, nomeará o Presidente do Estado cinco profissionais, engenheiros civis ou agrimensores, que vencerão os ordenados fixados em lei orçamentaria.

§ Unico. Sempre que o valor das medições effectuadas por cada um desses funcionarios, exceder á importancia de seus vencimentos, calculados pela tabella annexa nº 1 ser-lhe-á paga a percentagem de dez por cento sobre o excess o verificado.

Art. 106. Se for conveniente ao serviço, poderá o Presidente do Estado, commissonar para o desempenho das funcções referidas neste titulo, funcionarios da Directoria de Agricultura, Terras e Obras, sem outras vantagens que as dos cargos que exerçam, si estes forem de mais alta categoria.

§ Unico. O pagamento das percentagens a que tiverem direito os funcionarios de que trata o § unico do artigo anterior, será feito mediante informação da Directoria de Agricultura, Terras e Obras.

Art. 107. Aos funcionarios encarregados das medições, incumbe :

a) dirigir e fiscalizar, no seu districto, o serviço de agricultura, terras e colonisação em geral e, em particular, proceder ás medições, demarcações e descrições dos terrenos, cuja concessão ou confirmação houver sido requerida ao Presidente do Estado, organisando as plantas e memoriaes respectivos ;

b) effectuar a medição das terras que tenham de ser reservadas para qualquer dos fins previstos nesta lei ;

c) estabelecer, em lotes medidos e demarcados, os nacionaes e os estrangeiros que obtiverem do Governo do Estado as necessarias concessões ;

d) Exercer a guarda e vigilancia assiduas das terras devolutas e das reservadas e das suas mattas ;

e) prestar todas as informações e esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Director e executar na parte que lhes competir as disposições desta lei ;

f) fiscalizar os contractos celebrados e que se celebrarem, quando importarem em medição de terrenos devolutos e sua concessão, levando ao conhecimento da Directoria quaesquer irregularidades que observarem ;

g) fornecer á Directoria os elementos necessários para o levantamento da planta cadastral do Estado ;

h) zelar com maximo cuidado, pela conservação dos instrumentos e material de serviço que pelo Governo lhes forem ou tiverem sido entregues, sendo responsáveis por quaesquer danos ou extravios ;

i) apresentar, trimestralmente, á Directoria uma sinopse dos trabalhos effectuados ;

j) apresentar á Directoria, até o dia 30 de Junho, um relatório circumstanciado de todos os trabalhos realizados, durante o anno.

TITULO VI

CAPITULO UNICO

Da conservação das terras devolutas e das reservadas

Art. 108. O Director de Agricultura, Terras e Obras, e seus auxiliares são os conservadores e fiscaes natos das terras devolutas e das reservadas, bem como das madeiras e minas que ellas contiverem.

Art. 109. Logo que os auxiliares a que se refere o artigo antecedente verificarem, por qualquer meio, que, na zona de sua jurisdição, alguém se tenha apossado de terras devolutas ou reservadas, derribado suas mattas ou nestas lançado fogo, ou que nas terras esteja explorando minas, levarão o facto ao conhecimento do Director de Agricultura, Terras e Obras, por meio de relatório circumstanciado, que será instruído com um auto da infracção que farão lavrar, assignando-o com duas testemunhas, e com outros documentos e provas da infracção que possam colligir.

§ 1º. O Director, de posse desses documentos, imporá ao invasor ou usurpador a multa de que trata o artigo 117, tendo em vista a gravidade da infracção ; e, por edital que deverá ser publicado no jornal official, dar-lhe-á conhecimento disso, intimando-o a pagar a dita multa e a desocupar as terras invadidas dentro do prazo de quatro mezes, que assignará.

§ 2º. Passado o prazo de que trata o paragrapho precedente, sem que tenha sido attendido, enviará o Director todos os papeis referentes á infracção ao Secretario Geral, que por sua vez os remetterá ao Procurador Geral do Estado, para que este providencie no sentido de ser o infractor punido, observada a formalidade estabelecida na lei do processo.

Art. 110. Se o infractor dentro do prazo determinado no artigo antecedente, requerer e obtiver por compra ao Governo, satisfeitas todas as exigencias desta lei, as terras invadidas ou usurpadas, tratando-se de terras devolutas, ficará por esse facto sustada a acção judicial, sem prejuizo da multa que tenha sido imposta, cujo pagamento é o infractor obrigado a fazer antes de dirigir ao Governo a sua proposta de compra.

Art. 111. Qualquer pessoa poderá communicar a invasão ou usurpação de terras ao Secretario Geral do Estado ou ao Director de Agricultura, Terras e Obras, os quaes, neste caso, como no de sciencia do facto por qualquer outro meio, ordenarão reservadamente, as diligencias mencionadas no artigo 112.

Art. 112. Da importancia da multa imposta 20% caberão ao Estado ; 30 % ao promotor publico que funcionar no processo e 50 % ao auxiliar que primeiro tenha notado a infracção.

§ 1º. Si a infracção fôr descoberta por pessoa estranha ao serviço, terá ella direito a 25 % dos 50 % destinados ao auxiliar.

§ 2º. Se a multa for paga independentemente de acção judicial, a quota destinada ao promotor publico será escripturada na Directoria de Finanças como deposito, para ser applicada, com outras que o Congresso determinar, á manutenção de caixas escolares.

TITULO VII

CAPITULO UNICO

Disposições penaes

Art. 113. Fazer declarações falsas para o registro ou para o fim de obter terras ou confirmação de posses legitimas : multa de 100\$000 a 200\$000.

Art. 114. Exhibir maliciosamente documentos falsos, multa de 200\$000, além das penas do Codigo Penal.

Art. 115. Deixar calculadamente de exhibir documentos necessarios para a determinação de divisas, importando em prejuizo para o Estado ou para terceiros : multa de 200\$000.

Art. 116. Adquirir por meios fraudulentos maior extensão de terras do que a permittida por esta lei : multa de 100\$000 a 200\$000 e perda das terras em excesso e do repectivo preço.

Art. 117. Invaadir terras devolutas ou reservadas, ou damnifical-as de qualquer modo : multa de 100\$ a 200\$000; além do despejo com perda das bemfeitorias, e das penas do Codigo Penal.

Art. 118. Arrancar marcos cravados em virtude desta lei, mudal-os para lugar differente, destrui-os ou inutilizal-os por qualquer modo ; multa de 50 a 200\$000, além das penas do Codigo Penal.

Art. 119. Appôr-se directamente á execução desta Lei, ou impedi-la por qualquer modo : multa de 100\$000 a 200\$000, além das penas do Codigo Penal.

Art. 120. Mudar a directriz de caminhos ou des-

viar cursos de agua, que sirvam de limites de terras devolutas ou reservadas : multa de 50\$000 a 200\$, além das penas do Codigo Penal.

Art. 121. Fazer a escripturação dos livros de qualquer dos registros sem observancia das disposições desta lei e dos modelos adoptados : multa de 100\$ a 200\$000, além da obrigação de rectificar os erros commetidos.

Art. 122. Recusarem os encarregados dos registros as certidões que lhes forem pedidas ou darem-n'as com erros, augmentos ou omissões que alterem ou tornem inintelligivel o conteudo dos documentos ou papeis originaes : multa de 100\$000 a 200\$000, além das penas do Codigo Penal.

Art. 123. Os funcionarios de qualquer ordem que infringirem ou consentirem na infracção de alguma das disposições da presente lei : multa de 100\$000 a 200\$000, além da responsabilidades criminal que em cada caso couber e das penalidades e quem forem sujeitos, constantes da lei de organização administrativa.

Art. 124. A multa de que trata o artigo antecedente será imposta pelo Presidente do Estado. As de que tratam os arts. 28, 118, 121 e 123 sel-o-ão pelo Director de Agricultura, Terras e Obras, e as demais pelo Secretario Geral, havendo da imposição de uma e outras recursos voluntario para o Presidente do Estado.

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

Disposições Geraes

Art. 125. As terras devolutas que se venderem ou concederem, bem assim as posses que forem confirmadas ficam sujeitas aos onus seguintes :

a) Ceder o terreno preciso para estradas publi-

cas de uma povoação a outra, ou para algum ponto do embarque em portos ou vias ferreas, salvo direito de indemnização por bemfeitorias existentes ;

c) Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e quando lhes for indispensavel para sihirem a uma estrada publica, fonte, porto de embarque ou estação de via ferrea, com indemnisação quando lhes for proveitosa por encurtamento de mais de dois kilometros de caminho ;

e) Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnisação das bemfeitorias e do terreno occupado ;

d) Resalva das quedas dagua que possam ser aproveitadas para produção de energia electrica ;

e) Sujeitar-se ás limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração das minas, não sómente quanto ás conhecidas, como tambem quanto ás que depois forem descobertas.

§ Unico. A venda ou concessão gratuita de terras devolutas não importa a transferencia das minas nelles existentes, as quaes continuarão a pertencer ao Estado.

Art. 126. Aos municipios, para seus patrimonios, poderá o Estado fazer uma ou mais concessões de terras, devendo quando já povoado, abranger a concessão a area proveitada e mais outro tanto, nunca excedendo porém, de cincoenta hectares para cada concessão.

Art. 127. Os proprietarios de terrenos legitimados são obrigados a ter suas linhas divisorias bem assignaladas e os seus marcos perfeitamente conservados para evitar invasões dos mesmos terrenos, pelas quaes o Governo não se responsabilisa.

Art. 128. Os proprietarios de terrenos nas condições do artigo antecedente que tiverem duvidas em

suas divisas, deverão requerer a rectificação dellas, por sua conta, sujeitando-se ao pagamento por metro corrente conforme o disposto no art. 97 desta lei.

Art. 129. As autoridades perceberão dois mil réis (2\$000) de cada attestado que fornecerem na fórmula desta lei.

Art. 130. Os casos omissos desta lei serão resolvidos por actos do Presidente do Estado.

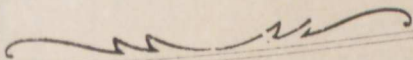
Art. 131. Revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Se'llada e publicafla nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 17 de Dezembro de 1915.—*Arabello Lellis Horta.*





ANNEXOS

(a Lei n.1053)

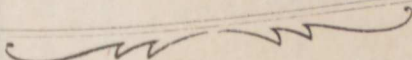


Tabella de preços para a venda de terras devolutas do Estado

Limitação das areas		Valor da medição por hectare	Preço das terras, inclusive medição e demarcação de conformidade com as diferentes categorias				
			Pr ^{meira}	Segunda	Terceira	Quarta	Quinta
Até	5 hectares	6.000	26.000	23.000	19.000	15.000	11.000
"	10 "	5.700	25.700	22.700	18.700	14.700	10.700
"	15 "	5.400	25.400	22.400	18.400	14.400	10.400
"	20 "	5.100	25.100	22.100	18.100	14.100	10.100
"	25 "	4.800	24.800	21.800	17.800	13.800	9.800
"	30 "	4.500	24.500	21.500	17.500	13.500	9.500
"	35 "	4.200	24.200	21.200	17.200	13.200	9.200
"	40 "	3.900	23.900	20.900	16.900	12.900	8.900
"	45 "	3.600	23.600	20.600	16.600	12.600	8.600
"	50 "	3.300	23.300	20.300	16.300	12.300	8.300
"	75 "	3.000	23.000	20.000	16.000	12.000	8.000
"	100 "	2.800	22.800	19.800	15.800	11.800	7.800
"	125 "	2.600	22.600	19.600	15.600	11.600	7.600
"	150 "	2.400	22.400	19.400	15.400	11.400	7.400
"	175 "	2.200	22.200	19.200	15.200	11.200	7.200
"	200 "	2.000	22.000	19.000	15.000	11.000	7.000
De	200 para mais	2.000					

Annexo n. 1

TABELLA de preços para concessão de terrenos a titulo de emphyteuse nos arrabaldes desta Capital a que se refere o art. 73
§ 2º. desta Lei

Situação dos terrenos	Concessão a titulo de emphyteuse		
	1ª Categoria	2ª Categoria	3ª Categoria
Villa Rubim	\$70 por m2. annuam	\$50 por m2. annuam.	\$30 por m2. annuam.
Santo Antonio e Argolas	\$60 " m2. "	\$40 " m2. "	\$20 " m2. "
Suá	\$50 " m2. "	\$30 " m2. "	\$10 " m2. "

Annexo n. 2

REGISTRO DAS POSSES LEGITIMAS

ANNO DE.....

LIVRO N.....

Numero de ordem	Mez	Dia	Transcrição das declarações	Anotações
0 ^m ,035	0 ^m ,025	0 ^m ,230	0 ^m ,230	0 ^m ,115

Largura total 0m,42, Altura 0,59.

Annexo n. 3

MATRIZ

LIVRO N.

ANNO DE

Numero de ordem	Mez	Dia	Nome da pessoa a quem é expedido o titulo	Nome porque são as terras conhecidas e logar em que se acham situadas	Nome dos confrontantes, indicações dos rios, ribeirões etc. que atravessam as terras	Limites e area	Data da medição e demarcação	Valor do immovel	Bemfeitorias	Culturas e outras indicações	Averbações
0m,035	0m,025	0m,015	0m,115	0m,100	0m,130	0m,080	0m,050	0m,040	0m,060	0m,090	0m,100

Largura do livro - 0m,42. total - 84. Altura - 0m,59.

Annexo n. 4

INDICADOR REAL

INDICADOR REAL					LIVRO N.
MUNICIPIO DE					
ANNO.....					
Numero de ordem	Denominação do immovel etc.	NOME DO POSSUIDOR	Referencias aos outros livros	Anotações	
0 ,035	0 ^m ,100	0 ^m ,100	0 ^m ,100	0 ^m ,118	
Largura total 0 ^m , 42. Altura 0 ^m ,59					

Annexo n. 5

INDICADOR PESSOAL

ANNO -----		LETRA -----		LIVRO N. -----
Numero de ordem	NOMES	Referencias aos outros livros	Anotações	
0m,035	0m,149	0m,118	0m,118	

Largura total 0m,42. Altura 0m,59

LEI Nº 1054

Estabelece a pauta fiscal do Estado.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. As tabellas ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 que acompanham a Lei n. 635, de 20 de Dezembro de 1909 ficam sendo substituidas pelas de ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da presente lei.

Art. 2º. A pauta do café será organizada semanalmente pela Directoria de Finanças do mesmo modo que, mensalmente, será organizada a pauta dos demais productos.

§ 1º. Si entretanto findo cada mez, a partir de 1º de Janeiro proximo, não houver alteração nos preços desses demais productos, a organização da respectiva pauta poderá ser feita de dois mezes ou mesmo trimestralmente.

§ 2º. Na pauta assim organizada a Directoria de Finanças deverá mencionar de modo intellegivel, não só os valores officiaes de cada producto, como a nomenclatura dos generos, as taxas a que estiverem sujeitos, seu modo de cobrança por peso, unidade ou outra qualquer fórma, o respectivo imposto adicional e as taxas de trezentos réis (\$300), guar-

dadas as proporções em que incidam tanto aquelle imposto, quanto estas, de modo que, na reunião de todas as tributações, haja parcimonia na cobrança em globo dos impostos.

Art. 3º. Os impostos de que trata a Lei n. 742, de 11 de junho de 1911, ficam substituídos pelos seguintes :

§ 1º. De cinco (5) % sobre os bilhetes de passagem vendidos por qualquer empresa de transporte regularmente constituída, que gozar de favores ou subvenção do Estado.

§ 2º. Pela taxa adicional de trezentos réis (\$300) por volume, conforme a especie dos mesmos, de mercadoria exportada e sujeita ao imposto de exportação taxa esta cobrada juntamente com o dito imposto de exportação em face do respectivo despacho, porém, em talão em separado, isento do sello a que está sujeito o referido talão de exportação.

§ 3º. Pela taxa igualmente de trezentos réis (\$300) por volume de mercadoria produzida no Estado, que, em transitio nas estradas de ferro, vapores ou quaesquer outros vehiculos de transporte marítimo ou fluvial, proceder do interior para os centros commerciaes a ser consumida no proprio Estado.

§ 4º. Pela referida taxa ainda de trezentos réis (\$300) por volume de mercadoria não produzida no Estado, mas que nelle tenha similares e que, em transitio pelas mesmas vias de transporte, se destinar ao consumo interno do Estado.

§ 5º. Pela sobredita taxa de trezentos réis (\$300) por volume em artigos commerciaes não produzidos no Estado, não tendo sellos similares, que forem exportados ou vendidos para o consumo interno do Estado, quando em transitio pelas mencionadas vias de transporte.

Art. 4º. A cobrança das taxas dos §§ 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo antecedente, será feita em virtude de despacho por ocasião dos respectivos embarques, cujas notas de expedição serão organizadas em duplicata, pagando a primeira via das mesmas o sello de quatrocentos réis (\$400).

§ 1º. Nessas notas deverão constar, do mesmo modo que nas dos despachos de exportação, marca, peso dos volumes, procedencia do embarque, destino e valor official; salvo quando o adicional seja cobrado juntamente com o imposto de exportação, para a qual haja já sido apresentada nota do despacho.

Art. 5º. Para se proceder á cobrança das taxas dos §§ 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do art. 3º, fica estabelecida a seguinte fórma :

I—pela base de um kilo (productos do Estado) :
plumas de garça.

I I—pela base de dois kilos (idem) :

Aguas marinhas e turmalinas.

I I I—pela base de cinco kilos (idem) :

Pennas e plumas finas de aves, excepto de garça ;
pedras de beryllo e outras finas.

I V—pela base de dez kilos (idem) :

Pennas de aves communs ; pedras finas pretas.

V—pela base de quinze kilos (idem) :

Orchideas.

V I—pela base de trinta kilos (idem) :

Artefactos de palha, taquara, cipós, etc., poaya,
paina, de seda ; aguas minaraes, naturaes ou artificiaes.

V I I—pela base de sessenta kilos (idem).

Bebidas espirituosas, naturaes ou artificiaes em
caixas ; ditas não espirituosas, idem ; assucar ; arroz e quaesquer outros cereacs ; algodão ; areias monasticas ; azeite e oleo ; artefactos de couro cru ou curtido ; ditos de madeira (caixotes, caixinhas e mol-

duras), de ferro, aço, chumbo, zinco e de metaes ; aves domesticas ; aço e ferro velho ; artefactos de crina vegetal ou animal ; bagas de mamona ; banha ; baunilha ; biscoitos, roscas e massas alimenticias ; borrachas ; bengalas ; café ; cacau ; fructas seccas ou passadas ; cangica de milho ; couros seccos, salgados e curtidos ; carnes : colla de qualquer especie, peixes seccos ou frescaes ; cera ; cigarros e charutos ; conservas em geral ; cordas e cabos de algodão ou de fibras ; cascos de tartaruga ; cascas, cipós, raizes, plantas medicinaes, cebolas e alhos ; cobre e metal velho ; doces, drogas e productos chimicos ; fibras diversas ; farinha de tapioca e outras ; fumo de qualquer especie ; ferraduras ; fogos de artificios ; lã em bruto ; manteiga ; mel de furo, xaropes ; malacacheta ; macellas de qualquer especie ; moveis ; miudezas em geral ; ovos ; plantas vivas ; polvilho e gomas ; painas, excepto de seda ; pomadas ; perfumarias ; queijos ; rezinas ; rendas ; sabonetes ; sementes ; seda ; tecidos ; tamancos e calçados ; tintas ; toucinho ; vassouras de piassava ; vellas em geral ; garrafas vasias ; generos devolvidos ; batatas typo inglêz.

VIII—pela base de cincoenta a sessenta kilos (productos do Estado) ;

Aguardente, alcool, vinhos naturaes ou artificiaes, vinagre e quaesquer bebidas espirituosas acondicionadas em decimos, quintos ou pipas ; azeite ou graxa em decimos ou quartolas.

IX—pela base de cem kilos (idem) ;

Ossos, sabugos de chifres, plantas em mudas, palmitos, raspas de mandioca, rapaduras, sabão commum, encanamentos de ferro e chumbo, aparas de tecidos, farinha de mandioca e de milho, milho, fubá, flexas, batatas communs, tuberosas e carás, gengi-

bre, gamellas e colheres de pau, plantas seccas, cocos, castanhas, carvão animal, vassouras communs.

X—pela base de duzentos kilos (idem) ;

Aboboras, artefactos e de barro (ceramica) alfafa artefactos de capim, bananas, esteiras de qualquer qualidade, fructas frescas, coquilhos, chifres e unhas, cinzas ;

XI—pela base de trezentos kilos (idem).

Areias pretas (zircon), farello, caroços de algodão carvão vegetal, cal em geral, cimento.

XII—pela base de quinhentos kilos (idem).

Sal refinado ou triturado, hortaliças e legumes, leite, milho em palha, encanamento de barro.

XIII—pela base de mil kilos (idem) :

Areias para moldagens e fins industriaes, kaolim, ladrilhos de ceramica, marmores em obras, sal, gelo, telhas de barro ou de cimento, tijollos idem, canna de assucar, mudanças, trachas de circo de cavallinho e outros.

XIV—pela base de dois mil kilos ;

Marmore em bruto, pedras de amolar telhas de madeira (taboinhas), tijollos de barro commum para construção, productos cilico-calcareos, quartzo ou areia grossa para construção.

XV—pela base de cinco mil kilos ;

Pedras preparadas para construção, pedra cristal fina, turfa.

XVI—pela base de dez mil kilos ;

Pedras em bruto para construção, pedra calcarea cristal commum.

XVII—por unidade ;

Arreios em geral, canôas de qualquer tamanho, animaes bravios (caças) ; animaes domesticos, gado de qualquer especie, vehiculos machinas, instrumentos, malas de amostras, etc.

XVIII—por metro cubico ou tonelada metrica ;
Madeiras de qualquer especie, em toros, couçoiras, pranchões e outras serradas, excepto taboada, ripas, dormentes, lenha quando pesada.

XIX—por dois metros cubicos ou duas toneladas metricas :

Lenha grossa em toros, quando cubada ; dita em achas quando pesada.

XX—por quatro metros cubicos ;

Lenha em achas quando cubada.

XXI—por duzia :

Dormentes : taboado cujo imposto seja de mais de dois mil e oitocentos réis (2\$800) a duzia.

XXII—por duas duzias :

Taboado cujo imposto seja maior de mil e oitocentos réis (1\$800) e menor de 2\$800 a duzia.

XXIII—por tres duzias :

Taboado cujo imposto seja maior de mil e duzentos réis (1\$200) e menor de 1\$800 a duzia.

XXIV—por quatro duzias :

Taboado cujo imposto seja maior de mil réis (1\$000), inclusive o menor de (1\$200) a duzia.

XV—por cinco duzias :

Taboado cujo imposto seja de novecentos réis (\$900), a duzia.

XXVI—por seis duzias :

Taboado cujo imposto seja de seiscentos réis (\$600) a oitocentos (\$800) a duzia ; ripas, de mil réis (1\$000) a duzia.

XXVII—por sete duzias :

Ripas cujo imposto seja de novecentos réis (\$900) a duzia.

XXVIII—por oito duzias :

Tabaco cujo imposto seja de quinhentos réis (\$500) ; ripas de oitocentos réis (\$800) a duzia.

XXIX—por nove duzias :

Ripas de setecentos réis (\$700) a duzia.

XXX—por dez duzias :

Ripas de seiscentos réis (\$600) a duzia.

XXXI—por groza :

Tabaco cujo imposto seja de quatrocentos réis (\$400) ; ripas de quinhentos réis (\$500) a duzia e madeiras finas para cabos de ferramentas.

XXXII—quinze e vinte duzias :

Ripas cujo imposto seja respectivamente de quatrocentos e trezentos réis a duzia.

§ 1º. As bases sobre as quaes é cobrada a taxa serão formadas por um só objecto ou volume ou ainda por grupos de volumes da mesma especie. O productos que tiverem escapado a essas bases pagarão pelos semelhantes.

§ 2º. As mercadorias não produzidas no Estado mas que nelle tenham similares, uma vez incorporadas á sua riqueza commercial, quando exportadas pagarão juntamente com o imposto addicional o de exportação como se fossem de producção do Estado, quando, porém, se destinarem ao consumo interno do Estado, pagarão a taxa de transito já estabelecida no § 4º do artigo 3º.

§ 3º. As mercadorias não produzidas no Estado e que nelle não tenham similares mas que, estando incorporadas ao seu commercio em geral forem exportadas, pagarão apenas o imposto addicional de exportação ; porém, sendo destinadas ao consumo interno do Estado, pagarão a respectiva taxa de transito do § 5º do referido artigo 3º, na razão dupla das bases estabelecidas para a dita cobrança de modo que a sobredita taxa corresponda á metade.

Art. 6º. Ficam isentas do imposto addicional, as mercadorias que, já tendo pago esse imposto, ao

serem exportadas forem acompanhadas do talão do respectivo pagamento, bem como as que tenham peso menor que as das bases estabelecidas, quando não poderem ser taxadas em grupo.

Art. 7º. Os productos de outros Estados em transitio por este ficam igualmente isentos tanto do imposto de exportação, como do addicional, ou da taxa de transitio, desde que, ao serem despachados para exportação, sejam apresentadas ás repartições respectivas as provas de pagamento do imposto de sua procedencia.

§ Unico. Consideram-se como incorporadas ao commercio em geral do Estado, os generos de outros Estados que, com excepção do café e madeiras, que deverão ser dados á exportação dentro de noventa dias, não forem despachados para exportação dentro do praso de sessenta dias, a contar da data de suas entradas.

Art. 8º. O minimo do imposto de exportação é de cem réis (\$100) e o do addicional e o das taxas de trescentos réis (\$300).

Art. 9º. Nas permutações de bens da mesma especie, em igualdade de valor, pagar-se-á o imposto na proporção somente de um dos valores permutados.

§ Unico. Da differença dos valores entre bens da mesma especie, cobrar-se-á mais a taxa estabelecida na tabella respectiva (n. 2) e quando os bens permutados forem de differentes especies, cobrar-se-á a taxa correspondente á especie e ao valor de cada um delles.

Art. 10º. O sello dos ns. 90 e 91 da tabella n. 3 será cobrado de cada titulo, embora comprehenda um ou mais officios.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis ns. 742, de 11 de Junho de 1911, 825, de 10 de Abril de 1912 e mais disposições em contrario.

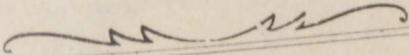
Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de Dezembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 22 de Dezembro de 1915.—*Arabello Lellis Horta.*





ANNEXOS

(a Lei n.1054)

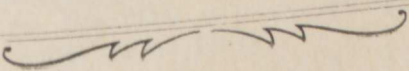


TABELLA N. 1

Ns.	GENEROS	A' Peso	Unidade	Taxas
1	Aguardente (pipa de 500 litros)	Bruto	Kilo	4 0/0
2	Alcool idem	«	«	4 0/0
3	Assucar mascavo (vol. de 60 kilos)	«	«	4 0/0
4	Dito mascavinho	«	«	2 0/0
5	Dito branco regular	«	«	2 0/0
6	Dito branco cristal fino	«	«	2 0/0
7	Dito refinado	«	«	2 0/0
8	Arroz pilado (vol. de 60 kilo)	«	«	2 0/0
9	Arroz em casca (vol. de 80 litros)	«	«	2 0/0
10	Amendoim descascado (vol. de 60 kilos)	«	«	4 0/0
11	Dito em casca (vol. de 30 kilos)	«	«	4 0/0
12	Algodão em rama com caroço vol. de 60 kilos)	«	«	2 0/0
13	Dito dito descaroçado idem	«	«	2 0/0
14	Dito em fios idem	«	«	3 0/0
15	Alhos soltos ou em restecas (vol. 30 kilos)	«	«	3 0/0
16	Aboboras	«	«	3 0/0
17	Artefactos de palha, taquara, cipós, taes como abanos, peneiras, cestos, balaies, etc	«	«	3 0/0
18	Aguas mineraes, medicinaes, gazoas naturaes ou artificiaes (caixa)	«	«	5 0/0
	<i>Arreios para montaria :</i>			
19	Sellas, sellins, silhões commum (um)	«	«	5 0/0
	Silhões e sellins finos e outros (um)	«	«	5 0/0

Ns.	GENEROS	A' Peso	Unidade	Taxas
20	Cangalhas, cangalhetas, arreios para carroças com pertences (um)			5 0/0
21	Idem, idem sem pertences (um)	Bruto	Kilo	5 0/0
	<i>Arcias :</i>			
22	Monaziticas beneficiadas (tonelada)	«	«	35 0/0
	Idem não beneficiadas idem	«	«	30 0/0
	Pretas (zircon) idem	«	«	10 0/0
	Quartzo (silico grossa para construcção) idem	«	«	5 0/0
	Finas para fins industriaes ou moldagens idem	«	«	5 0/0
	<i>Azeite ou oleos communs :</i>			
23	De baga, carocos de algodão, amendoim, côco, palma e outros vegetaes	«	«	4 0/0
	De indayassú, ricino, colza e outras medicinaes	«	«	4 0/0
	De copahyba	«	«	4 0/0
	De peixe e outros productos animaes	«	«	4 0/0
	<i>Artefactos de barro (ceramica) :</i>			
24	Talhas, moringues e panelhas	«	«	4 0/0
25	Idem, idem de couro cru	«	«	4 0/0
	<i>Idem de madeiras taes como :</i>			
26	Caixotes, caixas, caixinhas e molduras	«	«	4 0/0
27	Idem de ferro, aço, chumbo e zinco	«	«	4 0/0

Ns.	GENEROS	A' Peso	Unidade	Taxas
28	Idem de couro cortido, correame, bolças, malas, malletas etc.	Bruto	Kilo	4 0/0
29	Idem de metaes de qualquer qualidade	«	«	4 0/0
	<i>Aves :</i>			
30	Gallinhas, patos, perús e outras domesticas	«	«	2 0/0
31	Passaros	«	«	2 0/0
	<i>Aço e ferro velhos :</i>			
32	Em barra ou em vergas	«	«	2 0/0
	Em obras	«	«	2 0/0
	Em fragmentos	«	«	2 0/0
33	Alfafa	«	«	2 0/0
	<i>Animaes domesticos :</i>			
34	Cão, gato e outros (um)	«	«	2 0/0
35	Artefactos de clina vegetal (colxões, etc.)	«	«	4 0/0
36	Ditos de crina animal, idem	«	«	4 0/0
37	Ditos de capim, idem	«	«	4 0/0
	<i>Bebidas espirituosas naturaes :</i>			
38	Aguardente em garrafa, laranginha, (excepto vinho ou cerveja	«	«	5 0/0
	<i>Bebidas finas :</i>			
39	Cognac, vermouth, genebra, etc.	«	«	5 0/0
40	Bebidas artificiaes, communs	«	«	5 0/0
41	Idem, idem finas	«	«	4 0/0
42	Cerveja	«	«	4 0/0
43	Vinhos de fructas communs	«	«	4 0/0
44	Idem, idem finos	«	«	3 0/0
45	Idem de uvas	«	«	5 0/0
46	Idem espumantes ou gazozas	«	«	5 0/0

Ns.	GENÉROS	A' Peso	Unidade	Taxas
47	Idem, idem, não espirituosos	Bruto	Kilo	3 0/0
48	Xaropes finos	«	«	2 0/0
49	Idem commum (capilé, me- laço, etc.)	«	«	2 0/0
50	Mel de abelhas	«	«	2 0/0
51	Batatas typo inglez	«	«	2 0/0
52	Idem communs, tuberosos, etc.	«	«	2 0/0
53	Baga de mamona ou ou- tras	«	«	2 0/0
54	Bananas	«	«	2 0/0
55	Banha	«	«	3 0/0
56	Baunilha	«	«	5 0/0
57	Biscoutos, roscas, etc.	«	«	2 0/0
58	Ditos finos	«	«	2 0/0
59	Borracha	«	«	5 0/0
60	Bengalas	«	«	4 0/0
	<i>Café :</i>			
61	Pilado, bom	«	«	12 0/0
	Pilado, escolha	«	«	15 0/0
	Em côco	«	«	10 0/0
	Torrado moido	«	«	12 0/0
62	Cacau	«	«	5 0/0
63	Dito beneficiado : (Choco- colate)	«	«	5 0/0
64	Côcos	«	«	3 0/0
65	Coquilhos	«	«	3 0/0
66	Castanhas diversas	«	«	4 0/0
67	Cangica de milho	«	«	2 0/0
68	Caroços de algodão	«	«	2 0/0
69	Carvão vegetal	«	«	2 0/0
70	Dito animal	«	«	2 0/0
71	Cal de pedra commum	«	«	2 0/0
72	Dita de mariscos	«	«	4 0/0
73	Cal virgem, cimento	«	«	4 0/0
74	Crina vegetal	«	«	4 0/0

Ns.	GENÉROS	A' Peso	Unidade	Taxas
75	Dita animal	Bruto	Kilo	4 0/0
76	Chifres e unhas	«	«	2 0/0
	<i>Couros :</i>			
77	Seccos ou espichados	«	«	5 0/0
	Salgados, humidos	«	«	5 0/0
	curtidos sem grozar	«	«	5 0/0
	Curtidos grozados	«	«	5 0/0
	Pelles, cruas, taes como : de cabra, carneiros ou outras	«	«	5 0/0
	Pelles curtidas prepara- das	«	«	5 0/0
78	Carne salgada ou frescal	«	«	2 0/0
79	Colla animal	«	«	3 0/0
80	Colla de peixe ou vegetal (gomma arabica)	«	«	3 0/0
81	Camarão secco ou fresco	«	«	5 0/0
82	Cera virgem	«	«	2 0/0
83	Dita em obras	«	«	2 0/0
84	Cigarros de palha ou papel	«	«	3 0/0
85	Charutos commum	«	«	5 0/0
86	Ditos finos	«	«	2 0/0
87	Cinzas	«	«	4 0/0
88	Capim secco	«	«	4 0/0
89	Conservas em geral	«	«	5 0/0
90	Cordas de fibras de algo- dão	«	«	5 0/0
91	Idem, idem de linho	«	«	5 0/0
92	Idem, idem de embiras	«	«	5 0/0
93	Cabos de linho	«	«	4 0/0
94	Cascos de tartaruga	«	«	5 0/0
95	Cascas medicinaes	«	«	4 0/0
96	Ditas para cortume	«	«	4 0/0
97	Calçado de qualquer es- pecie	«	«	5 0/0
98	Cipós medicinaes	«	«	4 0/0
99	Idem para cestos ou obras	«	«	4 0/0

Ns.	GENEROS	N' Peso	Unidade	Taxas
100	Canna de assucar . . .	Bruto	Kilo	2 0/0
101	Canôas, conforme as di- mensões da pauta . . .	«	«	8 0/0
102	Cebolas	«	«	2 0/0
103	Chapéos de palha . . .	«	«	4 0/0
104	Chapéos de outra qualquer qualidade	«	«	4 0/0
	<i>Cobre e metal velho :</i>			
105	Em obras	«	«	2 0/0
	Em laminas ou fragmen- tos	«	«	2 0/0
	<i>Caças :</i>			
106	(Animaes bravios, vivos)	«	1	5 0/0
	Aves, pequenos animaes etc.	Bruto	Kilo	5 0/0
107	Doces em conserva . . .	«	«	2 0/0
108	Ditos de outras especies .	«	«	2 0/0
109	Drogas e productos chimi- cos	«	«	4 0/0
110	Encanamento de barro, manilhas etc.	«	«	4 0/0
111	Idem de ferro	«	«	4 0/0
112	Idem de chumbo	«	«	4 0/0
113	Esteiros de tabúa e outras	«	«	4 0/0
114	Estoupa, aparas de tecido	«	«	4 0/0
115	Estoupas para obras . . .	«	«	4 0/0
116	Farello de qualquer quali- dade	«	«	2 0/0
117	Farinha de mandioca . . .	«	«	2 0/0
118	Idem de milho	«	«	2 0/0
119	Idem de tapioca	«	«	2 0/0
120	Idem de qualquer outra qualidade	«	«	2 0/0
121	Favas	«	«	2 0/0
122	Feijão	«	«	2 0/0
123	Fubá de milho ou de ou- tra qualidade	«	«	2 0/0

Ns.	GENEROS	A' Peso	Unidade	Taxas
124	Fibras textis (pita, ania- gem etc.)	Bruto	Kilo	2 0/0
125	Idem idem finas para te- cidos	«	«	2 0/0
126	Flechas	«	«	2 0/0
	<i>Fumos :</i>			
127	Em rolo, bom	«	«	4 0/0
	Dito dito, baixo	«	«	4 0/0
	Em folhas	«	«	4 0/0
	Fiado, moido, migado ou de qualquer outra especie	«	«	5 0/0
128	Ferraduras	«	«	2 0/0
129	Foguetes, fogos de artifi- cio etc.	«	«	5 0/0
130	Fructas frescas (excepto banana)	«	«	2 0/0
131	Ditas passadas	«	«	2 0/0
132	Gengibre	«	«	2 0/0
133	Gamellas colheres de pau, etc.	«	«	3 0/0
134	Ge'lo	«	«	2 0/0
	<i>Gado :</i>			
135	Para talho	«	1	2 0/0
	Para trabalho	«	1	2 0/0
	Para crear (com cria) . . .	«	1	2 0/0
	Gariote, vitella	«	1	2 0/0
	Bizerio desmammado . . .	«	1	2 0/0
	<i>Suinos :</i>			
	Gordo para talho	«	1	2 0/0
	Magro	«	1	2 0/0
	Leitão	«	1	2 0/0
	<i>Cavallar :</i>			
	Para montaria	«	1	2 0/0
	Por amansar ou para carga	«	1	2 0/0
	Egua sem cria	«	«	2 0/0

Ns.	GENEROS	N° Peso	Unidade	Taxas
	Egua com cria	Bruto	1	2 0/0
	Potro ou potranca	«	1	2 0/0
	Muar :			
	Para montaria	«	1	2 0/0
	Para carga, arreado ou não	«	1	2 0/0
	Bravo para amansar	«	1	2 0/0
	Para reprodução (jumento)	«	1	2 0/0
	Lanigero :			
	Adulto (para talho ou criar)	«	1	2 0/0
	Medio idem idem	«	1	2 0/0
	Caprino :			
	Adulto (para talho ou criar)	«	1	2 0/0
	Medios	«	1	2 0/0
136	Hortalicas (verduras, legumes verdes etc.)	«	Kilo	2 0/0
137	Kaolin	«	«	2 0/0
138	Linguiça, salame, etc.	«	«	2 0/0
139	Leite	«	«	2 0/0
140	Lan em bruto	«	«	2 0/0
141	Lenha grossa, em tóras, quando cubada	«	M.3	2 0/0
142	Idem, idem, idem, quando pesada	«	Ton.	2 0/0
143	Idem em achas quando cubada	«	M.3	2 0/0
144	Idem, idem quando pesada	«	Ton.	2 0/0

NOTA—«A lenha que não fôr exportada, porém consumida no Estado pelas estradas de ferro vapores, motores

Ns.	GENEROS	N° Peso	Unidade	Taxas
	diversos, etc., fica sujeita ao pagamento de uma taxa correspondente a do respectivo imposto de exportação, segundo suas qualidades, e ao dobro da mesma taxa quando procedente de mattas do Estado ; isenta, porém, de qualquer taxa addicional»			
145	Ladrilhos de ceramica, (tijollos)	Bruto	Ton.	2 0/0
146	Dito de cimento ou azulejos	«	«	2 0/0
147	Milho	«	Kilo	2 0/0
148	Milho em palha	«	«	2 0/0
149	Manteiga	«	«	4 0/0
150	Mel de furo	«	«	6 0/0
151	Malacacheta em bruto	«	«	6 0/0
152	Idem preparada ou em obras	«	«	4 0/0
153	Marginez	«	Kilo	5 0/0
154	Macella medicinal	«	«	2 0/0
155	Idem para almofadas	«	Ton.	4 0/0
156	Minerios de ferros	«	«	4 0/0
157	Minerios não especificados	«	Kilo	4 0/0
158	Massas alimenticias	«	«	4 0/0
159	Moveis novos, finos	«	«	4 0/0
160	Idem, idem grossos	«	«	4 0/0
161	Idem usados, finos	«	«	4 0/0
162	Idem, idem grossos	«	«	4 0/0
163	Mindezas (não especificadas	«	«	40 0/0
	(40 réis) fixo			

Numero	Madeiras em peça falquejadas, desdobradas e roliças em toro.	Peso Especifico	Imposto de Exportação	
			Fixo por m.3	Fixo por ton.
164	Araribá rosa	0,700	7\$000	10\$000
165	Arapoca	0,800	5\$000	6\$200
166	Araçá	0,980	5\$000	5\$100
167	Apapú	1,000	5\$000	5\$000
168	Angelim amargoso	0,980	5\$000	5\$100
169	Angelim pedra	1,000	5\$000	5\$000
170	Angelim rosa	0,862	5\$000	5\$800
171	Angico	0,909	5\$000	5\$500
172	Anairoba	0,714	5\$000	7\$000
173	Amarante	0,714	5\$000	5\$100
174	Araribá amarello	0,820	5\$000	6\$100
175	Aroeira	1,200	6\$000	5\$000
176	Arco de pipa	1,000	5\$000	5\$000
177	Andaassú (Cotieira)	0,800	4\$000	5\$000
178	Barbatimão	1,200	5\$000	4\$200
179	Buranhen	0,800	5\$000	6\$200
180	Cedro	0,597	8\$000	13\$400
181	Cacunda ou coby	0,762	8\$000	10\$500
182	Canella preta	0,857	6\$000	7\$000
183	Canella parda	0,750	6\$000	8\$000
184	Canella marfim	0,750	6\$000	8\$000
185	Canella amarella	0,750	6\$000	8\$000
186	Canella sassafraz	1,000	5\$000	6\$000
187	Canella capitão-mór	0,736	5\$000	6\$800
188	Canella veado	0,834	5\$000	6\$000
189	Canella batata	0,600	3\$000	5\$000
190	Cerejeira	0,761	5\$000	6\$500
191	Cangerana	0,800	5\$000	6\$200
192	Carne de vacca (P.)	0,760	5\$000	6\$600
193	Carvalho vermelho	1,000	5\$000	5\$000
194	Copahiba	1,000	5\$000	5\$000
195	Cravo	0,960	5\$000	5\$200
196	Cabuby preto	1,110	5\$000	4\$500

Numero	Madeiras em peças falquejadas, desdobradas e roliças em toros	Peso Especifico	Imposto de Exportação	
			Fixo por m.3	Fixo por ton.
197	Coqueiros e similares	0,600	3\$000	5\$000
198	Carnaúba	0,600	3\$000	5\$000
199	Caixeta	0,606	4\$000	6\$600
200	Cotieira (anduassú)	0,800	4\$000	5\$000
201	Funcho	0,893	5\$000	5\$600
202	Faveiro	0,948	5\$000	5\$300
203	Farinha seca	0,500	3\$000	6\$000
204	Garapa	0,806	5\$000	6\$200
205	Garabú amarello raja- do e preto	1,132	6\$000	5\$300
206	Gonçalo Alves	1,020	7\$000	6\$800
207	Guatambú ou tambú	0,793	5\$000	6\$300
208	Gameheira	0,600	3\$000	5\$000
209	Guanandy	0,800	4\$000	5\$000
210	Guanandyrana	0,800	4\$000	5\$000
211	Gibatão (ubaão)	0,893	5\$000	5\$600
212	Grassahy azeite	0,643	5\$000	5\$300
213	Graúna ou braúna	1,153	6\$000	5\$200
214	Gramarim	1,000	6\$000	6\$000
215	Guaratan	0,962	5\$000	5\$200
216	Guarajuba	0,962	5\$000	5\$200
217	Guarána	0,500	5\$000	10\$000
218	Itapicurú	0,714	5\$000	7\$000
219	Ingåassú	0,652	3\$000	4\$600
220	Ipê peroba	0,860	9\$000	10\$500
221	Ipê tabaco	1,052	8\$000	7\$600
222	Ipê preto	0,862	8\$000	9\$300
223	Ipê rosa	0,930	8\$000	8\$600
224	Ipê una	0,792	8\$000	10\$100
225	Itahuba preta	1,067	5\$000	4\$700
226	Imbirema	0,500	3\$000	6\$000
227	Imbaúba	0,400	2\$000	5\$000

Numero	Madeiras em peça falquejadas, desdobradas e roliças em toro	Unidade	Imposto de Exportação	
228	Jequitibá rosa ou amarello	0,666	5\$000	7\$500
229	Jequitibá branco	0,671	4\$000	7\$000
230	Jacarandá cabiuna	0,877	10\$000	11\$400
231	Jacarandá rosa	1,190	10\$000	8\$400
232	Jacarandá tan	1,135	10\$000	8\$800
233	Jacarandá violeta	1,150	10\$000	8\$700
234	Jatobá	0,910	5\$000	5\$500
235	Jaqueira	0,665	3\$000	4\$500
236	Jatahy	0,909	5\$000	5\$500
237	Jucutupé	0,832	5\$000	5\$800
238	Louro	0,837	5\$000	5\$800
239	Massaranduba	1,034	5\$000	4\$700
240	Milho torrado	0,750	3\$000	4\$000
241	Monjollo	0,750	3\$000	4\$000
242	Merindiba	0,750	3\$000	4\$000
243	Madeiras brancas para construção ou outras não especificadas	0,500	3\$000	6\$000
244	Madeiras brancas que não sirvam para construção	0,500	3\$000	4\$000
245	Madeiras de lei finas, roliças para estaqueamento de casas, mouroes, etc.	0,750	4\$000	6\$000
246	Madeiras finas não sendo de lei, para estaqueamento, etc.	0,500	2\$000	4\$000
247	Madeiras finas para cabo de ferramentas, vassouras, etc.	Duzia	\$100	

Numero	Madeiras em peças falquejadas, desdobradas e roliças em toros	Unidade	Imposto de Exportação
248	Ripas de coqueiro . <i>Madeiras serradas :</i>	Duzia	5 %
249	Coçoiras, pranchões, vigamentos, caibros, pernas de serra, etc., de dimensões não especificadas, pagarão o imposto de accordo com as suas qualidades a metro cubico ou a peso especifico, com abatimento de 20 % sobre os impostos a que estiverem sujeitos . . <i>Taboado das seguintes dimen ões :</i>		
250	Grossas : comprimento cinco metros, largura m,0,33 grossura 0,m03 pagará os seguintes preços já calculados com abatimento de 20 % sobre os que estiverem sujeitos conforme suas qualidades a saber : sendo de madeiras cujo imposto seja de dez mil réis (10\$) o metro cubico) . .	Duzia	4\$800
	De 9\$000, idem	«	4\$400
	De 8\$000, idem	«	3\$900
	De 7\$000, idem	«	3\$300

Numero	Madeiras em peça falquejadas, desdobradas e roliças em toro	Unidade	Imposto de Exportação
	De 6\$000, idem . . .	Duzia	2\$800
	De 5\$000, idem . . .	«	2\$400
	De 4\$000, idem . . .	«	2\$000
	De 3\$000, idem . . .	«	1\$500
	De 2\$000, idem . . .	«	1\$000
251	Entre finas : comprimento cinco metros, largura m,0,22 grossura m,0,02, pagará de igual forma sobre as madeiras de dez mil réis (10\$000) o metro cubico	Duzia	2\$000
	De 9\$000, idem . . .	«	1\$900
	De 8\$000, idem . . .	«	1\$800
	De 7\$000, idem . . .	«	1\$600
	De 6\$000, idem . . .	«	1\$300
	De 5\$000, idem . . .	«	1\$100
	De 4\$000, idem . . .	«	\$900
	De 3\$000, idem . . .	«	\$700
	De 2\$000, idem . . .	«	\$400
252	Finas : comprimento cinco metros, largura m0, 20, grossura, m0, 01 e 1/2, pagará ainda da mesma forma, sobre madeiras de dez mil réis (10\$000) o metro cubico	Duzia	1\$600
	De 9\$000, idem . . .	«	1\$500
	De 8\$000, idem . . .	«	1\$300
	De 7\$000, idem . . .	«	1\$100

Numero	Madeiras em peças falquejadas, desdobradas e roliças em toros	Unidade	Imposto de Exportação
	De 6\$000, idem . . .	Duzia	\$900
	De 5\$000, idem . . .	«	\$800
	De 4\$000, idem . . .	«	\$700
	De 3\$000, idem . . .	«	\$500
	De 2\$000, idem . . .	«	\$400
253	Dormentes de madeira de lei dimensões m1, 85 X m0, 23 X m0, 13, pagarão segundo o imposto das madeiras de dez mil réis (10\$) Duzia		5\$400
	De 9\$000, idem . . .	«	4\$800
	De 8\$000, idem . . .	«	4\$300
	De 7\$000, idem . . .	«	3\$800
	De 6\$000, idem . . .	«	3\$200
	De 5\$000, idem . . .	«	2\$600
	De 4\$000, idem . . .	«	2\$000
254	Os de dimensões de m4 X m0, 23 X m0, 13 de madeiras cujo imposto seja de (10\$000), pagarão (comentes especiaes	Duzia	11\$500
	De 9\$000, idem . . .	«	10\$400
	De 8\$000, idem . . .	«	9\$200
	De 7\$000, idem . . .	«	8\$000
	De 6\$000, idem . . .	«	6\$900
	De 5\$000, idem . . .	«	5\$800
	De 4\$000, idem . . .	«	4\$600
255	Os de dimensões de m3, 10 X m0, 23 X m0, 13 (especiaes) pagarão		

Numero	Madeiras em peça falquejadas, desdobradas e roliças em toro	Unidade	Imposto de Exportação
	sobre as madeiras cujo imposto seja : de dez mil réis (10\$000)	Duzia	9\$000
	De 9\$000	«	8\$000
	De 8\$000	«	7\$100
	De 7\$000	«	6\$200
	De 6\$000	«	5\$300
	De 5\$000	«	4\$400
	De 4\$000	«	3\$500
256	Os de dimensões de m2, 50 X m0, 23 X m0, 13 (especies) pagarão sobre as madeiras de dez mil réis (10\$000)	Duzia	7\$200
	De 9\$000	«	6\$400
	De 8\$000	«	5\$700
	De 7\$000	«	5\$000
	De 6\$000	«	4\$300
	De 5\$000	«	3\$600
	De 4\$000	«	2\$800
	(Já descontados os 20 % pela madeira serrada)		
257	Ripas, pagarão pelas madeiras cujo imposto seja de dez mil réis (10\$000) por metro cubico e segundo as seguintes dimensões : Comprimento 5 metros largura m0, 10, grossura m0, 02	Duzia	1\$000

Numero	Madeiras em peças falquejadas, desdobradas e roliças em toros	Unidade	Imposto de Exportação
	De 9\$000	Duzia	9\$900
	De 8\$000	«	8\$800
	De 7\$000	«	7\$700
	De 6\$000	«	6\$600
	De 5\$000	«	5\$500
	De 4\$000	«	4\$400
	De 3\$000	«	3\$300
258	Madeiras em peça, toros, etc.	«	
259	Oitoty	0,800	4\$000 5\$000
260	Oleo pardo	0,857	6\$000 7\$000
261	Oleo vermelho ou balsamo	0,946	7\$000 7\$400
262	Orelha de onça	1,050	5\$000 7\$900
263	Oiticeica	0,680	5\$000 7\$400
264	Pequiá amarello	0,857	6\$000 7\$000
265	Pequiá marfim	0,823	8\$000 9\$600
266	Peroba amarella	0,796	9\$000 11\$600
267	Peroba parda	0,873	9\$000 10\$300
268	Peroba rosa	0,882	9\$000 10\$200
269	Peroba vermelha ou sobro	0,929	9\$000 9\$700
270	Pau Brasil	1,000	10\$000 10\$000
271	Pau campeche	1,000	10\$000 10\$000
272	Pau ferro	1,200	5\$000 4\$000
273	Pau rosa	0,909	5\$000 5\$500
274	Poratinga	0,850	3\$000 3\$500
275	Parajú	1,070	5\$000 4\$700
276	Pereira (vide carne de vacca	0,760	5\$000 6\$600
277	Roxinho	1,206	7\$000 5\$800
278	Sapucaia	1,000	5\$000 5\$000
279	Sapucaia mirim ou sapucahy	1,020	5\$000 4\$900
280	Sucupira (preta ou amarella)	0,943	5\$000 4\$900
281	Sebastião de Arruda	0,768	7\$000 8\$900
282	Sarrafos (vide ripas serradas)	0,793	5\$000 6\$300
283	Tambú (vide guatambú)	0,862	5\$000 5\$800
284	Tagibubuia		

Numero	GENEROS	A' Peso	Unidade	Taxas
285	Taruman	0,862	5\$000	5\$800
286	Tapinhoá	0,857	6\$000	7\$000
287	Tajubá	0,961	5\$000	5\$200
288	Ubatão (vide gibatão)	0,893	5\$000	5\$600
289	Ubatanga	1,041	5\$000	4\$800
290	Uriundinva	1,042	5\$000	4\$800
291	Vinhatico	0,667	7\$000	10\$500
292	Outras madeiras de lei não especificadas, pagarão o imposto das similares	Bruto	Kilo	
293	Ovos (inclusive de tartaruga)	«	«	2 0/0
294	Ossos, sabugos de chifres, etc.	«	«	2 0/0
295	Planta vivas (em vasos, tinhas ou em torrões) a saber			
	Orchideas	«	«	20 0/0
	Plantas vivas, em mudas exemplares	«	«	5 0/0
	Bromelias, flores, etc.	«	«	5 0/0
	Plantas vivas medicinaes	«	«	5 0/0
296	Plantas seccas medicinaes	«	«	5 0/0
297	Poaya ou ipecacuanha	«	«	5 0/0
298	Polvilho, gommás diversas	«	«	2 0/0
299	Polvora para caça, bombarda e para fogos	«	«	5 0/0
	Plumas :			
300	De aves diversas	«	«	10 0/0
	De garça, finas	«	«	10 0/0
301	Pennas de aves, communs	«	«	10 0/0
	Idem finas	«	«	10 0/0
302	Passaros empalhados ou seccos, com pennas	«	«	10 0/0
303	Peixe fresco ou frescal	«	«	4 0/0
304	Idem secco	«	«	4 0/0
305	Palmitos	«	«	4 0/0
306	Paina de séda	«	«	8 0/0
307	Papel ou papelão de qualquer qualidade	«	«	2 0/0
308	Paina de tabua ou outras	«	«	8 0/0

Ns.	GENEROS	R' Peso	Unidade	Taxas
309	Pomada	Bruto	Kilo	5 0/0
	Perfumarias :	«	«	5 0/0
310	Finas	«	«	5 0/0
	Communs	«	«	5 0/0
	Pedras :			
311	Para construcção, preparadas	«	Ton.	2 0/0
	Idem, idem, em bruto	«	«	2 0/0
	Calcarea	«	«	2 0/0
	De amolar	«	«	2 0/0
	Christal, finas	«	«	2 0/0
	Ditas communs	«	«	2 0/0
	Marmore, em bruto	«	«	2 0/0
	Dito em obras	«	«	2 0/0
	Pedra finas :	«	Kilo	5 0/0
312	Pretas	«	«	5 0/0
	Aguas marinhas, tarmulinas etc.	«	«	5 0/0
	Beryllo e outras	«	«	2 0/0
313	Queijos e requeijões	«	«	2 0/0
314	Raspas ou fatias de mandioca	«	«	5 0/0
315	Raizes medicinaes	«	«	5 0/0
316	Rezinhas diversas	«	«	2 0/0
317	Rapaduras	«	«	2 0/0
318	Rendas diversas	«	«	4 0/0
319	Sebo e graxas lubrificantes	«	«	4 0/0
320	Seivas medicinaes	«	«	2 0/0
321	Saccos novos (de algodão juta e aniagem)	«	«	2 0/0
322	Sabão commum	«	«	2 0/0
323	Sabonetes	«	«	2 0/0
324	Sal commum	«	«	2 0/0
325	Sal triturado ou moido e productos derivados	«	«	2 0/0
326	Sementes quaesquer	«	«	2 0/0
327	Seda em casulos	«	«	2 0/0
328	Seda em meadas ou em fios			
	Tecidos :	«	«	2 0/0
329	De meia	«	«	2 0/0
	De algodão liso, branco	«	«	2 0/0

Numero	GENEROS	A' Peso	Unidade	Taxas
	De algodão, riscado . . .	Bruto	Kilo	2 0/0
	De algodão, fino (brins, monis, riscados, chitas, etc.)	«	«	2 0/0
330	De lan, grossos	«	«	2 0/0
	Idem finos	«	«	2 0/0
	De linho ou fibras grossas	«	«	2 0/0
	Idem idem finas	«	«	2 0/0
	Idem de pita, aniagem ou juta	«	«	2 0/0
331	Turfa	«	Ton.	2 0/0
332	Tamancos (par)	«	Par	2 0/0
	Telhas :			
333	Communs	«	Ton.	2 0/0
	Typo francez	«	«	2 0/0
	De cimento	«	«	2 0/0
	De outras qualidades não especificadas de made'ra (taboinhas)	«	«	2 0/0
	Tijollos :			
334	De productos silico-calca- reos	«	«	2 0/0
	De barro para construcção	«	«	2 0/0
	De barros finos para ou- tras obras	«	«	2 0/0
	De quaesquer outras qua- dades	«	«	2 0/0
335	Terras colorantes	«	Kilo	2 0/0
336	Tintas em pastas ou liqui- das	«	«	2 0/0
337	Toucinho frescal	«	«	2 0/0
338	Idem salgado	«	«	3 0/0
339	Vassouras communs	«	«	2 0/0
340	Idem de piassava	«	«	2 0/0
341	Velas, de cera, de sebo e estearina	«	«	2 0/0
342	Vinagre	«	«	5 0/0
343	Vinhos diversos (vide be- bidas)			

Observação: Os productos não constantes d'esta tabella pagarão o imposto pela taxa das similares.

TABELLA No 2

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVUS

Titulo oneroso

- 1 Compra e venda, permuta, doação *insolutum*, arrematação, adjudicação e actos equivalentes de transmissão de immoveis 7 0/0
- 2 Transferencia de direito de acções sobre immoveis 2 0/0
- 3 Transferencia de apolices estaduaes e municipaes, da divida publica do Estado ou dos municipios 0,5 0/0
- 4 Transferencia de herança ou legado além do imposto a que estiverem sujeitos estas transferencias em *causa mortis* 5 0/0
- 5 Emphyteuse e sub-emphyteuse, concessão annual, ou perpetua, sendo neste ultimo caso um imposto contado sobre os foros de vinte (20) annos 2 0/0
Sobre a joia si houver, mais 3 0/0
- 6 Cessão de concessão que tiver favor directo do Estado ou dos municipios, taes como garantia de juros, subvenção, privilegio, etc. 7 0/0
- 7 Subrogação de bens innalienaveis, além dos direitos devidos pela transmissão, sendo de bens não dotaes 3 0/0
(diga-se: subrogação de direitos innalienaveis, além dos impostos devidos pela transmissão, etc.) 8 0/0
- 8 Subrogação de outros quaesquer di-

reitos ou bens além dos impostos devidos pela transmissão . . .	3 %
9 Contractos de anticrese	2 %
10 Contractos de arrendamento ou outros equivalentes pelos quaes se transfira o uso e gozo de bens immoveis, até o valor de dez contos de réis (10:000\$000)	2 %
De mais de 10:000\$000 até 50:000\$000 .	1 1/2 %
De mais de 50:000\$000 até 200:000\$000 .	1 %
De mais de 200:000\$000 até 500:000\$000	1/2 %
De mais de 500:000\$000 até 1.000:000\$000	0,3 %
De mais de 1.000:00\$0000 até 2.000:000\$000	0,2 %
De mais de dous mil contos de réis (2.000:000\$000)	0,1 %
11 Actos translativos de contractos lucrativos de propriedade ou usufructo, que não estiverem classificados em outros numeros	2 %
Sobre a joia, si houver, mais	3 %

TITULO GRATUITO

Doação

12 De ascendentes a descendentes necessarios e vice-versa	4 %
13 Entre conjuges	5 %
14 De ascendentes a descendentes não necessarios e vice-versa	6 %
15 A irmão e sobrinhos, filhos de irmãos	7 %
16 Aos de mais parentes	8 %
17 Por escriptura ante-nupcial	9 %
18 Entre estranhos	10 %

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

Por titulo de herdeiros

19 Descendente necessario	2 %
20 Ascendente necessario	3 %
21 Conjuges	4 %
22 Descendente não necessario	5 %
23 Ascendente não necessario	6 %
24 Irmãos ou sobrinhos, filhos de irmãos	8 %
25 Demais parentes	10 %
26 Estranhos	

POR TITULO DE LEGATARIO

Parcial ou total

27 Descendente necessario	2 %
28 Ascendente necessario	3 %
29 Conjuges	4 %
30 Descendente não necessario	5 %
31 Ascendente não necessario	6 %
32 Irmãos e sobrinhos, filhos de irmãos	8 %
33 Demais parentes	10 %
34 Estranhos	12 %

TABELLA Nº 3

IMPOSTO DO SELLO POR ESTAMPILHA

Sello variavel

- 1 Termos de fiança ou de responsabilidade, lavrados em juizo ou repartições publicas do Estado ou dos municipios
- 2 Pagamentos effectuados nas reparti-

ções do Estado ou dos municípios
excepto os dos ns. 6, 7 e 8 . . .

- 3 Termos de reconhecimento de divi-
vida ao Estado ou aos municípios,
os de obrigações em relação ás
mesmas dividas nas repartições
do Estado os dos municípios . .

O sello dos ns. 1, 2 e 3 será cobrado na
razão seguinte :

De mais de 25\$000 até 200\$000	\$400
De mais de 200\$000 até 400\$000	\$800
De mais de 400\$000 até 600\$000	1\$200
De mais de 600\$000 até 800\$000	1\$600
De mais de 800\$000 até 1:000\$000 . . .	2\$000

E dahi em diante se cobrará sempre 2\$000
(dous mil réis) por conto de réis ou
fracção de um conto (1:000\$000)

- 4 Pagamento aos funcionarios publicos
do Estado ou dos municípios :

De mais de 25\$000 até 200\$000	\$200
De mais de 200\$000 até 400\$000	\$400
De mais de 400\$000 até 600\$000	\$600
De mais de 600\$000 até 800\$000	\$800
De mais de 800\$000 até 1:00\$0000 . . .	1\$000

E d'ahi por diante se cobrará sempre mil
réis (1\$000) por conto de réis ou
ou fracção de 1:000\$000.

- 5 Pagamento ao pessoal inactivo do Es-
tado ou dos municípios e aos pen-
sionistas :

- 6 Idem de gratificações pelo Estado ou
município :

- 7 Idem de gratificação *pro tempore* ou
pro labore, pelo Estado ou muni-
cipios :

De mais de 25\$000 até 200\$000	\$500
De mais de 200\$000 até 400\$000	1\$000
De mais de 400\$000 até 600\$000	1\$500
De mais de 600\$000 até 800\$000	2\$000
De mais de 800\$000 até 1:000\$000 . . .	3\$000

E d'ahi em diante se cobrará sempre tres
mil réis (3\$000) por conto de réis
ou fracção de 1:000\$000. . . .

- 8 Petições de licença de funcionarios
do Estado ou dos municípios, com
ordenado 3\$000

- 9 Petições requerendo aposentadoria de
funcionarios do Estado ou dos
municípios 10\$000

- 10 Petições requerendo gratificações es-
peciaes, quer de funcionarios do
Estado, ou dos municípios, quer
de não funcionarios 3\$000

- 11 Petições de aposentados ou pensionis-
tas para residirem fóra do Es-
tado 5\$000

- 12 Petições de magistrados em disponi-
bilidade para residirem fóra do
Estado 5\$000

- 13 Petição para exame de habilitação :
a) para advogado ou solicitador 10\$000
b) para pharmaceutico 10\$000
c) para dentista 10\$000
d) para tabellião 10\$000
e) para professor 5\$000

- 14 Petições de jurados dirigidas ao Pre-
sidente do Tribunal do Jury, pe-
dindo dispensa de comparecimento
ao mesmo tribunal 10\$000

- 15 Petição para receber dinheiro de ter-

ceiros em qualquer repartição do Estado ou dos municípios :

De mais de 25\$000 até 250\$000 . . .	2\$000
De mais de 250\$000 até 500\$000 . . .	3\$000
De mais de 500\$000 até 1:000\$000 . . .	4\$000

E d'ahi em diante se cobrará sempre mais quatro mil réis (4\$000) por conto de réis ou fracção de 1:000\$000

As petições do n. 15 que versarem sobre quantias não excedentes de vinte e cinco (25\$000), pagarão o sello do n. 16.

O sello das quantias a pagar independentemente de petição será cobrado no recibo em que o procurador tiver de assignar, porquanto os recibos dos pagamentos das petições selladas de conformidade com o numero 15 serão isentos de mais sellos.

SELLO FIXO

16 Petição para levantamento de dinheiro de orphãos \$400

17 Idem para levantamento de deposito judiciario ou voluntario 2\$000

O sello do pagamento destes impostos quando requeridos ou deprecados será cobrado de accordo com os dos ns. 1, 2 e 3.

18 Petição em geral em que a parte seja representada por procurador e dirigidas a qualquer repartição ou autoridade do Estado ou dos municípios, além do que fôr devido pela sua natureza, mais 5\$000

Exceptuam-se as comprehendidas nos ns. 15, 16 e 17, que só pagarão o sello nelles estipulados, e as que a mesma parte, por si ou seu procurador, tiver de dirigir sobre um mesmo processo ou acção, além da inicial pagarão sómente o sello de quatro centos réis (400) fixo, por folha

19 Petições em geral dirigidas pelas proprias partes a qualquer repartição ou autoridade do Estado ou dos municípios e não comprehendidas nos ns. 8 a 18 1\$000

20 Talões expedidos em virtude de guias em geral para pagamento de impostos, com excepção dos que forem extrahidos sobre recolhimentos de custas judicarias, imposto adicional, de trezentos réis.... (\$300), Caixa Beneficente, sello de verba, depositos e recolhimentos de saldos das collectorias e das arrecadações de impostos effectuados pelos exactores ou contractantes \$400

21 Primeiras vias dos despachos de exportação, effectuada nas repartições arrecadoras do Estado ou pelas empresas que com o mesmo têm contracto para effectua-las 1\$000

Exceptuam-se as dos despachos cujo imposto seja menor de dous mil réis (2\$000)

22 Primeiras vias dos despachos para

	a cobrança do imposto adicional de exportação, taxas, de transito e conhecimento ou notas de expedição de cargas nas estradas de ferro em trafego no Estado, que gozem de garantia de juros ou que com o mesmo tenham contracto para arrecadação de imposto; excepto quando o valor das taxas for menores de dous mil réis (2\$000)	\$400
23	Portaria ou alvará de licença expedido pela Directoria de Segurança Publica, exceptuando-se as do n. seguinte	5\$000
24	Portaria ou alvará dirigidos aos carcereiros das cadêas para sahidas de presos, pelas autoridades policiaes : a) sendo para sahida de pessoa recolhida em custodia ou de preso por infracção de postura b) sendo para mudança de prisão a requerimento da parte c) sendo expedidas pela Directoria de Segurança Publica estas mesmas portarias pagarão, além do sello das letras deste n. mais .	1\$000 1\$000 2\$000
25	Folha corrida	5\$000
26	Por attestado, auto, ou qualquer outro documento relativo a exame de geneos destinados ao consumo publico, effectuado pela Directo ia do Serviço Sanitario	10\$000
27	Attestado de exame do Gymnasio Espirito Santense	10\$000

28	Attestado de exame das escolas superiores de ensino, subvencionadas pelo Estado	10\$000
29	Dito dito, da Escola Normal	8\$000
30	Dito dito, da Escola Complementar .	7\$000
31	Dito dito, da Escola Modelo	6\$000
32	Dito dito, dos grupos escolares e escolas reunidas	5\$000
33	Dito dito, das demais escolas primarias Estes attestados correspondem a todas as materias do curso de cada anno.	2\$000
34	Alvarás em geral não sendo os comprehendidos nos ns. 23, 24, 26, 36, 37 e 38 do sello de estampilha, e ns. 67 a 69 e do sello de verba	5\$000
35	Talão de recebimento ou qualquer outro documento concernente ao pagamento de impostos de industria e profissão e predial, cobrados pelas municipalidades : a) de 20\$000 até 40\$000 b) de mais de 40\$000 até 60\$000 c) de mais de 60\$000 até 80\$000 d) de mais de 80\$000 até 100\$000 e) de mais de 100\$000 até 150\$ f) de mais de 150\$000 até 200\$ g) de mais de 200\$000 até 300\$ h) de mais de 300\$000 até 400\$ i) de mais de 400\$000 até 500\$ j) de mais de 500\$000	2\$000 4\$000 6\$000 8\$000 10\$000 12\$000 14\$000 16\$000 18\$000 20\$000
36	Licenças concedidas pelos juizes para casamento de orphãos	3\$000
37	Licenças para venda de bens de raiz pertencentes a orphãos	10\$000

38	Supplementos de consentimento para casamento de menor em razão de recusa do pae, tutor ou curador .	10\$000
39	Autos processados em qualquer repartição, juizo ou Tribunal, por folha	\$400
40	Sentenças extrahidas de processo inclusive os formaes de partilha, por folha	\$400
41	Memoriaes, certidões e copias ou traslados com excepção das copias ou traslados sujeitos ao sello federal, por folha	\$400
42	Cartas precatórias, avocatorias, testemunhaveis, de inquirição, arrematação ou adjudicação, por folha	\$400
43	Publicas formas e quaesquer outros actos equivalentes, por folha . .	\$400
44	Provisões de tutella, curatella, ou outros, por folha	\$400
45	Instrumentos de posse, protesto ou outros que não tenham pago sello federal, por folha	\$400
46	Editaes e mandados judiciaes, por folha	\$400
47	Attestados (com excepção dos que forem dados aos professores do Estado ou municipio pelo Director do Ensino, inspectores escolares ou delegado literario que nada pagarão), por folha	\$400
	As petições para os attestados aos professores são tambem isentas de sello.	
	a) os titulos, papeis ou actos dos ns. 39 a 47 quando subscritos por funcionarios que não percebam	

vencimentos pelos cofres do Estado pagarão, além do sello de folha, mais o que estiver consigando a respeito no regimento de custas judicarias.

b) o sello de \$400 réis é devido por meia folha de papel escripta no todo ou em parte e que não exceda a 33 centimetros de comprimento por m,0 22 de largura. Excedendo de sas dimensões pagará o dobro.

c) não é permittido escrever em meia folha dous ou mais actos, salvo pagando o dobro, com excepção das certidões ou attestados na meia folha do requerimento ou mandados que os motivarem.

d) os titulos, papeis ou actos dos numeros 39 a 47 quando subscritos por funcionarios que perceberem vencimentos pelos cofres do Estado pagarão, além do devido por folha, mais :

de rasa por linha	\$100
de busca, anno	2\$000

e) da somma correspondente á rasa serão desprezadas as quantias menores de \$400 rs., não se percebendo menos de dois mil réis (2\$000).

f) da contagem de busca é excluido o anno em que o livro, processo ou documento se considere findo, ou por ultimo acto

nelle escripto, ou por ter cessado de servir continuamente, sendo igualmente excluido o anno em que se pedir a certidão.

g) designando a parte o tempo do requerimento, só haverá busca quanto aos annos declarados, guardada a disposição anterior e ainda que conste de livros já finidos.

h) ainda que duas ou mais pessoas requeiram certidão, é devido o sello de uma só busca e esta será calculada sem attenção do numero de volumes em que se dividam os livros sobre o mesmo assumpto, havendo, porém, a importancia de tantas buscas quantos forem os objectos de que se pedir certidão.

- | | | |
|----|---|---------|
| 48 | Livros de pharmaceuticos e droguitas, por grupos de cem folhas . | 10\$000 |
| 49 | Livros de natureza forense em geral, por grupo de cem folhas, não sujeitos á taxa de rubrica . . . | 2\$000 |
| 50 | Livros de natureza diversas dos numeros 48 e 49 e que dependerem de rubrica de qualquer autoridade do Estado, por grupo de cem folhas, não sujeitos ao sello federal. O sello dos numeros 48 a 50 será pago na declaração com que os livros forem encerrados (art. 126 § unico n. 8, da lei n. 635, de 20 de dezembro de 1909) e é devido por cada grupo de cem folhas ou menos que os mesmos contiverem, | 10\$000 |

desde que as suas dimensões não excedam de 33 centímetros de cumprimento por m.0 22 de largura ; excedendo pagarão o dobro.

SELLO DE VERBA

- | | | |
|----|--|---------|
| 51 | Contracto de fornecimentos ou de empreitadas de obras ou serviços publicos estaduais ou municipaes . | 1 % |
| 52 | Actos translativos de contractos lucrativos com o Estado ou os municipios, quando não sujeitos ao imposto de transmissão | 1 % |
| 53 | Contractos em que houver concessão de garantia de juros do Estado ou do municipio | 1 % |
| 54 | Contracto em que houver concessão de subvenção pelos cofres do Estado ou do municipio | 1 % |
| 55 | Contracto em que houver favores indirectos concedidos pelo Estado ou municipio | 1 % |
| 56 | Contractos pelos quaes o Estado ou os municipios concederem privilegio, independente do sello a que estiverem sujeitos, por outros favores : por anno de privilegio . | 10\$000 |
| 57 | Contracto não comprehendido nos ns. 51 a 56 e que não estiverem sujeitos ao imposto de transmissão . | 30\$000 |
| 58 | Desistencia ou rescisão de contracto sendo requeridos pela parte ou decretada pelo poder competente . (Sendo feitos por interesse do Estado ou do municipio independent- | 50\$000 |

	temente de qualquer acto penal, nada pagará)	
59	Innovação de contracto, além do sello que fôr devido	200\$000
60	Additamento aos termos de contracto	30\$000
61	Idem idem com a alteração de favores ou garantias, além do imposto dos numeros 51 a 55	50\$000
62	Prorogação de prazo de contractos, por anno ou menos	100\$000
63	Titulos de nomeação effectiva concedidos pelo Estado ou municipio. (Vide n. 103)	6 %
64	Titulos de vitaliciedade	20 %
65	Titulos de aposentadoria ou reforma, expedidos pelo Estado ou municipio (O sello dos numeros 63 a 65 será calculado sobre o vencimento annual e pago mensalmente por desconto na folha do funcionario, sendo afinal, feita no proprio titulo a declaração do pagamento integral quando o mesmo estiver feito).	20 %
66	Titulo de nomeação interna ou comissão, expedido pelo Estado ou municipio (O sello deste numero não será pago da mesma fórma que o do antecedente).	3 %
67	Licença a funcionario estadual ou municipal, sendo com ordenado . . (O sello do numero acima será calculado sobre os ordenados cor-	6 %

respondentes ao praso da licença e pago de uma só vez : quando, porém, a licença fôr concedida com todos os vencimentos, o dito sello será calculado sobre os referidos vencimentos e igualmente pago de uma só vez.)

68	Licença a juizes em disponibilidade e aposentados ou pensionistas para residirem fóra do Estado, por anno (Não será pago vencimento algum a estes funcionarios emquanto elles não estiverem munidos da competente licença si residirem fóra do Estado).	50\$000
69	Alvarás : a) dando consentimento para negociar em drogas de uso commum ou medicamentos a varejo, nos lugares onde não houver pharmacia, por anno b) Idem idem, para o mesmo negocio em grosso nos referidos lugares onde não houver pharmacia, por anno c) idem idem, para negocio de drogaria em grosso, por anno (Estes alvarás serão expedidos pela Directoria do Serviço Sanitario mediante a prova do pagamento do respectivo sello). d) idem para a venda de polvora, armas de fogo e munições, bem como, inflammaveis, excepto ke-	50\$000 100\$000 200\$000

rosene, gasolina, oleos, combusti- veis, fogos artificiaes, phosphoros, e alcool, por anno	50\$000
e) idem, para a venda dos mesmos artigos em grosso	100\$000
f) idem, para exhibição de expec- taculos ou diversões ; taes como : circulos de cavallinho, por noi- te ou dia	5\$000
theatros idem	5\$000
cosmoramas, prestidigitacões e ou- tros idem	5\$000
sessões cinematographicas, idem . (Aos empresarios de cinema, que derem sessões diariamente, o sel- lo poderá ser cobrado por mez, ainda mesmo que não sejam dadas 30 sessões, cobrando-se por mez .	50\$000
Quando as sessões forem bimen- saes, cobrar-se-á por mez . . .	20\$000
Quando as mesmas forem sema- naes, cobrar-se-á por mez . . .	10\$000
Estes pagamentos adeantadamente. g) Idem por baile á phantasia ca- da um	10\$000
(Os alvarás das letras d a g, serão expedidos pelo Director da Segu- rança Publica, na Capital e pelos delegados ou subdelegados de poli- cia, no interior, mediante a pro- va de pagamento dos sellos ex- hibida pelos respectivos talões, contendo os ditos alvarás, bem como os concedidos pela Directo- ria do Serviço Sanitário, o numero dos referidos talões expedidos).	

70 Analyses chimicas, exames bacterio- logicos procedidos pelo Laborato- rio de Analyses do Estado. (Vide Decreto n. 944, de 25 de Setembro de 1911, tabella respec- tiva).	
71 Titulo de confirmação de terrenos de qualquer natureza : a) até cincoenta hectares (50)	25\$000
b) de mais de 50 até 100 hectares	50\$000
c) de mais de 100 até 150 hectares	75\$000
d) de mais de 150 hectares o que até ahi for devido e mais 5\$000 por cada grupo de vinte cinco (25) hectares ou fracção.	
72 Titulos de propriedade de terrenos ou lotes urbanos, em cidades, villas, povoações ou nucleos coloniaes	25\$000
73 Titulos de emphyteuse, de lotes urba- nos, nas cidades, villas, povoação e nucleos coloniaes	10\$000
74 Titulos ou escriptura de lotes urba- nos nas cidades, villas e povoações, de terrenos particulares	10\$000
75 Copias de mappas, diagrammas, per- fis, etc. extrahidos pela Dire- ctoria de Agricultura, Terras e Obras (O sello deste numero será re- crescido de duzentos reis (\$200) por hectare, sempre que a copia versar sobre area de terreno).	20\$000
76 Certidão de registro de posse ou em- phyteuse	10\$000
77 Diploma de normalista	60\$000
78 Diploma de Juiz de Direito	20\$000

79	Matricula na secretaria de Policia . . .	10\$000
80	Matricula na Escola Normal . . .	80\$000
	* (O sello desta matricula po'rá ser pago em prestações pela forma seguinte) :	
	a) no acto da matricula . . .	20\$000
	b) por occasião de cada exame parcellado (dous por anno . . .	2 \$000
	c) por occasião dos exames de fim de anno . . .	20\$000
81	Matricula no Gymnasio Espirito Santense . . .	120\$000
	(O sello desta matricula será pago na forma do regimento do Gymnasio).	
82	Licença para embarque de mercadorias á noite, para fóra do Estado :	
	a) na capital ; para o estrangeiro . . .	100\$000
	b) idem para os portos de paiz . . .	50\$000
	c) nas collectorias ; para o estrangeiro . . .	50\$000
	d) idem ; para os portos do paiz . . .	25\$000
	Metade do imposto des' e ru' ero pertence :	
	Na capital ; aos funcionarios de fiscalização (partes iguaes). . .	
	Nas collectorias ; ao pessoal das mesmas (em partes iguaes).	
83	Titulo de avaliador da fazenda da comarca da capital . . .	25\$000
84	Titulo de avaliador da fazenda das comarcas do interior . . .	10\$000
85	Titulo de escrivão districtal ; quando vitalicio :	

	Da capital . . .	100\$000
	Das cidades . . .	75\$000
	Das villas . . .	50 \$000
	Das povoações . . .	30\$000
	Quando forem interinas as nomeações pagarão : a primeira 30\$; a segunda 20\$800 ; a terceira 15\$000 ; a quarta 10\$000 (dez mil reis).	
86	Titulo de tabellião e escrivão de official do registro civil da Capital, quando vitalicio . . .	180\$000
87	Titulo idem idem, das cidades, quando vitalicio . . .	150\$000
88	Titulo idem idem, das villas, quando vitalicio . . .	125\$000
89	Titulo idem idem, dos districtos quando vitalicios . . .	100\$000
	Quando de nomeações interinas, por mais de 30 dias pagarão : pela primeira 50\$000 ; a segunda 40\$000 ; a terceira 30\$000 ; a quarta 20\$000.	
90	Titulo de contador e partidor da comarca da Capital, vitalicio . . .	80\$000
91	Idem, de contador e partidor das comarcas do interior vitalicio . . .	50\$000
92	Idem, de solicitador provisionado . . .	500\$000
93	Idem, de pharmaceutico habilitado por meio de exame . . .	500\$000
94	Idem, dentista habilitado por igual forma . . .	500\$000
95	Idem, de official do registro especial de documento, na Capital, vitalicio . . .	50\$000

96	Idem, de dito dito, no interior, vitalício	50\$000
97	Idem, de professor por concurso para escola de quinta entrada	20\$000
98	Titulo de professor por concurso para escola de quarta entrada	30\$000
99	Idem idem, idem, de terceira entrada	40\$000
100	Idem idem, idem, de segunda entrada	50\$000
101	Titulo não especificado nesta tabella, de nomeação effectiva	25\$000
102	Idem idem, de nomeação interina por mais de 30 dias	10\$000
103	Titulo de promoção (O sello deste numero será pago em razão da differença sobre os vencimentos que o funcionario tiver com a promoção, sendo dispensado do pagamento do mesmo sello os titulos de nomeação do nº 63, quando o funcionario não tiver solicitado sua exoneração ou fôr nomeado novamente em razão da extinção do cargo que o cup. vi).	6 %
104	Titulo de remoção com acesso (Vide a observação do nº 103)	6 %
105	Licença para venda de estampilhas estaduais : a) na capital b) no interior (O sello dos ns. 4 a 7 desta tabella não será cobrado dos funcionarios estaduais, enquanto estiver em vigor o imposto especial de vencimentos).	60\$000 30\$0000

TABELLA Nº 4

IMPOSTOS SOBRE VENCIMENTOS

1	De mais de 50\$000 até 100\$000, vencimento mensal	1 1/2 %
2	De mais de 100\$000 até 250\$000, vencimento mensal	1 %
3	De mais de 250\$000 até 500\$000, vencimento mensal	1 1/2 %
4	De mais de 500\$000 até 750\$000, vencimento mensal	2 %
5	De mais de 750\$000 até 1:000\$000, vencimento mensal	2 1/2 %
6	De mais de 1:000\$000 até 2:000\$, vencimento mensal	3 % 4 %
7	De mais de 2:000\$000 para cima . (Os vencimentos menores de cinquenta mil réis (50\$000) estão isentos deste imposto). Na vigência do imposto especial sobre vencimentos vigorará a tabella provisoria da tabella nº 4,	

TABELLA Nº 5

IMPOSTOS SOBRE LITIGIOS FORENSES

1	Sobre qualquer quantia liquida até 5:000\$000, proposta para a cobrança em juizo, mesmo em inventarios	1 %
---	--	-----

- 2 Idem idem, de mais de cinco contos de reis (5:000\$000), além do que fôr devido até 5:000\$000, até 25:000\$000 0,5 %
 - 3 Idem de mais de 25:000\$000 até 50:000\$000, o que fôr devido até 25:000\$000 e mais 0,4 %
 - 4 Idem de mais de 50:000\$000 até 100:000\$000, o que fôr devido até 50:000\$000 e mais 0,3 %
 - 5 Idem de mais de 100:000\$000 até 250:000\$000, o que fôr devido até 100:000\$000 e mais 0,2 %
 - 6 Idem de mais de 250:000\$000 para cima, o que for devido até 250:000\$000 e mais 0,1 %
- (Os valores illiquidos pagarão o imposto pela estimativa judicariamente feita, e, se no final da causa tiver sido inferior ao valor liquido, antes da sentença judicial será cobrada a differença).
 NOTA.—«O imposto de litigio será pago metade no acto da propositura da respectiva acção e a outra metade, da sentença final».

TABELLA Nº 6

EMOLUMENTOS DAS REPARTIÇÕES DO
 ESTADO OU DOS MUNICIPIOS

- 1 Para ser admittida qualquer pro-

- posta em concorrência aberta por qualquer repartição estadual ou municipal, conforme a importancia fixa presumivel do objecto da concorrência, cada conto de réis ou fracção pagará 5\$000
- 2 Registro de titulo que não houver pago nem estiver sujeito a sello estadual em qualquer repartição 5\$000
 - 3 Termo lavrado no Contencioso, de transferencia de apolices da divida publica do Estado ou dos municipios 5\$000
 - 4 Termo de qualquer natureza, lavrado em qualquer repartição por interesses da parte, não comprehendendo os demais que já pagam sello e já especificados 5\$000
 - 5 Entrega de papeis ou documentos em quaesquer repartições 2\$000
 - 6 De cada decisão definitiva com character de julgamento, que houver de ser proferida por autoridade, não comprehendida no regimen-to de custas 5\$000
 - 7 Idem idem, sendo do presidente do Estado 10\$000
 - 8 Busca solicitada para obter informação verbal ou esclarecimento sobre negocio publico, não sendo para promover interesse publico 5\$000
 - 9 Por descriminação de posse legitima não confirmada, cada hectare \$100

TABELLA Nº 7

VENCIMNETOS DOS COLLECTORES, ES-
CRIVÃES E GUARDAS DAS COLLECTO-
RIAS

1	Por arrecadação mensal até 100\$.	30\$000
2	de mais de 100\$000 até 150\$000	35\$000
3	" " " 150\$000 " 200\$000	40\$000
4	" " " 200\$000 " 250\$000	50\$000
5	" " " 250\$000 " 300\$000	60\$000
6	" " " 300\$000 " 350\$000	70\$000
7	" " " 350\$000 " 400\$000	80\$000
8	" " " 400\$000 " 450\$000	90\$000
9	" " " 450\$000 " 500\$000	100\$000
10	" " " 500\$000 " 600\$000	105\$000
11	" " " 600\$000 " 700\$000	110\$000
12	" " " 700\$000 " 800\$000	115\$000
13	" " " 800\$000 " 900\$000	120\$000
14	" " " 900\$000 " 1:000\$000	125\$000
15	" " " 1:000\$000 " 1:100\$000	130\$000
16	" " " 1:100\$000 " 1:200\$000	135\$000
17	" " " 1:200\$000 " 1:300\$000	140\$000
18	" " " 1:300\$000 " 1:400\$000	145\$000
19	" " " 1:400\$000 " 1:500\$000	150\$000
20	" " " 1:500\$000 " 1:750\$000	160\$000
21	" " " 1:750\$000 " 2:000\$000	170\$000
22	" " " 2:000\$000 " 2:500\$000	185\$000
23	" " " 2:500\$000 " 2:750\$000	200\$000
24	" " " 2:750\$000 " 3:000\$000	205\$000
25	" " " 3:000\$000 " 3:500\$000	210\$000
26	" " " 3:500\$000 " 4:000\$000	215\$000
27	" " " 4:000\$000 " 5:000\$000	220\$000
28	" " " 5:000\$000 " 6:000\$000	230\$000
29	" " " 6:000\$000 " 7:000\$000	235\$000

30	" " " 7:000\$000	" 8:000\$000 245\$000
31	" " " 8:000\$000	" 9:000\$000 250\$000
32	" " " 9:000\$000	" 10:000\$000 280\$000
33	" " " 10:000\$000	" 12:000\$000 300\$000
34	" " " 12:000\$000	" 14:000\$000 550\$000
35	" " " 14:000\$000	" 16:000\$000 380\$000
36	" " " 16:000\$000	" 18:000\$000 395\$000
37	" " " 18:000\$000	" 20:000\$000 410\$000
38	" " " 20:000\$000	" 25:000\$000 440\$000
39	" " " 25:000\$000	" 30:000\$000 470\$000
40	" " " 30:000\$000	" 35:000\$000 500\$000
41	" " " 35:000\$000	" 40:000\$000 540\$000
42	" " " 40:000\$000	" 45:000\$000 570\$000
43	" " " 45:000\$000	" 50:000\$000 600\$000
44	" " " 50:000\$000, sempre venci-	

mento fixo de seiscentos mil réis (600\$) e mais 1 % sobre o que exceder de cinquenta contos de réis (50:000\$000) da arrecadação mensal.

Os escrivães terão 50 % e os guardas 35 % do que couber ao collector. O excesso da percentagem de 1 % sobre as arrecadações acima de cinquenta contos de reis, será dividida proporcionalmente com o collector, o escrivão e os guardas. As collectorias que não renderem tres contos e quinhentos mil reis (3:500\$000) mensaes não terão escrivães, ficando os collectores obrigados a fazer a escripturação. Os collectores que no decurso de um exercício não tiverem de percentagem a quantia de um conto e duzentos mil réis (1:200\$, poderão requerer o pagamento da differença, que lhe será feita desde que

a arrecadação annual da collectoria attingiu ao minimo de seis contos de reis (6:000\$000).

Iguaes direitos te ão proporcionalmente os escrivães e guardas das collectorias, nesta caso.

Não serão computados nos calculos desta arrecadação os seguintes recebimentos, sobre os quaes não serão dadas percentagens nenhumaes ao pessoal das collectorias :

- a) o imposto sobre vencimentos ou especial sobre os mesmos.
- b) a renda dos bens estaduaes, que em casos imprevistos fôr arrecadada.
- c) as indemnizações, restituições e alcances.
- d) os depositos de qualquer especie.
- e) o que provier de qualquer receita especial ou arrecadada com applicação especial.
- f) o producto de divida activa que não fôr cobrada pelo collector.
- g) o producto das multas que forem impostas ao pessoal da collectoria, ou que não forem arrecadadas pelo collector.
- h) as contribuições da Caixa Beneficente.

Os collectores, escrivães e guardas terão direito a cincoenta (50) por cento sobre as multas que legal e devidamente arrecadadas forem por elles impostas.

Lei n. 1055

PROMULGA o Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado.

(Esta lei está impressa em folhetos)

RESOLUÇÃO Nº. 1

Proroga até 30 de Novembro os trabalhos legislativos.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual, tendo adoptado a presente resolução sob nº 1, resolve envia-la a s. exa. o sr. Presidente do Estado para mandar dar-lhe a devida publicidade.

O Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo

RESOLVE :

Art. unico.—Fica prorogada até 30 de Novembro do corrente anno a actual sessão ordinaria do Congresso Legislativo.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Outubro de 1915.—(Assignados)—*Geraldo Vianna*, presidente, *Virgilio Francisco da Silva*, 1º secretario, *Francisco Carlos Schwab Filho*, 2º secretario.

Publique-se e cumpra-se.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 4 de Novembro de 1915.—**Marcondes Alves de Souza**.—*José Bernardino Alves Junior*.

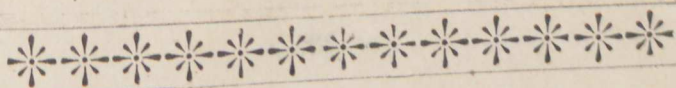
L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 4 de Novembro de 1915.—*Archimimo Martins de Mattos*.

LEIS

Votadas na sessão extraordinaria de 1916

—DO—

Congresso Legislativo



LEI Nº. 1056

Approva todos os actos praticados pelo governo do Estado em consequencia dos factos a que se refere a mensagem presidencial de 22 de Abril proximo findo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo :

Art. 1º. São approvados todos os actos praticados pelo governo do Estado em consequencia dos factos de que trata a mensagem presidencial de 22 de abril, apresentada ao congresso, em sessão extraordinaria.

Art. 2º. E' o governo autorizado plenamente a tomar todas as providencias e praticar todos os actos que ainda forem precisos para garantia da ordem publica.

Art. 3º. As viúvas e filhos dos officiaes e praças do corpo militar de policia que sucumbirem em defesa da ordem publica, terão direito, respectivamente, durante a viuvez e menoridade, a uma pensão mensal correspondente ao soldo que vencia o extinto.

Art. 4º. Os officiaes e praças que se invalidarem no mesmo serviço terão direito, enquanto vi-

vos, a igual pensão que por morte, passará nos termos do artigo precedente, ás suas viúvas e filhos.

Art. 5º. As providencias consignadas na presente lei são extensivas aos militares que sucumbirem e se invalidarem em consequencia dos ferimentos recebidos nos ultimos successos e em defesa da ordem publica em Cachoeiro de Itapemirim e Colatina.

Art. 6º. As mães, viúvas e irmãs menores dos officiaes e praças que lhes forem arrimo gosarão dos favores estabelecidos pelos arts. 3º e 4º.

Art. 7º. Fica aberto o credito extraordinario de duzentos contos de réis (200:000\$000) para o correr as despesas de que trata a presente lei, bem assim o de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$) complementar á verba 6ª. do titulo I do orçamento vigente, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir, como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Maio de 1916.—**Marcondes Alves de Souza.**—*José Bernardino Alves Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Maio de 1916.—*Archimimo Martins de Mattos.*

LEI Nº. 1057

Autoriza o Presidente do Estado a pagar os juros em atraso dos *coupons* vencidos até a presente data.

O Presidente do Estado, cumprindo o que de-

termina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente Lei do Cong es o Legislativo:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a enviar para o Banque de Paris et Pays Bas a importância de francos 265.000,00, para completar a quantia necessaria ao pagamento dos juros em atraso dos *coupons* relativos aos empréstimos de 1894 e 1908, vencidos até a presente data.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo em 24 de Maio de 1916.—**Bernardino de Souza Monteiro**—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 24 de Maio de 1916.—*Archimimo Martins de Mattos.*

